

Bruxelas, 16 de junho de 2025
(OR. en)

10300/25
ADD 1

**Dossiê interinstitucional:
2025/0162(NLE)**

**AELE 53
CH 19
MI 400**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	13 de junho de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 309 final – ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração de um amplo pacote de acordos para consolidar, aprofundar e alargar as relações bilaterais com a Confederação Suíça

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 309 final – ANEXO.

Anexo: COM(2025) 309 final – ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 13.6.2025
COM(2025) 309 final

ANNEX 1

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

**relativa à celebração de um amplo pacote de acordos para consolidar, aprofundar e
alargar as relações bilaterais com a Confederação Suíça**

PROTOCOLO DE ALTERAÇÃO
DO ACORDO
ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS,
POR UM LADO,
E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA, POR OUTRO,
SOBRE A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada por «União»,

e

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA, a seguir designada por «Suíça»,

TENDO EM CONTA o Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, feito em Bruxelas, em 21 de junho de 1999 (a seguir designado por «Acordo»), que entrou em vigor em 1 de junho de 2002;

TENDO EM CONTA o Protocolo do Acordo, de 21 de junho de 1999, entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, no que diz respeito à participação, como Partes Contratantes, da República Checa, da República de Chipre, da República Eslovaca, da República da Eslovénia, da República da Estónia, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta e da República da Polónia, na sequência da sua adesão à União Europeia, feito em Bruxelas em 26 de outubro de 2004, que entrou em vigor em 1 de abril de 2006;

TENDO EM CONTA o Protocolo do Acordo, de 21 de junho de 1999, entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, no que diz respeito à participação, como Partes Contratantes, da República da Bulgária e da Roménia na sequência da sua adesão à União Europeia, feito em Bruxelas em 27 de maio de 2008, que entrou em vigor em 1 de junho de 2009;

TENDO EM CONTA o Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, no que diz respeito à participação da República da Croácia, como Parte Contratante, na sequência da sua adesão à União Europeia, feito em Bruxelas em 4 de março de 2016, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2017;

CONSIDERANDO que os acordos celebrados pela União vinculam as instituições da União e os Estados-Membros, pelo que o presente Protocolo é aplicável às Partes Contratantes conforme estabelecido no Acordo,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1.º

Alterações do Acordo

O Acordo é alterado do seguinte modo:

- 1) No preâmbulo, após o segundo considerando, são aditados os seguintes considerandos:

«RECONHECENDO que a liberdade de circulação é um aspeto importante do mercado interno e que garantir aos nacionais das Partes Contratantes, bem como aos membros das suas famílias, o direito de entrar e residir nos respetivos territórios, sem restrições injustificadas e no pleno respeito do direito à igualdade de tratamento, contribui para reforçar o funcionamento das partes do mercado interno em que a Suíça participa;

CONSCIENTES da necessidade de assegurar a uniformidade nas partes do mercado interno em que a Suíça participa, o que significa que o Acordo deve ser interpretado em conformidade com o princípio da interpretação uniforme estabelecido no artigo 7.º do Protocolo institucional do presente Acordo. É mantida a competência do Tribunal Federal da Suíça e dos demais tribunais suíços, bem como a competência dos tribunais dos Estados-Membros da União Europeia e do Tribunal de Justiça da União Europeia para interpretar o presente Acordo em casos individuais;

RECORDANDO que a liberdade de circulação e o direito à igualdade de tratamento se estendem aos nacionais de uma Parte Contratante que exerçam ou pretendam exercer os seus direitos de livre circulação sem se terem deslocado ou sem terem ainda deslocado para residir no território de outra Parte Contratante. De igual modo, certos direitos relacionados com o exercício passado da livre circulação, incluindo o direito à igualdade de tratamento, podem continuar a aplicar-se depois de o nacional de uma Parte Contratante ter deixado de residir no território de outra Parte Contratante;

RECORDANDO AINDA que a livre circulação de pessoas abrange os trabalhadores assalariados, os trabalhadores independentes e as pessoas economicamente inativas, desde que essas pessoas cumpram os requisitos de residência legal estabelecidos no presente Acordo, incluindo, se for caso disso, a posse de recursos suficientes e de um seguro de doença abrangente, a fim de não se tornarem um encargo excessivo para os regimes de segurança social das Partes Contratantes;

SUBLINHANDO o objetivo de consolidar e desenvolver a parceria global da União e da Suíça, para que concretize todo o seu potencial,»;

- 2) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 4.º

Direito de residência e de acesso a uma atividade económica

O direito de residência e de acesso a uma atividade económica é garantido de acordo com as disposições do anexo I.»;

- 3) São inseridos os seguintes artigos:

«ARTIGO 4.º-A

Direito de estabelecimento

1. Um nacional de uma Parte Contratante tem o direito de se estabelecer no território de outra Parte Contratante para exercer uma atividade por conta própria.
2. No âmbito das disposições do presente Acordo, são proibidas quaisquer restrições à liberdade de estabelecimento dos nacionais de uma Parte Contratante no território de outra Parte Contratante. Esta proibição abrange igualmente as restrições à constituição de agências e sucursais pelos nacionais de qualquer Parte Contratante estabelecidos no território de qualquer Parte Contratante.

ARTIGO 4.º-B

Igualdade de tratamento dos trabalhadores independentes

1. Os trabalhadores independentes recebem no país de acolhimento, no que se refere ao acesso a uma atividade por conta própria e ao exercício da mesma, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos nacionais desse país.

2. O disposto nos artigos 7.º a 10.º do Regulamento (UE) n.º 492/2011¹ é aplicável, com as devidas adaptações, aos trabalhadores independentes referidos no presente Acordo.»;

4) No artigo 5.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Os direitos abrangidos pelo presente artigo são garantidos de acordo com os anexos I, II e III.»;

5) São inseridos os seguintes artigos:

«ARTIGO 5.º-A

Prestação de serviços

Para efeitos do artigo 5.º do presente Acordo, é proibida, no tocante à prestação de serviços:

a) Qualquer restrição a uma prestação de serviços transfronteiras no território de uma Parte Contratante que não exceda um período de 90 dias de trabalho efetivo por ano civil;

¹ Regulamento (UE) n.º 492/2011 (JO L 141 de 27.5.2011, p. 1), conforme aplicável nos termos do anexo I.

- b) Qualquer restrição ao direito de entrada e de residência, nos casos abrangidos pelo artigo 5.º, n.º 2, do presente Acordo, no que respeita a trabalhadores que não tenham a nacionalidade de uma das Partes Contratantes, que sejam assalariados de prestadores de serviços e que estejam integrados no mercado regular de trabalho de uma Parte Contratante e que sejam destacados para a prestação de um serviço no território de outra Parte Contratante, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º-I.

ARTIGO 5.º-B

Empresas prestadoras de serviços

O disposto no artigo 5.º-A é aplicável às sociedades constituídas nos termos da legislação das Partes Contratantes que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal no território de uma das Partes Contratantes.

ARTIGO 5.º-C

Igualdade de tratamento dos prestadores de serviços

Os prestadores de serviços que gozem do direito de prestar um serviço ou que a tal tenham sido autorizados podem, para efeitos dessa prestação de serviços, exercer a sua atividade a título temporário no Estado em que a prestação é efetuada, nas mesmas condições que esse país impõe aos seus próprios nacionais, em conformidade com o disposto no presente Acordo e nos anexos I, II e III.

ARTIGO 5.º-D

Regras relativas à residência dos prestadores de serviços

1. Os prestadores de serviços que sejam nacionais dos Estados-Membros da União ou da Suíça e estejam estabelecidos no território de uma Parte Contratante que não o do destinatário dos serviços e os trabalhadores, independentemente da sua nacionalidade, assalariados de prestadores de serviços, integrados no mercado regular de trabalho de uma Parte Contratante e destacados para a prestação de um serviço no território de outra Parte Contratante que têm o direito ou foram autorizados a prestar um serviço por um período superior a 90 dias de trabalho efetivo por ano civil recebem, para fundamentar esse direito, uma autorização de residência com uma duração igual à da prestação de serviços superior a 90 dias de trabalho efetivo por ano civil.
2. Para efeitos de emissão de tais autorizações, as Partes Contratantes apenas podem solicitar às pessoas referidas no n.º 1 os seguintes documentos:
 - a) Um bilhete de identidade ou passaporte válido, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º-I;
 - b) Prova de que prestam ou desejam prestar um serviço.

ARTIGO 5.º-E

Duração da prestação de serviços

1. A duração total de uma prestação de serviços abrangida pelo artigo 5.º-A, alínea a), quer se trate de uma prestação ininterrupta ou de prestações sucessivas, não pode exceder 90 dias de trabalho efetivo por ano civil.

2. O disposto no n.º 1 não prejudica o cumprimento das obrigações legais do prestador de serviços no que se refere à obrigação de garantia relativamente ao destinatário dos serviços, nem os casos de força maior.

ARTIGO 5.º-F

Regras aplicáveis à prestação de serviços

1. São excluídas da aplicação do disposto nos artigos 5.º-A e 5.º-C as atividades ligadas, mesmo que ocasionalmente, ao exercício de autoridade pública na Parte Contratante em causa.

2. O disposto nos artigos 5.º-A e 5.º-C, bem como as medidas adotadas por força destes últimos, não prejudicam a aplicabilidade das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que preveem a aplicação de condições de trabalho e de emprego aos trabalhadores assalariados destacados no âmbito de uma prestação de serviços, em conformidade com os atos jurídicos da União no domínio do destacamento de trabalhadores a que se refere o anexo I.

3. O disposto no artigo 5.º-A, alínea a), e no artigo 5.º-C não prejudica a aplicabilidade das disposições legislativas, regulamentares e administrativas vigentes em cada Parte Contratante à data da entrada em vigor do presente Acordo, 1 de junho de 2002, no que respeita:

i) às atividades das agências de trabalho temporário. Em especial, o alinhamento dinâmico da Suíça com o Regulamento (UE) 2016/589¹ não implica que a Suíça deixe de poder aplicar as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais a estas atividades,

¹ Regulamento (UE) 2016/589 (JO L 107 de 22.4.2016, p. 1), conforme aplicável nos termos do anexo I.

- ii) aos serviços financeiros cuja prestação está sujeita a autorização prévia no território de uma Parte Contratante e cujo prestador está sujeito a controlo prudencial por parte das autoridades dessa Parte Contratante.

ARTIGO 5.º-G

Período de notificação prévia e controlos

1. A Suíça pode aplicar, em setores específicos, um período de notificação prévia de um máximo de quatro dias úteis antes do início da prestação de serviços aos prestadores de serviços que sejam trabalhadores independentes e prestem serviços no seu território, bem como antes de um destacamento aos prestadores de serviços que destaquem trabalhadores para o seu território, a fim de efetuar controlos no local.
2. A Suíça define autonomamente a quantidade e a densidade de controlo, bem como os setores e zonas a controlar, incluindo os setores e as zonas não abrangidas pelo período de notificação prévia de um máximo de quatro dias úteis, com base numa análise de risco objetiva, de forma proporcionada e não discriminatória, tendo em conta que o Acordo limita a liberdade de prestação de serviços a 90 dias de trabalho efetivo por ano civil.
3. A determinação dos setores é reexaminada e atualizada periodicamente.

ARTIGO 5.º-H

Garantias financeiras e sanções

No caso de prestadores de serviços que não tenham cumprido as suas obrigações financeiras perante as autoridades e os organismos de execução referidos na Declaração Conjunta sobre sistemas de controlo eficazes, incluindo o sistema de dupla aplicação da Suíça, no que respeita a uma prestação de serviços anterior, a Suíça pode exigir o depósito de uma garantia financeira proporcionada antes de os prestadores de serviços em causa poderem voltar a prestar serviços em setores determinados com base numa análise de risco autónoma e objetiva.

Em caso de não pagamento da garantia financeira, a Suíça pode impor sanções proporcionadas, culminando na proibição de prestar serviços até ao pagamento da garantia.

ARTIGO 5.º-I

Prova de atividade por conta própria

A fim de combater o fenómeno do falso trabalho independente por meio de controlos eficientes e baseados no risco, a Suíça pode exigir que os prestadores de serviços que trabalham por conta própria forneçam documentos que permitam controlos eficazes no âmbito de controlos *ex post* (no máximo: confirmação do registo, se aplicável; prova da inscrição como trabalhador independente junto das autoridades de segurança social no país de residência; prova da relação contratual).

ARTIGO 5.º-J

Não regressão

1. A fim de manter a proteção dos trabalhadores destacados no nível acordado entre a Suíça e a União no presente Acordo à data da entrada em vigor do Protocolo de alteração, as alterações das Diretivas 96/71/CE¹ e 2014/67/UE² ou quaisquer novos atos jurídicos da União no domínio do destacamento de trabalhadores, não obstante o artigo 5.º do Protocolo institucional do presente Acordo, não são integrados no presente Acordo na medida em que tenham por efeito enfraquecer ou reduzir significativamente o nível de proteção dos trabalhadores destacados no que respeita aos termos e condições de emprego, nomeadamente a remuneração e os subsídios.

2. Para efeitos do n.º 1, qualquer alteração do nível de proteção dos trabalhadores destacados é avaliada na sua globalidade, tendo em conta todas as disposições pertinentes do presente Acordo.

ARTIGO 5.º-K

Destinatários dos serviços

Os nacionais de um Estado-Membro da União ou da Suíça que entrem no território de uma Parte Contratante exclusivamente para beneficiarem de serviços podem ser obrigados a registar-se em conformidade com os atos referidos no anexo I.»;

¹ Diretiva 96/71/CE (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1), conforme aplicável nos termos do anexo I à data da entrada em vigor do Protocolo de alteração.

² Diretiva 2014/67/UE (JO L 159 de 28.5.2014, p. 11), conforme aplicável nos termos do anexo I à data da entrada em vigor do Protocolo de alteração.

6) São inseridos os seguintes artigos:

«ARTIGO 7.º-A

Trabalhador fronteiriço

Por “trabalhador fronteiriço” entende-se um nacional de uma Parte Contratante que exerce uma atividade assalariada ou por conta própria numa Parte Contratante e que reside noutra Parte Contratante à qual regressa, em regra, diariamente ou, pelo menos, uma vez por semana.

As autoridades competentes da Parte Contratante em que o trabalhador fronteiriço exerce a atividade por períodos de trabalho superiores a três meses por ano civil podem registar o trabalhador fronteiriço para efeitos declarativos.

As autoridades competentes emitem um certificado de registo declarativo ao trabalhador fronteiriço, gratuitamente ou mediante um montante não superior ao que é imposto aos nacionais pela emissão de documentos similares.

O registo nos termos do presente artigo não prejudica os direitos e as obrigações dos trabalhadores fronteiriços em causa previstos nos atos referidos nos anexos do presente Acordo. Aos períodos de trabalho inferiores ou iguais a três meses, as Partes Contratantes podem aplicar o procedimento de notificação de acordo com a Declaração Conjunta sobre a notificação de acesso a emprego.

ARTIGO 7.º-B

Estudantes

Um estudante que não tenha direito de residência no território da outra Parte Contratante com base em qualquer disposição do presente Acordo pode ser obrigado a registar-se em conformidade com os atos referidos no anexo I. O presente Acordo não rege o acesso a formação profissional nem a ajuda de subsistência concedida aos estudantes referidos no presente artigo.

- a) Não obstante o disposto no período anterior, o artigo 2.º aplica-se, independentemente do local de residência do estudante, às propinas e a todas as outras taxas ou encargos relacionados com estudos, bem como a todos os mecanismos de apoio público conexos, aplicáveis aos estudantes de:
 - i) universidades, institutos universitários, universidades de ciências aplicadas, institutos universitários de ciências aplicadas e instituições de ensino superior afiliadas a algum destes estabelecimentos na Suíça, financiadas maioritariamente por fundos públicos, e
 - ii) qualquer instituição correspondente na União;
- b) Sob reserva da preservação da qualidade e das especificidades dos respetivos sistemas de ensino existentes, incluindo os seus sistemas de admissão e organização de competências, cada Parte Contratante não reduz o nível global de estudantes nas respetivas instituições mencionadas na alínea a) que sejam nacionais das outras Partes Contratantes e que não tenham direito de residência no seu território antes de iniciarem os seus estudos, a partir da data de entrada em vigor da presente disposição. Por razões de clareza, o período anterior não implica a obrigação de as Partes Contratantes alterarem os respetivos sistemas de admissão, nem de aumentarem o nível de estudantes acima referido ou de reservarem um nível mínimo de lugares para estudantes das outras Partes Contratantes;

- c) As Partes Contratantes não discriminam os nacionais das outras Partes Contratantes na aplicação do disposto nas alíneas a) e b).

ARTIGO 7.º-C

Exercício de autoridade pública

1. A um nacional de uma Parte Contratante que exerça uma atividade assalariada poderá ser recusado o direito de ocupar um emprego na administração pública ligado ao exercício de poder público e destinado a salvaguardar os interesses gerais do Estado ou de outros organismos públicos.
2. A um trabalhador independente poderá ser recusado o direito de exercer uma atividade relacionada, mesmo que ocasionalmente, com o exercício de autoridade pública.

ARTIGO 7.º-D

Ordem pública

Os direitos conferidos pelas disposições do presente Acordo apenas podem ser limitados por medidas justificadas por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública.

ARTIGO 7.º-E

Residência permanente

A Suíça e os Estados-Membros podem decidir conceder o direito de residência permanente nos termos do artigo 16.º da Diretiva 2004/38/CE¹, respetivamente, apenas aos cidadãos da União e aos nacionais suíços que tenham residido legalmente durante um total de cinco anos no Estado de acolhimento na qualidade de trabalhadores assalariados ou trabalhadores independentes, incluindo os que conservam esse estatuto em conformidade com a referida diretiva, bem como aos membros da família dessas pessoas. Desde que façam parte de um único período de residência legal no Estado de acolhimento, os períodos a ter em conta não têm de ser contínuos, podendo ser interrompidos por períodos de residência legal enquanto pessoas economicamente inativas.

Para efeitos do cálculo dos períodos necessários para a aquisição do direito de residência permanente nos termos do primeiro parágrafo, a Suíça e os Estados-Membros podem decidir não ter em conta períodos de seis ou mais meses durante os quais a pessoa esteja totalmente dependente da assistência social.

Sob reserva da Declaração Conjunta sobre a recusa de assistência social e o termo da residência antes da aquisição do direito de residência permanente e em conformidade com o artigo 10.º, n.º 6, do Protocolo institucional do presente Acordo, as regras em matéria de residência previstas no artigo 7.º da Diretiva 2004/38/CE² continuam a ser aplicáveis às pessoas que não preenchem as condições para adquirirem o direito de residência permanente.

¹ Diretiva 2004/38/CE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77), conforme aplicável nos termos do anexo I.

² Diretiva conforme aplicável nos termos do anexo I.

ARTIGO 7.º-F

Aquisição de bens imóveis

1. Os nacionais de uma Parte Contratante que tenham direito de residência e estabeleçam a sua residência principal no Estado de acolhimento beneficiam dos mesmos direitos que os nacionais desse Estado no que respeita à aquisição de bens imóveis. Podem, em qualquer momento e independentemente da duração do seu emprego, estabelecer a sua residência principal no Estado de acolhimento, em conformidade com as normas nacionais. O abandono do Estado de acolhimento não implica qualquer obrigação de alienar esses bens.
2. Os nacionais de uma Parte Contratante que tenham direito de residência no Estado de acolhimento, mas que não estabeleçam aí a sua residência principal beneficiam dos mesmos direitos que os nacionais desse Estado no que respeita à aquisição de bens imóveis para efeitos de exercício da sua atividade económica. O abandono do Estado de acolhimento não implica qualquer obrigação de alienar esses bens. Podem ainda ser autorizados a adquirir uma residência secundária ou uma casa de férias. No que respeita a esta categoria de nacionais, o presente Acordo não afeta as normas aplicáveis aos investimentos em capital puro ou ao comércio de terrenos não edificadas e habitações.
3. Os trabalhadores fronteiriços, nacionais de uma Parte Contratante, beneficiam dos mesmos direitos que os nacionais no que respeita à aquisição de bens imóveis para efeitos de exercício da sua atividade económica ou como residência secundária. O abandono do Estado de acolhimento não implica qualquer obrigação de alienar esses bens. Podem ainda ser autorizados a adquirir uma casa de férias. No que respeita a esta categoria de nacionais, o presente Acordo não afeta as normas aplicáveis no Estado de acolhimento aos investimentos em capital puro ou ao comércio de terrenos não edificadas e habitações.

ARTIGO 7.º-G

Bilhetes de identidade

A Suíça pode continuar a emitir bilhetes de identidade que não incluam um suporte de armazenamento que contenha as impressões digitais do titular. Esses bilhetes de identidade devem ser visualmente distintos dos bilhetes de identidade conformes com os requisitos dos atos referidos no anexo I relativos a esses documentos. Os nacionais suíços não podem usar bilhetes de identidade emitidos um ano, ou mais, após a entrada em vigor do Protocolo de alteração para o exercício da livre circulação.

ARTIGO 7.º-H

Afastamento

No que respeita às restrições ao direito de entrada e ao direito de residência dos nacionais da outra Parte por razões de ordem pública ou de segurança pública, são mantidas as obrigações da Suíça e dos Estados-Membros decorrentes do Acordo antes da entrada em vigor do Protocolo de alteração.

Por conseguinte, não são aplicáveis os desenvolvimentos posteriormente introduzidos pelo capítulo VI da Diretiva 2004/38/CE¹, que superam estas obrigações, nomeadamente a proteção reforçada contra o afastamento prevista no artigo 28.º, n.ºs 2 e 3, nem a jurisprudência do Tribunal de Justiça relacionada com estas disposições. Além disso, no que respeita aos afastamentos a que se refere o artigo 33.º, n.º 2, da diretiva, a Suíça e os Estados-Membros, em vez de aplicarem os procedimentos previstos nessa disposição, podem assegurar que os afastamentos decorrem em conformidade com os requisitos do Acordo antes da entrada em vigor do Protocolo de alteração.

¹ Diretiva conforme aplicável nos termos do anexo I.

ARTIGO 7.º-I

Entrada de nacionais de países terceiros

As Partes Contratantes não podem exigir vistos de entrada ou requisitos equivalentes aos trabalhadores destacados que não tenham a nacionalidade de uma Parte Contratante e que beneficiem de um direito de entrada sem esses requisitos nos termos dos atos jurídicos da União integrados no anexo I ou de qualquer outro instrumento em vigor entre as Partes Contratantes. Aos trabalhadores destacados sujeitos à obrigação de visto de entrada ou requisitos equivalentes, a Parte Contratante em causa concede todas as facilidades para a obtenção dos vistos necessários.»;

- 7) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 10.º

Alterações da composição da União Europeia

Qualquer alargamento do Acordo a novos Estados-Membros fica sujeita a acordo entre as Partes, em conformidade com os respetivos procedimentos internos, por meio de um protocolo. Salvo acordo em contrário, esse protocolo inclui medidas transitórias, tendo em conta a situação económica e social específica da União, em especial nos novos Estados-Membros, e da Suíça, considerando a prática de longa data de anteriores alargamentos do presente Acordo.»;

8) O artigo 14.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 14.º

Comité Misto

1. É instituído um Comité Misto.

O Comité Misto é constituído por representantes das Partes Contratantes.

2. O Comité Misto é copresidido por um representante da União e por um representante da Suíça.

3. O Comité Misto:

- a) Assegura o bom funcionamento e a administração e aplicação eficazes do presente Acordo;
- b) Proporciona uma instância de consulta mútua e de intercâmbio permanente de informações entre as Partes Contratantes, nomeadamente com vista a encontrar uma solução para eventuais dificuldades de interpretação ou aplicação do presente Acordo ou de um ato jurídico da União a que se faça referência no presente Acordo, em conformidade com o artigo 10.º do Protocolo institucional do presente Acordo;
- c) Formula recomendações dirigidas às Partes Contratantes sobre questões relacionadas com o presente Acordo;

- d) Adota decisões nos casos previstos no presente Acordo; e
- e) Exerce qualquer outra competência que lhe seja atribuída no presente Acordo.

4. O Comité Misto delibera por consenso.

As decisões são vinculativas para as Partes Contratantes, que tomam todas as medidas necessárias para a sua execução.

5. O Comité Misto reúne-se pelo menos uma vez por ano, alternadamente em Bruxelas e em Berna, salvo decisão em contrário dos copresidentes. Reúne-se igualmente a pedido de qualquer das Partes Contratantes. Os copresidentes podem acordar que a reunião do Comité Misto se efetue por videoconferência ou por teleconferência.

6. O Comité Misto adota o respetivo regulamento interno e atualiza-o consoante necessário.

7. O Comité Misto pode decidir criar grupos de trabalho ou grupos de peritos que o assistam na execução das suas atribuições.»;

9) É inserido o seguinte artigo:

«ARTIGO 14.º-A

Cláusula de salvaguarda

1. Em caso de graves dificuldades económicas ou sociais causadas pela aplicação do presente Acordo, o Comité Misto reunir-se-á, a pedido de uma das Partes Contratantes, a fim de examinar as medidas adequadas para sanar a situação. O Comité Misto pode decidir medidas a adotar no prazo de 60 dias a contar da data do pedido. O Comité Misto pode prorrogar este prazo.
2. Se o Comité Misto não adotar uma decisão no prazo previsto no n.º 1 relativamente às medidas adequadas ou à prorrogação desse prazo, a Parte Contratante que apresentou o pedido pode submeter o caso a um tribunal arbitral em caso de graves dificuldades económicas. O tribunal arbitral profere a sua decisão final no prazo de seis meses a contar da sua constituição.
3. Caso o tribunal arbitral decida que as alegadas dificuldades foram comprovadas e são causadas pela aplicação do presente Acordo, a Parte Contratante que apresentou o pedido pode adotar as medidas adequadas para resolver essas dificuldades. Se as medidas adotadas por uma Parte Contratante em conformidade com o presente número criarem um desequilíbrio entre os respetivos direitos e obrigações decorrentes do presente Acordo, a outra Parte Contratante pode tomar medidas de reequilíbrio adequadas para corrigir esse desequilíbrio no âmbito do presente Acordo.

4. Em circunstâncias excepcionais de urgência em que uma Parte Contratante corre o risco de sofrer prejuízos económicos muito graves causados pela aplicação do presente Acordo, essa Parte Contratante pode recorrer a um tribunal arbitral, em conformidade com o apêndice, se o Comité Misto não adotar uma decisão no prazo de 30 dias a contar da data do pedido. O tribunal arbitral profere a sua decisão final no prazo de seis meses a contar da sua constituição.

5. Nas circunstâncias referidas no n.º 4, se o tribunal arbitral decidir, à primeira vista, que se verificam as alegadas dificuldades, as Partes Contratantes podem adotar medidas provisórias e, se for caso disso, medidas provisórias de reequilíbrio. É aplicável, com as devidas adaptações, o artigo III.10 do apêndice, com exceção do n.º 4, alínea c).

6. As medidas e as medidas de reequilíbrio a que se referem os n.ºs 2 a 5 são adotadas no âmbito do presente Acordo. O respetivo âmbito de aplicação e duração não podem exceder o estritamente necessário para sanar as dificuldades ou desequilíbrios em causa. Deverão ser escolhidas as medidas e as medidas de reequilíbrio que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo.

7. As medidas e as medidas de reequilíbrio serão objeto de consultas trimestrais, a contar da respetiva data de adoção, no Comité Misto, com vista a revogá-las antes da data de caducidade prevista ou a limitar o seu âmbito de aplicação ao estritamente necessário. Cada Parte Contratante pode, em qualquer momento, solicitar que o Comité Misto reexamine essas medidas e medidas de reequilíbrio.»;

- 10) O artigo 18.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 18.º

Revisão

Caso uma Parte Contratante deseje que se proceda a uma revisão do presente Acordo, apresenta uma proposta para esse efeito ao Comité Misto.

Qualquer alteração do presente Acordo entrará em vigor após a conclusão dos respetivos procedimentos internos das Partes Contratantes.»;

- 11) O artigo 21.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 21.º

Relação com acordos em matéria de fiscalidade

1. As disposições dos acordos bilaterais entre a Suíça e os Estados-Membros da União em matéria de dupla tributação não são afetadas pelas disposições do presente Acordo. Em especial, as disposições do presente Acordo não afetam a definição de “trabalhador fronteiriço” prevista nos acordos de dupla tributação.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada de forma que impeça as Partes Contratantes de estabelecerem uma distinção, na aplicação das disposições pertinentes da sua legislação fiscal, entre contribuintes que não se encontrem em situações comparáveis, em especial no que se refere ao seu local de residência. No entanto, tal não constitui um meio de discriminação ou restrição dos direitos das pessoas, na aceção do presente Acordo.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo obsta à adoção ou aplicação, pelas Partes Contratantes, de medidas destinadas a garantir a tributação, o pagamento e a cobrança efetiva dos impostos ou a evitar a elisão ou a evasão fiscais, nos termos das disposições da sua legislação fiscal nacional ou de qualquer outro acordo ou convénio internacional ou bilateral relacionado, no todo ou em parte, com tributação de que a Suíça, a União ou qualquer Estado-Membro sejam partes.»;

12) São inseridos os seguintes artigos:

«ARTIGO 23.º-A

Validade das autorizações de residência e de outras autorizações especiais

As autorizações de residência e outras autorizações especiais emitidas pelas Partes Contratantes antes da entrada em vigor do Protocolo de alteração mantêm a sua validade e são substituídas, quando caducarem, por documentos previstos no presente Acordo, contanto que estejam preenchidas as condições para a emissão desses documentos.

ARTIGO 23.º-B

Disposições transitórias

1. Relativamente às matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2004/38/CE¹, são aplicáveis as disposições transitórias previstas no presente número:

- a) Haverá lugar a um período de transição, que se inicia na data de entrada em vigor do Protocolo de alteração e termina 24 meses após essa entrada em vigor;
- b) Os artigos 5.º-K, 7.º-A, 7.º-D, 7.º-E, 7.º-H e 7.º-I e, para efeitos do presente Acordo, a Diretiva 2004/38/CE² são aplicáveis a partir do primeiro dia seguinte ao do termo do período de transição;
- c) Os efeitos das seguintes disposições do Acordo, na versão anterior à entrada em vigor do Protocolo de alteração, mantêm-se durante o período de transição:

— artigos 1.º a 7.º e artigo 16.º, e

— artigos 1.º a 9.º, 12.º a 15.º, 17.º, 19.º, 20.º e 23.º e artigo 24.º, com exceção do último período do artigo 24.º, n.º 4, do anexo I.

¹ Diretiva conforme aplicável nos termos do anexo I.

² Diretiva conforme aplicável nos termos do anexo I.

Essas disposições não produzem efeitos no que respeita a matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação de outros atos referidos no anexo I, nomeadamente o Regulamento (UE) n.º 492/2011¹ e o Regulamento (UE) 2016/589² referidos na secção 2 do anexo I.

2. Relativamente às matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 96/71/CE³ e da Diretiva 2014/67/UE⁴, são aplicáveis as disposições transitórias previstas no presente número:

- a) Haverá lugar a um período de transição, que se inicia na data de entrada em vigor do Protocolo de alteração e termina 36 meses após essa entrada em vigor;
- b) O artigo 5.º-F, n.º 2, os artigos 5.º-G, 5.º-H e 5.º-I e, para efeitos do presente Acordo, a Diretiva 96/71/CE⁵ e a Diretiva 2014/67/UE⁶ são aplicáveis a partir do primeiro dia seguinte ao do termo do período de transição;
- c) Os efeitos das seguintes disposições do Acordo, na versão anterior à entrada em vigor do Protocolo de alteração, mantêm-se durante o período de transição:

— artigo 5.º, n.º 4, e artigo 16.º, e

— artigo 22.º, n.º 2, do anexo I.

Essas disposições não produzem efeitos no que respeita a matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação de outros atos referidos na secção 2 do anexo I.»;

¹ Regulamento conforme aplicável nos termos do anexo I.

² Regulamento conforme aplicável nos termos do anexo I.

³ Diretiva conforme aplicável nos termos do anexo I.

⁴ Diretiva conforme aplicável nos termos do anexo I.

⁵ Diretiva conforme aplicável nos termos do anexo I.

⁶ Diretiva conforme aplicável nos termos do anexo I.

- 13) O artigo 24.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 24.º

Âmbito de aplicação territorial

O presente Acordo é aplicável, por um lado, ao território em que se aplicam o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designado por “TFUE”), nas condições previstas nesses Tratados, e, por outro, ao território da Suíça.»;

- 14) O anexo I do Acordo é substituído pelo texto que consta do anexo I do presente Protocolo;
- 15) O anexo II do Acordo é substituído pelo texto que consta do anexo II do presente Protocolo;
- 16) O anexo III do Acordo é substituído pelo texto que consta do anexo III do presente Protocolo;
- 17) O Protocolo relativo a residências secundárias na Dinamarca é substituído pelo texto que consta do Protocolo relativo a residências secundárias na Dinamarca anexo ao presente Protocolo;
- 18) É suprimido o anexo I do Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, no que diz respeito à participação, como Partes Contratantes, da República Checa, da República de Chipre, da República Eslovaca, da República da Eslovénia, da República da Estónia, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta e da República da Polónia, na sequência da sua adesão à União Europeia, feito em Bruxelas, em 26 de outubro de 2004;

- 19) O texto do Protocolo relativo à aquisição de bens imóveis em Malta, anexo ao presente Protocolo, é aditado como anexo ao Acordo;
- 20) O texto do Protocolo relativo a autorizações de residência de longa duração, anexo ao presente Protocolo, é aditado como anexo ao Acordo;
- 21) As Declarações Conjuntas e a Declaração Unilateral, anexas ao presente Protocolo, são aditadas às Declarações anexas à Ata Final do Acordo.

ARTIGO 2.º

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo é ratificado ou aprovado pela União e pela Suíça em conformidade com os respetivos procedimentos internos. A União e a Suíça notificam-se reciprocamente da conclusão dos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do presente Protocolo.
2. O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à última notificação relativa aos seguintes instrumentos:
 - a) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;
 - b) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;

- c) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- d) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- e) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- f) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- g) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- h) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas;
- i) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;
- j) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;
- k) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia;

- l) Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União;
- m) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial.

Feito em [...], em [...], em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

[Bloco de assinatura (para efeitos de, nas 24 línguas da UE: «Pela União Europeia» e «Pela Confederação Suíça»)]

ALTERAÇÕES DO ANEXO I DO ACORDO

O anexo I do Acordo passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, DIREITO DE ESTABELECIMENTO
E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SECÇÃO 1

Para efeitos da aplicação dos artigos 2.º a 9.º do presente Acordo, os atos jurídicos da União enumerados na secção 2 do presente anexo são aplicáveis sob reserva do princípio do alinhamento dinâmico a que se refere o artigo 5.º do Protocolo institucional do presente Acordo, bem como sob reserva das exceções enumeradas no n.º 7 do mesmo artigo.

Salvo disposição em contrário prevista nas adaptações técnicas, os direitos e as obrigações previstas nos atos jurídicos da União integrados no presente anexo para os Estados-Membros da União são entendidas como igualmente aplicáveis à Suíça. Este preceito aplica-se no pleno respeito do Protocolo institucional do presente Acordo.

Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º do Protocolo institucional, e salvo disposição em contrário prevista nas adaptações técnicas, as disposições dos atos enumerados na secção 2 que exijam que os Estados-Membros forneçam informações a outros Estados-Membros ou à Comissão são aplicáveis à Suíça. Quando essas informações disserem respeito a questões de fiscalização ou de aplicação, a Suíça comunica-as por via do Comité Misto.

SECÇÃO 2

ATOS REFERIDOS:

1. 31977 L 0486: Diretiva 77/486/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1977, que tem por objetivo a escolarização dos filhos dos trabalhadores migrantes (JO L 199 de 6.8.1977, p. 32).
2. 31996 L 0071: Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32018 L 0957: Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, que altera a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 173 de 9.7.2018, p. 16).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas do seguinte modo:

- a) No artigo 1.º, n.º -1-A, o texto “o exercício dos direitos fundamentais reconhecidos pelos Estados-Membros e a nível da União” é substituído por “o exercício dos direitos fundamentais reconhecidos pelos Estados-Membros e a nível da União, bem como pela Suíça”;
- b) No artigo 1.º, n.º 3:
 - i) a alínea c) não é aplicável à Suíça,
 - ii) o segundo e terceiro parágrafos não são aplicáveis à Suíça;
- c) No artigo 3.º:
 - i) o n.º 1-B não é aplicável à Suíça,
 - ii) no n.º 10.º, o texto “pelos Tratados” é substituído por “do Acordo”;
- d) No artigo 4.º, n.º 2:
 - i) no primeiro parágrafo, último período, o texto “a Comissão deve ser informada e deve tomar as medidas adequadas” é substituído por “o Comité Misto deve ser informado com vista a encontrar uma solução”,

ii) o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

“A União Europeia e a Suíça cooperam estreitamente no âmbito do Comité Misto para examinar as dificuldades que possam surgir entre as Partes Contratantes na aplicação do artigo 3.º, n.º 10.”;

e) Para efeitos do presente Acordo, a diretiva é aplicável a partir do primeiro dia seguinte ao do termo do período de transição estabelecido no artigo 23.º-B, n.º 2, do Acordo.

3. 32004 L 0038: Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77, conforme retificada por JO L 229 de 29.6.2004, p. 35, JO L 30 de 3.2.2005, p. 27 e JO L 197 de 28.7.2005, p. 34).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas do seguinte modo:

- a) O presente Acordo aplica-se aos nacionais das Partes Contratantes. No entanto, os membros da família, na aceção da diretiva, que possuam a nacionalidade de um país terceiro beneficiam de determinados direitos derivados em conformidade com a Diretiva;

- b) Os termos “cidadão da União” e “cidadãos da União” são substituídos pelos termos “nacional de um Estado-Membro ou da Suíça” e “nacionais dos Estados-Membros e da Suíça”, respetivamente;
- c) O artigo 16.º é adaptado do seguinte modo:

“1. Os nacionais dos Estados-Membros e da Suíça que tenham residido legalmente com base no artigo 7.º, n.º 1, alínea a), ou com base no artigo 7.º, n.º 3, durante um total de cinco anos no território de outra Parte Contratante adquirem o direito de residência permanente no mesmo. Este direito não está sujeito às condições previstas no capítulo III.

2. Desde que façam parte de um único período de residência legal no Estado de acolhimento, os períodos a ter em conta para determinar a aquisição do direito de residência permanente nos termos do n.º 1 não têm de ser contínuos, podendo ser interrompidos por períodos de residência legal que não tenham por base o disposto no artigo 7.º, n.º 1, alínea a), ou no artigo 7.º, n.º 3.

3. Para efeitos do cálculo dos períodos necessários para a aquisição do direito de residência permanente nos termos do n.º 1, a Suíça e os Estados-Membros podem decidir não ter em conta períodos de seis ou mais meses durante os quais a pessoa esteja totalmente dependente da assistência social.

4. O direito de residência permanente é igualmente adquirido pelos membros da família que tenham residido legalmente com um nacional de um Estado-Membro ou da Suíça no Estado de acolhimento por um período ininterrupto de cinco anos.

5. A continuidade da residência não é afetada por ausências temporárias que não excedam seis meses por ano, nem por ausências mais prolongadas para cumprimento de obrigações militares, nem por uma ausência de 12 meses consecutivos, no máximo, por motivos importantes, como gravidez ou parto, doença grave, estudos ou formação profissional, ou destacamento por motivos profissionais para outro país.

6. Uma vez adquirido, o direito de residência permanente só se perde devido a ausência do Estado de acolhimento por um período que exceda dois anos consecutivos.

7. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros e a Suíça podem decidir que o direito de residência permanente seja adquirido pelos nacionais dos Estados-Membros e da Suíça que tenham residido legalmente por um período ininterrupto de cinco anos no território de outra Parte Contratante.”;

d) No artigo 24.º:

i) no n.º 1, o texto “no Tratado e no direito secundário” é substituído por “no Acordo”,

ii) o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

“Em derrogação do n.º 1, o Estado de acolhimento não é obrigado a conceder o direito a prestações de assistência social durante os primeiros três meses de residência ou, quando pertinente, o período mais prolongado previsto no artigo 14.º, n.º 4, alínea b), nem a conceder ajuda de subsistência para estudos, incluindo formação profissional, constituída por bolsas de estudo ou empréstimos estudantis a pessoas que não sejam trabalhadores assalariados ou trabalhadores independentes, que não conservem esse estatuto ou que não sejam membros das famílias dos mesmos.”;

e) No artigo 28.º, os n.ºs 2 e 3 não são aplicáveis;

f) Ao artigo 33.º, é aditado o seguinte número:

“Em vez de aplicarem os procedimentos previstos no n.º 2, a Suíça e os Estados-Membros podem assegurar que a execução das decisões de afastamento seja efetuada em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 3.º da Diretiva 64/221/CEE*.

* Diretiva 64/221/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1964, para a coordenação de medidas especiais relativas aos estrangeiros em matéria de deslocação e estada justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública (JO 56 de 4.4.1964, p. 850), conforme aplicável à data de entrada em vigor do Acordo em 1 de junho de 2002.”;

g) Para efeitos do presente Acordo, a diretiva é aplicável a partir do primeiro dia seguinte ao do termo do período de transição estabelecido no artigo 23.º-B, n.º 1, do presente Acordo.

4. 32006 R 0635: Regulamento (CE) n.º 635/2006 da Comissão, de 25 de abril de 2006, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1251/70 relativo ao direito de os trabalhadores permanecerem no território de um Estado-Membro depois de nele terem exercido uma atividade laboral (JO L 112 de 26.4.2006, p. 9).

5. 32011 R 0492: Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (JO L 141 de 27.5.2011, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32016 R 0589: Regulamento (UE) 2016/589 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2016 (JO L 107 de 22.4.2016, p. 1),
 - 32019 R 1149: Regulamento (UE) 2019/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 186 de 11.7.2019, p. 21).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas do seguinte modo:

- a) O artigo 9.º, n.º 1, é adaptado do seguinte modo: “Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º-F do Acordo, um trabalhador nacional de uma Parte Contratante e empregado no território de outra Parte Contratante beneficia de todos os direitos e prerrogativas concedidos aos trabalhadores nacionais em matéria de alojamento, incluindo o acesso à propriedade da habitação de que necessita.”;
- b) No artigo 36.º:
 - i) o n.º 1 não é aplicável,
 - ii) no n.º 2, a referência a “disposições aprovadas nos termos do artigo 48.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia” é entendida como uma referência aos atos jurídicos da União Europeia no domínio da segurança social integrados no presente Acordo.

6. 32012 R 1024: Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32013 L 0055: Diretiva 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 132),
 - 32014 L 0060: Diretiva 2014/60/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (JO L 159 de 28.5.2014, p. 1), conforme retificada por JO L 147 de 12.6.2015, p. 24,
 - 32014 L 0067: Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (JO L 159 de 28.5.2014, p. 11),
 - 32016 R 1191: Regulamento (UE) 2016/1191 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016 (JO L 200 de 26.7.2016, p. 1),
 - 32016 R 1628: Regulamento (UE) 2016/1628 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016 (JO L 252 de 16.9.2016, p. 53), conforme retificado por JO L 231 de 6.9.2019, p. 29,
 - 32018 R 1724: Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1),
 - 32020 L 1057: Diretiva (UE) 2020/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020 (JO L 249 de 31.7.2020, p. 49),

— 32020 R 1055: Regulamento (UE) 2020/1055 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020 (JO L 249 de 31.7.2020, p. 17).

A Suíça utiliza o Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) como país terceiro para o intercâmbio de informações, incluindo dados pessoais, com intervenientes no IMI na União, a fim de aplicar procedimentos de cooperação administrativa, se for caso disso, para efeitos do presente Acordo.

Para efeitos do presente Acordo, a Comissão continua a considerar que a Suíça assegura um nível adequado de proteção dos dados pessoais, tal como referido no artigo 23.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1024/2012, enquanto a Decisão 2000/518/CE¹ permanecer em vigor. Para efeitos do presente anexo e na aceção do artigo 4.º da Diretiva 96/71/CE e dos artigos 6.º e 7.º, do artigo 10.º, n.º 3, e dos artigos 14.º a 18.º da Diretiva 2014/67/UE, a Suíça utiliza o IMI em conformidade com os princípios e as modalidades de intercâmbio estabelecidas nesses artigos.

Para efeitos do presente Acordo, as comissões paritárias (*Commissions Paritaires*) suíças são consideradas autoridades competentes na aceção do artigo 5.º, segundo parágrafo, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 1024/2012 e do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE. Essas comissões paritárias utilizam o IMI para a cooperação a que se refere o artigo 4.º da Diretiva 96/71/CE e os artigos 6.º e 7.º e o artigo 10.º, n.º 3, da Diretiva 2014/67/UE quando, tal como mandatadas pela Suíça, executam as convenções coletivas de trabalho suíças e a legislação suíça relativa aos trabalhadores destacados, em conformidade com a Diretiva 96/71/CE e a Diretiva 2014/67/UE.

¹ Decisão 2000/518/CE da Comissão, de 26 de julho de 2000, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e relativa ao nível de proteção adequado dos dados pessoais na Suíça (JO L 215 de 25.8.2000, p. 1), incluindo quaisquer alterações subsequentes.

Para efeitos do Acordo, as disposições do Regulamento (UE) n.º 1024/2012 são adaptadas do seguinte modo:

- a) No artigo 5.º, primeiro período, a referência à Diretiva 95/46/CE é entendida, no que diz respeito à Suíça, como uma referência à legislação nacional pertinente;
- b) O artigo 8.º, n.º 1, alínea e), não é aplicável à Suíça;
- c) No artigo 9.º, n.º 5, no que diz respeito à Suíça, o texto “direito da União” é substituído por “direito da União integrado no presente Acordo”;
- d) No artigo 10.º, n.º 1, no que diz respeito à Suíça, o texto “em conformidade com a legislação nacional ou da União” é substituído por “em conformidade com a legislação suíça”;
- e) No artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, as referências à Diretiva 95/46/CE são entendidas, no que diz respeito à Suíça, como referências à legislação nacional pertinente;
- f) No artigo 17.º, n.º 4, a referência à Diretiva 95/46/CE é entendida, no que diz respeito à Suíça, como uma referência à legislação nacional pertinente;
- g) No artigo 18.º, n.º 1, a referência à Diretiva 95/46/CE é entendida, no que diz respeito à Suíça, como uma referência à legislação nacional pertinente;
- h) No artigo 20.º, a referência à Diretiva 95/46/CE é entendida, no que diz respeito à Suíça, como uma referência à legislação nacional pertinente;

- i) No artigo 21.º:
 - i) no n.º 1, a referência à Diretiva 95/46/CE é entendida, no que diz respeito à Suíça, como uma referência à legislação nacional pertinente,
 - ii) o n.º 3 não é aplicável;
- j) O artigo 25.º não é aplicável;
- k) O artigo 26.º, n.º 1, é lido em conformidade com o artigo 13.º do Protocolo institucional do presente Acordo;
- l) A Suíça é incluída no IMI no primeiro dia do trigésimo sétimo mês seguinte à entrada em vigor do Protocolo de alteração.

7. 32014 L 0054: Diretiva 2014/54/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa a medidas destinadas a facilitar o exercício dos direitos conferidos aos trabalhadores no contexto da livre circulação de trabalhadores (JO L 128 de 30.4.2014, p. 8).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas do seguinte modo:

- a) O texto “trabalhadores da União” é substituído por “trabalhadores”;
- b) Nos artigos 1.º e 3.º, o texto “artigo 45.º do TFUE” é substituído por “Acordo”;

- c) no artigo 4.º, o texto “regras da União em matéria de livre circulação de trabalhadores” é substituído por “regras em matéria de livre circulação de trabalhadores nos termos do Acordo” e o termo “SOLVIT” não é aplicável;
 - d) No artigo 6.º, o texto “direito da União” é substituído por “Acordo”;
 - e) No artigo 7.º, o texto “artigo 21.º do TFUE e na Diretiva 2004/38/CE” é substituído por “Acordo”;
 - f) Para efeitos do presente Acordo, a diretiva é aplicável a partir do primeiro dia do vigésimo quinto mês seguinte à entrada em vigor do Protocolo de alteração.
8. 32014 L 0067: Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, respeitante à execução da Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno (“Regulamento IMI”) (JO L 159 de 28.5.2014, p. 11).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas do seguinte modo:

- a) No artigo 1.º:
 - i) no n.º 1, segundo parágrafo, o texto “facilitando, ao mesmo tempo, o exercício da liberdade de prestação de serviços e promovendo a justa concorrência entre prestadores de serviços, e apoiando, deste modo, o funcionamento do mercado interno” é substituído por “facilitando, na medida prevista no Acordo, o exercício da liberdade de prestação de serviços e promovendo, na medida prevista no Acordo, a justa concorrência entre prestadores de serviços, e apoiando, deste modo, o funcionamento dos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa”,
 - ii) no n.º 2, o texto “o exercício dos direitos fundamentais reconhecidos pelos Estados-Membros e a nível da União” é substituído por “o exercício dos direitos fundamentais reconhecidos pelos Estados-Membros e a nível da União, bem como pela Suíça”;
- b) no artigo 4.º, n.º 3, alínea c), no que respeita à Suíça, o texto “em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 593/2008 (‘Roma I’) e/ou a Convenção de Roma” é substituído por “em conformidade com a Convenção relativa à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, celebrada em Lugano, em 30 de outubro de 2007”;

- c) No artigo 6.º:
 - i) no n.º 5, segundo parágrafo, o texto “a Comissão, após ser informada, se necessário, através do IMI, toma as medidas apropriadas” é substituída por “o Comité Misto deve ser informado com vista a encontrar uma solução”,
 - ii) no n.º 10, o texto “a legislação nacional e da União no” é substituído por “a legislação nacional e o Acordo”;
- d) No artigo 7.º, n.º 6, o texto “da legislação da União” é substituído por “do Acordo”;
- e) No artigo 9.º:
 - i) no n.º 1:
 - no primeiro parágrafo, o texto “direito da União” é substituído por “Acordo”,
 - no segundo parágrafo, alínea a), o texto “o mais tardar no início da prestação de serviços” é substituído, no que diz respeito à Suíça, por “o mais tardar no início da prestação de serviços ou, em setores específicos, num máximo de quatro dias úteis antes do destacamento no caso de prestadores de serviços que destaquem trabalhadores no seu território, a fim de efetuar controlos no local (a Suíça define autonomamente os setores e as zonas abrangidas pelo período de notificação prévia com base numa análise de risco objetiva, de forma proporcionada e não discriminatória, tendo em conta que o Acordo limita a liberdade de prestação de serviços a 90 dias de trabalho efetivo por ano civil)”;

- ii) no n.º 3, o texto “da legislação da União” é substituído por “do Acordo”,
 - iii) no n.º 5, o segundo e terceiro parágrafos não são aplicáveis à Suíça;
- f) Ao artigo 10.º, n.º 2, é aditado o seguinte período:
- “A Suíça define autonomamente a quantidade e a densidade de controlo, bem como os setores e as zonas a controlar, com base numa análise de risco objetiva, de forma proporcionada e não discriminatória, tendo em conta que o Acordo limita a liberdade de prestação de serviços a 90 dias de trabalho efetivo por ano civil.”;
- g) No artigo 12.º:
- i) no n.º 4, o texto “direito da União” é substituído por “Acordo”,
 - ii) no n.º 6, o texto “a legislação da União e o direito e/ou práticas nacionais” é substituído por “o Acordo e o direito e/ou práticas nacionais”,
 - iii) o n.º 8 não é aplicável à Suíça;

h) No artigo 20.º, são aditados os seguintes períodos:

“No caso de prestadores de serviços que não tenham cumprido as suas obrigações financeiras perante as autoridades e os organismos de execução no que respeita a uma prestação de serviços anterior, a Suíça pode exigir o depósito de uma garantia financeira proporcionada antes de os prestadores de serviços em causa poderem voltar a prestar serviços em setores determinados com base numa análise de risco autónoma e objetiva. Em caso de não pagamento da garantia financeira, a Suíça pode impor sanções proporcionadas, culminando na proibição de prestar serviços até ao pagamento da garantia.”;

i) Para efeitos do presente Acordo, a diretiva é aplicável a partir do primeiro dia seguinte ao do termo do período de transição estabelecido no artigo 23.º-B, n.º 2, do Acordo.

9. 32016 R 0589: Regulamento (UE) 2016/589 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2016, relativo a uma rede europeia de serviços de emprego (EURES), ao acesso dos trabalhadores a serviços de mobilidade e ao desenvolvimento da integração dos mercados de trabalho, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 492/2011 e (UE) n.º 1296/2013 (JO L 107 de 22.4.2016, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:

— 32019 R 1149: Regulamento (UE) 2019/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 186 de 11.7.2019, p. 21).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas do seguinte modo:

- a) Para efeitos do Acordo, a Comissão continua a considerar que a Suíça assegura um nível adequado de proteção dos dados pessoais, tal como referido no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2016/589, enquanto a Decisão 2000/518/CE¹ permanecer em vigor;
- b) O texto “artigo 45.º do TFUE” é substituído por “artigo 4.º do Acordo”;
- c) O texto “cidadãos da União” é substituído por “nacionais dos Estados-Membros e da Suíça”;
- d) No artigo 6.º:
 - i) as referências ao artigo 3.º do Tratado da União Europeia e ao artigo 145.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia não são aplicáveis,
 - ii) na alínea d), o texto “na União” é substituído por “na União e na Suíça” e o texto “em conformidade com o direito da União e com a legislação e as práticas nacionais” é substituído por “em conformidade com o Acordo e com a legislação e as práticas nacionais”;
- e) No artigo 9.º, n.º 4, alínea c), o texto “regras e instrumentos existentes na União” é substituído por “regras e instrumentos existentes aplicáveis nos termos do Acordo”;

¹ Decisão 2000/518/CE da Comissão, de 26 de julho de 2000, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e relativa ao nível de proteção adequado dos dados pessoais na Suíça, incluindo quaisquer alterações subsequentes.

f) No artigo 34.º, a referência à Diretiva 95/46/CE é entendida, no que diz respeito à Suíça, como uma referência à legislação nacional pertinente.

10. 32017 D 1255: Decisão de Execução (UE) 2017/1255 da Comissão, de 11 de julho de 2017, sobre um modelo para a descrição dos sistemas e procedimentos nacionais de admissão de organizações enquanto membros e parceiros EURES (JO L 179 de 12.7.2017, p. 18).
11. 32017 D 1256: Decisão de Execução (UE) 2017/1256 da Comissão, de 11 de julho de 2017, sobre modelos e procedimentos necessários para o intercâmbio de informações na União sobre os programas de trabalho nacionais da rede EURES (JO L 179 de 12.7.2017, p. 24).
12. 32017 D 1257: Decisão de Execução (UE) 2017/1257 da Comissão, de 11 de julho de 2017, sobre as normas técnicas e os formatos necessários para um sistema uniforme que permita a correspondência das ofertas com os pedidos de emprego e CV no portal EURES (JO L 179 de 12.7.2017, p. 32).
13. 32018 D 0170: Decisão de Execução (UE) 2018/170 da Comissão, de 2 de fevereiro de 2018, sobre as especificações pormenorizadas uniformes para a recolha e análise de dados para acompanhar e avaliar o funcionamento da rede EURES (JO L 31 de 3.2.2018, p. 104).
14. 32018 D 1020: Decisão de Execução (UE) 2018/1020 da Comissão, de 18 de julho de 2018, relativa à adoção e atualização da lista de qualificações/aptidões, competências e profissões da classificação europeia para efeitos da correspondência automática através da plataforma comum de TI da rede EURES (JO L 183 de 19.7.2018, p. 17).

15. 32018 D 1021: Decisão de Execução (UE) 2018/1021 da Comissão, de 18 de julho de 2018, relativa à adoção das normas técnicas e dos formatos necessários à correspondência automática através da plataforma comum de TI utilizando a classificação europeia e a interoperabilidade entre os sistemas nacionais e a classificação europeia (JO L 183 de 19.7.2018, p. 20).
16. 32018 R 1724: Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32022 R 0868: Regulamento (UE) 2022/868 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022 (JO L 152 de 3.6.2022, p. 1),
 - 32024 R 1252: Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024 (JO L, 2024/1252, 3.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir_del/2024/782/oj),
 - 32024 R 1735: Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024 (JO L, 2024/1735, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_del/2024/1395/oj).

Alguns dos domínios referidos no anexo I do Regulamento (UE) 2018/1724 e alguns dos procedimentos referidos no anexo II do mesmo regulamento não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente Acordo. A integração desse regulamento no presente Acordo não prejudica o âmbito de aplicação deste último.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas do seguinte modo:

- a) No artigo 1.º, n.º 1:
 - i) na alínea a), o texto “decorrentes do direito da União no domínio do mercado interno, na aceção do artigo 26.º, n.º 2, do TFUE” é substituído por “decorrentes do Acordo”,
 - ii) na alínea b), as referências às Diretivas 2006/123/CE, 2014/24/UE e 2014/25/UE não são aplicáveis;
- b) No artigo 13.º, n.º 2, alínea c), a referência ao Regulamento (UE) n.º 910/2014 é entendida, no que diz respeito à Suíça, como uma referência à legislação nacional pertinente;
- c) No artigo 14.º:
 - i) no n.º 1, as referências às Diretivas 2006/123/CE, 2014/24/UE e 2014/25/UE não são aplicáveis,
 - ii) no n.º 5, a referência ao Regulamento (UE) 2016/679 é entendida, no que diz respeito à Suíça, como uma referência à legislação nacional pertinente;
- d) No artigo 30.º, n.º 1, alínea b), a referência ao Regulamento (UE) n.º 910/2014 é entendida, no que diz respeito à Suíça, como uma referência à legislação nacional pertinente.

17. 32019 R 1157: Regulamento (UE) 2019/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à livre circulação (JO L 188 de 12.7.2019, p. 67).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas do seguinte modo:

- a) Os termos “cidadão da União” e “cidadãos da União” são substituídos pelos termos “nacional de um Estado-Membro ou da Suíça” e “nacionais dos Estados-Membros e da Suíça”, respetivamente;
- b) No artigo 3.º:
 - i) no n.º 4, no que diz respeito à Suíça, não se aplica o texto “rodeado de 12 estrelas amarelas e impresso em negativo num retângulo azul”,
 - ii) ao n.º 5, no que respeita à Suíça, é aditado o seguinte parágrafo:

“Em derrogação do primeiro parágrafo, se os bilhetes de identidade forem emitidos sem um suporte de armazenamento com elevado nível de segurança que contenha as duas impressões digitais do titular, esses bilhetes de identidade não são aceites para efeitos de entrada e residência noutras Partes Contratantes e devem ser visualmente distintos dos bilhetes de identidade conformes com os requisitos do primeiro parágrafo.”;

- c) No artigo 5.º:
- i) no n.º 1, no que diz respeito à Suíça, o texto “até 3 de agosto de 2031” é substituído por “onze anos após a data de entrada em vigor do Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas (a seguir designado por ‘Protocolo de Alteração’)”;
 - ii) no n.º 2, no que diz respeito à Suíça, o texto “até 3 de agosto de 2026” é substituído por “seis anos após a data de entrada em vigor do Protocolo de alteração”;
- d) No artigo 6.º, alínea h), no que diz respeito à Suíça, não se aplica o texto “rodeado de 12 estrelas amarelas e impresso em negativo num retângulo azul”;
- e) No artigo 7.º, n.º 2, no que respeita aos Estados-Membros, o texto “Familiar UE” é substituído por “Familiar CH”;
- f) No artigo 8.º:
- i) no n.º 1, no que diz respeito à Suíça, o texto “até 3 de agosto de 2026” é substituído por “seis anos após a data de entrada em vigor do Protocolo de alteração”;
 - ii) no n.º 2, no que diz respeito à Suíça, o texto “até 3 de agosto de 2023” é substituído por “três anos após a data de entrada em vigor do Protocolo de alteração”;
- g) No artigo 10.º, n.º 2, no que diz respeito à Suíça, não se aplica o texto “na Carta”;

h) No artigo 11.º:

i) no que diz respeito à Suíça, as referências ao Regulamento (UE) 2016/679 são entendidas como uma referência à legislação nacional pertinente,

ii) no n.º 4, no que diz respeito à Suíça, o texto “direito da União” é substituído por “Acordo”;

i) No artigo 16.º, no que diz respeito à Suíça, o texto “2 de agosto de 2021” é substituído por “um ano após a data de entrada em vigor do Protocolo de alteração”.

18. 32020 R 1121: Regulamento de Execução (UE) 2020/1121 da Comissão, de 29 de julho de 2020, relativo à recolha e à partilha de estatísticas sobre os utilizadores e reações sobre os serviços da plataforma digital única em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 245 de 30.7.2020, p. 3).».

COORDENAÇÃO DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

Alterações do anexo II do Acordo

O anexo II do Acordo passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

COORDENAÇÃO DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

I. INTRODUÇÃO

Para efeitos da aplicação dos artigos 2.º a 9.º do Acordo, os atos jurídicos da União enumerados na secção II do presente anexo são aplicáveis sob reserva do princípio do alinhamento dinâmico a que se refere o artigo 5.º do Protocolo institucional do presente Acordo, bem como sob reserva das exceções enumeradas no n.º 7 do mesmo artigo.

Salvo disposição em contrário prevista nas adaptações técnicas, os direitos e as obrigações previstas nos atos jurídicos da União integrados no presente anexo para os Estados-Membros da União são entendidas como igualmente aplicáveis à Suíça. Este preceito aplica-se no pleno respeito do Protocolo institucional do presente Acordo.

Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º do Protocolo institucional do presente Acordo, e salvo disposição em contrário prevista nas adaptações técnicas, as disposições dos atos enumerados na secção II que exijam que os Estados-Membros forneçam informações a outros Estados-Membros ou à Comissão são aplicáveis à Suíça. Quando essas informações disserem respeito a questões de fiscalização ou de aplicação, a Suíça comunica-as por via do Comité Misto.

II. ADAPTAÇÕES SETORIAIS

1. Relativamente aos atos enumerados no presente anexo, são aplicáveis as seguintes exceções no que diz respeito à Suíça:
 - a) A legislação cantonal relativa aos adiantamentos de pensões de alimentos é excluída das regras de coordenação em matéria de segurança social;
 - b) As prestações complementares e as prestações similares previstas na legislação cantonal não podem ser exportadas;
 - c) As prestações não contributivas de tipo misto em caso de desemprego, previstas na legislação cantonal, não podem ser exportadas;
 - d) As pessoas a quem se aplica o Acordo e que residem fora da Suíça e da União podem subscrever o regime de seguro voluntário o mais tardar um ano a contar da data em que deixaram de estar cobertas pelo seguro de velhice, sobrevivência e invalidez e após um período de seguro ininterrupto de, pelo menos, cinco anos;

- e) As pessoas que trabalhem fora da Suíça e da União para uma entidade patronal na Suíça e que deixem de estar abrangidas pelo seguro suíço de velhice, sobrevivência e invalidez após um período de seguro ininterrupto de, pelo menos, cinco anos podem manter o seguro, com o consentimento da entidade patronal, se apresentarem um pedido no prazo de seis meses a contar da data em que deixaram de estar asseguradas;
 - f) O subsídio para inválidos sem autonomia concedido ao abrigo da Lei federal relativa ao seguro de invalidez, de 19 de junho de 1959, e da Lei federal relativa ao seguro de velhice e sobrevivência, de 20 de dezembro de 1946, não é exportado.
2. As modalidades de participação da Suíça na Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social e na Comissão Técnica para o Tratamento da Informação e na Comissão de Contas, ambas instituídas junto da Comissão Administrativa, são as seguintes:
- A Suíça pode enviar um representante, presente numa capacidade consultiva (observador), às reuniões da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social instituída junto da Comissão Europeia e às reuniões da Comissão Técnica para o Tratamento da Informação e da Comissão de Contas.
3. As disposições especiais relativas ao regime transitório de seguro de desemprego de nacionais de certos Estados-Membros que disponham de uma autorização de residência suíça de duração inferior a um ano, relativas aos subsídios para inválidos sem autonomia e relativas ao período de transição para a aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 ao regime de pensões alargado ao abrigo do regime de previdência profissional figuram no Protocolo I, que faz parte integrante do presente anexo.

4. As disposições relativas à proteção dos direitos adquiridos por particulares ao abrigo do presente Acordo em consequência da saída do Reino Unido da União figuram no Protocolo II, que faz parte integrante do presente anexo.

A. COORDENAÇÃO GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

A.1 ATOS REFERIDOS

1. 32004 R 0883: Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1), conforme retificado por JO L 200 de 7.6.2004, p. 1 e JO L 204 de 4.8.2007, p. 30, com a redação que lhe foi dada por:

- 32009 R 0988: Regulamento (CE) n.º 988/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009 (JO L 284 de 30.10.2009, p. 43),
- 32010 R 1244: Regulamento (UE) n.º 1244/2010 da Comissão, de 9 de dezembro de 2010 (JO L 338 de 22.12.2010, p. 35),
- 32012 R 0465: Regulamento (UE) n.º 465/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012 (JO L 149 de 8.6.2012, p. 4),
- 32012 R 1224: Regulamento (UE) n.º 1224/2012 da Comissão, de 18 de dezembro de 2012 (JO L 349 de 19.12.2012, p. 45),
- 32013 R 0517: Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 1),

- 32013 R 1372: Regulamento (UE) n.º 1372/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2013 (JO L 346 de 20.12.2013, p. 27), com a redação que lhe foi dada por:
- 32014 R 1368: Regulamento (UE) n.º 1368/2014 da Comissão, de 17 de dezembro de 2014 (JO L 366 de 20.12.2014, p. 15), conforme retificado por JO L 288 de 22.10.2016, p. 58,
- 32017 R 0492: Regulamento (UE) 2017/492 da Comissão, de 21 de março de 2017 (JO L 76 de 22.3.2017, p. 13),
- 32019 R 1149: Regulamento (UE) 2019/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 186 de 11.7.2019, p. 21).

Para efeitos do presente Acordo, o Regulamento (CE) n.º 883/2004 é adaptado do seguinte modo:

- a) Ao anexo I, parte I, é aditado o seguinte texto:

“Suíça

Legislação cantonal relativa aos adiantamentos de pensões de alimentos com base no artigo 131.º-A, n.º 1, e no artigo 293.º, n.º 2, do Código Federal Civil suíço, de 10 de dezembro de 1907.”;

- b) Ao anexo I, parte II, é aditado o seguinte texto:

“Suíça

Os subsídios de nascimento e de adoção previstos na legislação cantonal pertinente baseada no artigo 3.º, n.º 2, da Lei Federal relativa aos abonos de família, de 24 de março de 2006.”;

- c) Ao anexo II, é aditado o seguinte texto:

“Alemanha-Suíça

- a) Convenção de segurança social, de 25 de fevereiro de 1964, com a redação que lhe foi dada pelas Convenções complementares n.º 1, de 9 de setembro de 1975, e n.º 2, de 2 de março de 1989:

- i) ponto 9-B, n.º 1, pontos 1 a 4, do Protocolo final (legislação aplicável e direito às prestações em espécie por doença para os residentes do enclave alemão de Büsingen),
- ii) ponto 9-E, n.º 1, alínea b), primeiro, segundo e quarto períodos, do Protocolo final (acesso ao seguro de doença facultativo na Alemanha na sequência de uma transferência para a Alemanha);

- b) Convenção em matéria de seguro de desemprego, de 20 de outubro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo adicional, de 22 de dezembro de 1992:

Artigo 8.º, n.º 5 — a Alemanha (município de Büsingen) contribui com um montante equivalente à contribuição cantonal prevista no direito suíço para suportar os custos dos postos efetivos criados por medidas relativas ao mercado de trabalho e ocupados por trabalhadores sujeitos a esta disposição.

Espanha-Suíça

Ponto 17 do Protocolo final da Convenção de segurança social, de 13 de outubro de 1969, com a redação que lhe foi dada pela Convenção complementar, de 11 de junho de 1982; as pessoas cobertas pelo regime espanhol em aplicação desta disposição estão isentas da obrigatoriedade de inscrição no regime de seguro de doença suíço.

Itália-Suíça

Artigo 9.º, n.º 1, da Convenção de segurança social, de 14 de dezembro de 1962, com a redação que lhe foi dada pela Convenção Complementar n.º 1, de 18 de dezembro de 1963, pelo Acordo complementar, de 4 de julho de 1969, pelo Protocolo adicional, de 25 de fevereiro de 1974, e pelo Acordo complementar n.º 2, de 2 de abril de 1980.”;

- d) Ao anexo IV, é aditado o seguinte texto:

“Suíça”;

- e) Ao anexo VIII, parte I, é aditado o seguinte texto:

“Suíça

Todos os pedidos de pensões de velhice, sobrevivência e invalidez ao abrigo do regime de base (Lei federal relativa ao seguro de velhice e de sobrevivência, de 20 de dezembro de 1946, e Lei federal relativa ao seguro de invalidez, de 19 de junho de 1959) e de pensões de velhice dos regimes de pensões mínimo e alargado ao abrigo do regime obrigatório de previdência profissional (Lei federal relativa ao regime de previdência profissional de velhice, sobrevivência e invalidez, de 25 de junho de 1982).”;

- f) Ao anexo VIII, parte II, é aditado o seguinte texto:

“Suíça

Pensões de velhice, sobrevivência e invalidez dos regimes de pensões mínimo e alargado ao abrigo do regime obrigatório de previdência profissional (Lei federal relativa ao regime de previdência profissional de velhice, sobrevivência e invalidez, de 25 de junho de 1982).”;

- g) Ao anexo IX, parte II, é aditado o seguinte texto:

“Suíça

Pensões de sobrevivência e invalidez dos regimes de pensões mínimo e alargado ao abrigo do regime obrigatório de previdência profissional (Lei federal relativa ao regime de previdência profissional de velhice, sobrevivência e invalidez, de 25 de junho de 1982).”;

h) Ao anexo X é aditado o seguinte texto:

“Suíça

1. Prestações complementares (Lei federal relativa às prestações complementares, de 6 de outubro de 2006) e prestações similares previstas na legislação cantonal.
2. Pensões para casos graves ao abrigo do seguro de invalidez (artigo 28.º, n.º 1-A, da Lei federal relativa ao seguro de invalidez, de 19 de junho de 1959, na versão revista de 7 de outubro de 1994).
3. Prestações não contributivas de tipo misto em caso de desemprego, previstas na legislação cantonal.
4. Pensões de invalidez extraordinárias não contributivas para pessoas com deficiência (artigo 39.º da Lei federal relativa ao seguro de invalidez, de 19 de junho de 1959) que não estiveram sujeitas, antes da sua incapacidade de trabalho, à legislação suíça com base numa atividade assalariada ou por conta própria.”;

i) Ao anexo XI é aditado o seguinte texto:

“Suíça

1. O artigo 2.º da Lei federal relativa ao seguro de velhice e de sobrevivência, de 20 de dezembro de 1946, e o artigo 1.º-B da Lei federal relativa ao seguro de invalidez, de 19 de junho de 1959, que regulam a inscrição facultativa nestes ramos de seguro dos nacionais suíços residentes num Estado ao qual o presente Acordo não é aplicável, são aplicáveis às pessoas residentes fora do território suíço que sejam nacionais dos outros Estados a que o presente Acordo é aplicável, bem como aos refugiados e apátridas residentes no território desses Estados, desde que essas pessoas declarem a sua adesão ao seguro facultativo o mais tardar um ano a contar da data em que deixem de estar abrangidas pelo seguro de velhice, sobrevivência e invalidez suíço após um período de seguro ininterrupto de, pelo menos, cinco anos.
2. Quando uma pessoa deixa de estar abrangida pelo seguro de velhice, sobrevivência e invalidez suíço após um período de seguro ininterrupto de, pelo menos, cinco anos, tem o direito a manter o seguro, com o consentimento da entidade patronal, se trabalhar num Estado ao qual o presente Acordo não é aplicável no caso de entidade patronal na Suíça e se apresentar o respetivo pedido no prazo de seis meses a contar da data em que deixar de estar assegurada.

3. Inscrição obrigatória no regime de seguro de doença suíço e possibilidades de isenção:

- a) As disposições legais suíças relativas ao regime de seguro de doença obrigatório aplicam-se às seguintes pessoas não residentes na Suíça:
 - i) pessoas sujeitas às disposições legais suíças nos termos do título II do regulamento,
 - ii) pessoas relativamente às quais os encargos das prestações são suportados pela Suíça, em conformidade com os artigos 24.º, 25.º e 26.º do Regulamento,
 - iii) pessoas que recebem prestações de desemprego do seguro suíço,
 - iv) membros das famílias das pessoas referidas nas subalíneas i) e iii) ou de um trabalhador assalariado ou independente residente na Suíça e que esteja abrangido pelo seguro de doença suíço, salvo se os referidos membros da família residirem num dos seguintes Estados: Dinamarca, Espanha, Hungria, Portugal ou Suécia,
 - v) membros das famílias das pessoas referidas na subalínea ii) ou de um pensionista residente na Suíça e que esteja abrangido pelo seguro de doença suíço, salvo se os referidos membros da família residirem num dos seguintes Estados: Dinamarca, Portugal ou Suécia.

São considerados ‘membros da família’ as pessoas definidas como tal pela legislação do Estado de residência;

- b) As pessoas referidas na alínea a) podem, mediante pedido, ser isentadas do seguro obrigatório se e enquanto residirem num dos seguintes Estados e comprovarem que beneficiam nesse Estado de cobertura em caso de doença: Alemanha, França, Itália, Áustria e, nos casos previstos na alínea a), subalíneas iv) e v), Finlândia e, nos casos previstos na alínea a), subalínea ii), Portugal.

O pedido a que se refere a alínea b) deve:

- a) Ser apresentado no prazo de três meses a contar da data em que passam a estar sujeitas à obrigação de inscrição num seguro na Suíça; quando, em casos justificados, o pedido seja apresentado após esse prazo, a isenção produz efeitos a partir do início da obrigação de seguro;
- b) Aplicar-se a todos os membros da família que residam no mesmo Estado.

4. Quando uma pessoa sujeita às disposições legais suíças nos termos do título II do regulamento estiver, em aplicação do n.º 3, alínea b), sujeita, para efeitos do seguro de doença, às disposições legais de outro Estado abrangido pelo presente Acordo, os encargos das prestações em espécie atribuídas em caso de acidente não profissional são suportados equitativamente pela entidade seguradora suíça responsável por cobrir acidentes profissionais e não profissionais e doenças industriais, por um lado, e pela entidade responsável pela atribuição do seguro de doença, caso essa pessoa beneficie do direito a prestações não pecuniárias de ambas as entidades. A entidade seguradora suíça responsável por cobrir acidentes profissionais e não profissionais e doenças industriais suporta todos os encargos, em caso de acidente profissional, acidente a caminho do local de trabalho ou doença industrial, mesmo quando a pessoa beneficie do direito a prestações por parte de uma entidade responsável pela atribuição do seguro de doença no Estado de residência.
5. As pessoas que trabalham, mas não residem na Suíça, e estão cobertas por um seguro obrigatório no seu Estado de residência, nos termos do n.º 3, alínea b), bem como os membros das suas famílias, beneficiam das disposições do artigo 19.º do regulamento durante a sua estada na Suíça.
6. Para efeitos da aplicação dos artigos 18.º, 19.º, 20.º e 27.º do regulamento na Suíça, o segurador suíço competente suporta a totalidade dos custos faturados.
7. Os períodos de seguro de subsídio diário cumpridos no âmbito do seguro de outro Estado ao qual o presente Acordo seja aplicável são tomados em conta para reduzir ou retirar uma eventual reserva no seguro de subsídio diário em caso de maternidade ou de doença quando a pessoa se inscreve numa entidade seguradora suíça no prazo de três meses a contar da data em que deixar de estar abrangida por um seguro noutro país.

8. Se uma pessoa que tenha exercido uma atividade assalariada ou por conta própria na Suíça, permitindo-lhe suprir as suas necessidades essenciais, for forçada a cessar essa atividade devido a acidente ou doença e deixar de estar sujeita à legislação suíça em matéria de seguro de invalidez, considerar-se-á coberta por esse seguro para efeitos de elegibilidade para medidas de readaptação até ao pagamento de uma pensão de invalidez e durante o período em que beneficiar dessas medidas, desde que não inicie uma nova atividade fora do território suíço.”.

Para efeitos do presente Acordo, o Regulamento (CE) n.º 883/2004 é adaptado do seguinte modo:

No artigo 77.º, n.º 2, e no artigo 78.º, a referência às “disposições comunitárias em matéria de proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento e à livre circulação de dados pessoais” é entendida, no que diz respeito à Suíça, como uma referência à legislação nacional pertinente.

2. 32019 R 0500: Regulamento (UE) 2019/500 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2019, que estabelece medidas de contingência no domínio da coordenação da segurança social na sequência da saída do Reino Unido da União (JO L 85I de 27.3.2019, p. 35).

3. 32009 R 0987: Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 284 de 30.10.2009, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32010 R 1244: Regulamento (UE) n.º 1244/2010 da Comissão, de 9 de dezembro de 2010 (JO L 338 de 22.12.2010, p. 35),
 - 32012 R 0465: Regulamento (UE) n.º 465/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012 (JO L 149 de 8.6.2012, p. 4),
 - 32012 R 1224: Regulamento (UE) n.º 1224/2012 da Comissão, de 18 de dezembro de 2012 (JO L 349 de 19.12.2012, p. 45),
 - 32013 R 1372: Regulamento (UE) n.º 1372/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2013 (JO L 346 de 20.12.2013, p. 27),
 - 32014 R 1368: Regulamento (UE) n.º 1368/2014 da Comissão, de 17 de dezembro de 2014 (JO L 366 de 20.12.2014, p. 15), conforme retificado no JO L 288 de 22.10.2016, p. 58,
 - 32017 R 0492: Regulamento (UE) 2017/492 da Comissão, de 21 de março de 2017 (JO L 76 de 22.3.2017, p. 13).

Para efeitos do presente Acordo, o Regulamento (CE) n.º 987/2009 é adaptado do seguinte modo:

Ao anexo 1 é aditado o seguinte texto:

“Acordo entre a Suíça e Portugal, de 25 de maio de 2016, sobre a compensação de créditos.

Acordo entre a Suíça e a Grécia, de 15 de novembro de 2017, sobre a compensação de créditos relativos a prestações em espécie nos termos dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 e dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009.

Acordo entre a Suíça e a Itália, de 27 de fevereiro de 2023, sobre a compensação de créditos.”.

Para efeitos do presente Acordo, o Regulamento (CE) n.º 987/2009 é adaptado do seguinte modo:

No artigo 3.º, n.º 3, a referência às “disposições comunitárias em matéria de proteção das pessoas singulares em relação ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados” é entendida, no que diz respeito à Suíça, como uma referência à legislação nacional pertinente.

4. 31971 R 1408: Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149 de 5.7.1971, p. 2), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 592/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 177 de 4.7.2008, p. 1), conforme aplicável nas relações entre a Suíça e os Estados-Membros antes da entrada em vigor da Decisão n.º 1/2012, de 31 de março de 2012, do Comité Misto¹, e quando se remeta para os Regulamentos (CE) n.º 883/2004 ou (CE) n.º 987/2009 ou quando estejam em causa casos ocorridos no passado.
5. 31972 R 0574: Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 74 de 27.3.1972, p. 1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 120/2009 da Comissão (JO L 39 de 10.2.2009, p. 2), conforme aplicável nas relações entre a Suíça e os Estados-Membros antes da entrada em vigor da Decisão n.º 1/2012, de 31 de março de 2012, do Comité Misto², e quando se remeta para os Regulamentos (CE) n.º 883/2004 ou (CE) n.º 987/2009 ou quando estejam em causa casos ocorridos no passado.

¹ Decisão n.º 1/2012 do Comité Misto criado pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, de 31 de março de 2012, que substitui o anexo II do referido Acordo relativo à coordenação dos regimes de segurança social (JO L 103 de 13.4.2012, p. 51).

² Decisão n.º 1/2012 do Comité Misto criado pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, de 31 de março de 2012, que substitui o anexo II do referido Acordo relativo à coordenação dos regimes de segurança social (JO L 103 de 13.4.2012, p. 51).

A.2 ATOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TOMAM DEVIDAMENTE EM CONSIDERAÇÃO

1. 32010 D 0424(01): Decisão n.º A1 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, de 12 de junho de 2009, relativa à instituição de um procedimento de diálogo e conciliação referente à validade dos documentos, à determinação da legislação aplicável e à concessão de prestações ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C 106 de 24.4.2010, p. 1).
2. 32010 D 0424(02): Decisão n.º A2 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, de 12 de junho de 2009, relativa à interpretação do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à legislação aplicável aos trabalhadores destacados e aos trabalhadores por conta própria que exercem temporariamente uma atividade fora do Estado competente (JO C 106 de 24.4.2010, p. 5).
3. 32010 D 0608(01): Decisão n.º A3 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, de 17 de dezembro de 2009, relativa à totalização de períodos ininterruptos de destacamento cumpridos ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho e do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C 149 de 8.6.2010, p. 3).
4. 32014 D 0520(03): Decisão n.º E4, de 13 de março de 2014, relativa ao período de transição definido no artigo 95.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C 152 de 20.5.2014, p. 21).

5. 32017 D 0719(01): Decisão n.º E5, de 16 de março de 2017, relativa às modalidades práticas durante o período de transição para o intercâmbio de dados por via eletrónica a que se refere o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 (JO C 233 de 19.7.2017, p. 3).
6. 32018 D 1004 (02): Decisão n.º E6, de 19 de outubro de 2017, relativa à determinação do momento em que uma mensagem eletrónica é considerada legalmente entregue no sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social (EESSI) (JO C 355 de 4.10.2018, p. 5).
7. 32020 D 0306 (01): Decisão n.º E7, de 27 de junho de 2019, relativa às disposições práticas para a cooperação e o intercâmbio de dados até que o sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social (EESSI) esteja plenamente operacional nos Estados-Membros (JO C 73 de 6.3.2020, p. 5).
8. 32024 D 06842: Decisão n.º E8 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, de 14 de março de 2024, relativa ao estabelecimento de um procedimento de gestão de alterações aplicável a dados de contacto das entidades definidas no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho constantes da lista eletrónica que faz parte integrante do EESSI (JO C, C/2024/6842, 12.11.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2024/6842/oj>)
9. 32010 D 0424(04): Decisão n.º F1 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, de 12 de junho de 2009, relativa à interpretação do artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às regras de prioridade em caso de cumulação de prestações familiares (JO C 106 de 24.4.2010, p. 11).

10. 32016 D 0211(05): Decisão n.º F2, de 23 de junho de 2015, sobre intercâmbios de dados entre as instituições para efeitos de concessão de prestações familiares (JO C 52 de 11.2.2016, p. 11).
11. 32019 D 0626(01): Decisão n.º F3, de 19 de dezembro de 2018, relativa à interpretação do artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 respeitante ao método de cálculo do complemento diferencial (JO C 215 de 26.6.2019, p. 2).
12. 32010 D 0424(05): Decisão n.º H1 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, de 12 de junho de 2009, relativa ao quadro para a transição dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho para os Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e a aplicação das decisões e recomendações da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social (JO C 106 de 24.4.2010, p. 13).
13. 32010 D 0608(02): Decisão n.º H5 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, de 18 de março de 2010, sobre a cooperação em matéria de luta contra a fraude e o erro no quadro do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Conselho e Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativos à coordenação dos sistemas de segurança social (JO C 149 de 8.6.2010, p. 5).
14. 32011 D 0212(01): Decisão n.º H6, de 16 de dezembro de 2010, relativa à aplicação de certos princípios relacionados com a totalização de períodos nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO C 45 de 12.2.2011, p. 5).

15. 32021 D 0506 (01): Decisão n.º H11, de 9 de dezembro de 2020, relativa à prorrogação dos prazos mencionados nos artigos 67.º e 70.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 e na Decisão n.º S9 devido à pandemia de COVID-19 (JO C 170 de 6.5.2021, p. 4).
16. 32022 D 0228 (01): Decisão n.º H12, de 19 de outubro de 2021, relativa à data a tomar em consideração para determinar as taxas de conversão referidas no artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C 93 de 28.2.2022, p. 6).
17. 32022 D 0810(01): Decisão n.º H13, de 30 de março de 2022, relativa à composição e ao modo de funcionamento da Comissão de Contas da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social (2022/C 305/03) (JO C 305 de 10.8.2022, p. 4).
18. 32024 D 00594: Decisão n.º H14, de 21 de junho de 2023, relativa à publicação da nota de orientação sobre a pandemia de COVID-19, da nota sobre a interpretação da aplicação do título II do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e dos artigos 67.º e 70.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 durante a pandemia de COVID-19, da nota de orientação sobre o teletrabalho aplicável no período compreendido entre 1 de julho de 2022 e 30 de junho de 2023 e da nota de orientação sobre o teletrabalho aplicável a partir de 1 de julho de 2023 (JO C, C/2024/594, 11.1.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2024/594/oj>).
19. 32024 D 06845: Decisão n.º H15, de 27 de junho de 2024, relativa aos métodos de funcionamento e à composição da Comissão Técnica para o Tratamento da Informação da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social (JO C, C/2024/6845, 14.11.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2024/6845/oj>).

20. 32010 D 0424(07): Decisão n.º P1 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, de 12 de junho de 2009, relativa à interpretação dos artigos 50.º, n.º 4, 58.º e 87.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho para a concessão de prestações por invalidez, velhice e sobrevivência (JO C 106 de 24.4.2010, p. 21).
21. 32013 D 0927(01): Decisão n.º R1, de 20 de junho de 2013, relativa à interpretação do artigo 85.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 (JO C 279 de 27.9.2013, p. 11).
22. 32010 D 0424(08): Decisão n.º S1 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, de 12 de junho de 2009, relativa ao Cartão Europeu de Seguro de Doença (JO C 106 de 24.4.2010, p. 23).
23. 32010 D 0424(09): Decisão n.º S2 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, de 12 de junho de 2009, relativa às características técnicas do Cartão Europeu de Seguro de Doença (JO C 106 de 24.4.2010, p. 26).
24. 32010 D 0424(10): Decisão n.º S3 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, de 12 de junho de 2009, que define as prestações abrangidas pelos artigos 19.º, n.º 1, e 27.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e pelo artigo 25.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C 106 de 24.4.2010, p. 40).

25. 32010 D 0424(15): Decisão n.º S5 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, de 2 de outubro de 2009, relativa à interpretação do conceito de prestações em espécie tal como definido no artigo 1.º, alínea v-A), do Regulamento (CE) n.º 883/2004, em caso de doença ou maternidade nos termos dos artigos 17.º, 19.º, 20.º, 22.º, 24.º, n.º 1, 25.º, 26.º, 27.º, n.ºs 1, 3, 4 e 5, 28.º, 34.º e 36.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e ao cálculo dos montantes a reembolsar nos termos dos artigos 62.º, 63.º e 64.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C 106, 24.4.2010, p. 54).
26. 32010 D 0427(02): Decisão n.º S6 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, de 22 de dezembro de 2009, relativa à inscrição no Estado-Membro de residência, nos termos do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 e à elaboração dos inventários previstos no artigo 64.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 987/2009 (JO C 107, 27.4.2010, p. 6).
27. 32011 D 0906(01): Decisão n.º S8, de 15 de junho de 2011, relativa à concessão de próteses, grandes aparelhos e outras prestações em espécie de grande importância referidas no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO C 262 de 6.9.2011, p. 6).
28. 32014 D 0520(02): Decisão n.º S10, de 19 de dezembro de 2013, relativa à transição dos Regulamentos (CEE) n.ºs 1408/71 e 574/72 para os Regulamentos (CE) n.ºs 883/2004 e 987/2009 e à aplicação de procedimentos de reembolso (JO C 152 de 20.5.2014, p. 16).

29. 32021 D 0618(01): Decisão n.º S11, de 9 de dezembro de 2020, relativa aos procedimentos de reembolso para a aplicação dos artigos 35.º e 41.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 (JO C 236 de 18.6.2021, p. 4).
30. 32025 D 01598: Decisão n.º S12, de 16 de outubro de 2024, relativa ao reembolso de cuidados de saúde relacionados com a transferência de doentes para outro Estado-Membro em caso de catástrofes com elevado número de vítimas (JO C, C/2025/1598, 13.3.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2025/1598/oj>).
31. 32010 D 0424(11): Decisão n.º U1 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, de 12 de junho de 2009, relativa ao artigo 54.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a acréscimos das prestações de desemprego por encargos com familiares dependentes (JO C 106 de 24.4.2010, p. 26).
32. 32010 D 0424(12): Decisão n.º U2 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, de 12 de junho de 2009, relativa ao âmbito de aplicação do artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao direito às prestações por desemprego das pessoas em situação de desemprego completo, que não sejam trabalhadores fronteiriços e que, durante o seu último período de atividade por conta de outrem ou por conta própria, residiram no território de um Estado-Membro que não era o Estado-Membro competente (JO C 106 de 24.4.2010, p. 43).
33. 32010 D 0424(13): Decisão n.º U3 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, de 12 de junho de 2009, relativa ao âmbito de aplicação do conceito de desemprego parcial aplicável aos desempregados abrangidos pelo artigo 65.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C 106 de 24.4.2010, p. 45).

34. 32012 D 0225(01): Decisão n.º U4, de 13 de dezembro de 2011, relativa aos procedimentos de reembolso nos termos do artigo 65.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento (CE) n.º 883/2004, e do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 (JO C 57 de 25.2.2012, p. 4).

A.3 ATOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TÊM EM CONTA

1. 32018 H 0529(01): Recomendação n.º A1, de 18 de outubro de 2017, relativa à emissão do atestado mencionado no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C 183 de 29.5.2018, p. 5).
2. 32013 H 0927(01): Recomendação n.º H1, de 19 de junho de 2013, relativa à aplicação da jurisprudência *Gottardo*, de acordo com a qual os benefícios que decorrem de uma convenção bilateral de segurança social celebrada entre um Estado-Membro e um Estado terceiro prevista para os trabalhadores nacionais devem ser concedidos aos trabalhadores nacionais de outros Estados-Membros (JO C 279 de 27.9.2013, p. 13).
3. 32019 H 0429(01): Recomendação n.º H2, de 10 de outubro de 2018, relativa à inclusão de elementos de autenticação em documentos portáteis emitidos pela instituição de um Estado-Membro que comprovem a situação de uma pessoa para efeitos da aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C 147 de 29.4.2019, p. 6).
4. 32012H0810(01) Recomendação n.º S1 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, de 15 de março de 2012, sobre os aspetos financeiros das dídivas transfronteiriças de órgãos em vida (JO C 240 de 10.8.2012, p. 3).

5. 32014 H 0218(01): Recomendação n.º S2, de 22 de outubro de 2013, sobre o direito a prestações em espécie aos segurados e seus familiares durante uma estada num país terceiro ao abrigo de uma convenção bilateral entre o Estado-Membro competente e o país terceiro (JO C 46 de 18.2.2014, p. 8).
6. 32010 H 0424(02): Recomendação n.º U1 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, de 12 de junho de 2009, relativa à determinação da legislação aplicável aos desempregados que exercem uma atividade profissional a tempo parcial num Estado-Membro que não seja o Estado de residência (JO C 106 de 24.4.2010, p. 49).
7. 32010 H 0424(03): Recomendação n.º U2 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, de 12 de junho de 2009, relativa à aplicação do artigo 64.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho aos desempregados que acompanham o cônjuge ou parceiro, que exerce uma atividade profissional num Estado-Membro que não é o Estado competente (JO C 106 de 24.4.2010, p. 51).

B. SALVAGUARDA DOS DIREITOS A PENSÃO COMPLEMENTAR

ATOS REFERIDOS

1. 31998 L 0049: Diretiva 98/49/CE do Conselho, de 29 de junho de 1998, relativa à salvaguarda dos direitos a pensão complementar dos trabalhadores assalariados e independentes que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 209 de 25.7.1998, p. 46).

2. 32014 L 0050: Diretiva 2014/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos requisitos mínimos para uma maior mobilidade dos trabalhadores entre os Estados-Membros, mediante a melhoria da aquisição e manutenção dos direitos a pensão complementar (JO L 128 de 30.4.2014, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas do seguinte modo:

No artigo 6.º, n.º 5, a referência ao artigo 11.º Diretiva 2003/41/CE não é aplicável à Suíça.

A Suíça toma as medidas referidas no artigo 8.º da Diretiva 2014/50/UE no primeiro dia do quadragésimo nono mês seguinte à entrada em vigor do Protocolo de alteração.

PROTOCOLO I

do anexo II do Acordo

I. Seguro de desemprego

As disposições seguintes aplicam-se aos trabalhadores nacionais da República Checa, da República da Estónia, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca até 30 de abril de 2011 e aos trabalhadores nacionais da República da Bulgária e da Roménia até 31 de maio de 2016. Estas disposições aplicam-se aos trabalhadores nacionais da República da Croácia até ao final do sétimo ano após a entrada em vigor do Protocolo relativo à participação da República da Croácia.

1. As regras abaixo definidas aplicam-se ao seguro de desemprego dos trabalhadores titulares de uma autorização de residência de validade inferior a um ano.
- 1.1. Apenas os trabalhadores que tenham pagado contribuições na Suíça durante o período mínimo exigido pela Lei federal relativa ao seguro de desemprego obrigatório e à indemnização em caso de insolvência (*Loi fédérale sur l'assurance-chômage obligatoire et l'indemnité en cas d'insolvabilité* — LACI)¹ e que preencham igualmente os outros requisitos para terem direito a prestações de desemprego têm direito a tais prestações atribuídas pelo seguro de desemprego nas condições previstas na lei.

¹ Atualmente, 12 meses.

- 1.2. Uma parte das receitas das contribuições recebidas de trabalhadores que tenham pagado contribuições durante um período demasiado curto para terem direito a prestações de desemprego na Suíça nos termos do ponto 1.1 é reembolsada aos respetivos Estados de origem segundo as modalidades previstas no ponto 1.3, a título de contribuição para os custos das prestações pagas a esses trabalhadores em caso de desemprego total; por consequência, esses trabalhadores não têm direito às prestações do seguro de desemprego em caso de desemprego total na Suíça. Têm, no entanto, direito a subsídios em caso de intempérie e de insolvência da entidade patronal. As prestações em caso de desemprego total são pagas pelo Estado de origem, desde que os trabalhadores em causa se inscrevam nos serviços de emprego. Os períodos de seguro cumpridos na Suíça são tomados em conta como se tivessem sido cumpridos no Estado de origem.
- 1.3. A parte das contribuições recebidas dos trabalhadores referidos no ponto 1.2 é reembolsada anualmente de acordo com as disposições seguintes:
- a) O montante das contribuições totais desses trabalhadores é calculado, por país, com base no número anual de trabalhadores empregados e na média das contribuições anuais pagas por cada trabalhador (contribuições da entidade patronal e do trabalhador);
 - b) Do montante assim calculado, uma parte correspondente à percentagem das prestações de desemprego em relação a todos os tipos de subsídios referidos no ponto 1.2 é reembolsada aos Estados de origem dos trabalhadores e uma parte é retida pela Suíça como reserva destinada a prestações posteriores¹;

¹ Contribuições reembolsadas respeitantes a trabalhadores que exercerão o seu direito ao seguro de desemprego na Suíça depois de terem pagado contribuições durante pelo menos doze meses — em vários períodos de residência — no espaço de dois anos.

- c) A Suíça transmite todos os anos a relação das contribuições reembolsadas. Se os Estados de origem o pedirem, a Suíça indica as bases de cálculo e o montante dos reembolsos. Os Estados de origem comunicam anualmente à Suíça o número de beneficiários de prestações de desemprego referidos no ponto 1.2.

- 2. Caso um Estado-Membro abrangido por esta disposição se depare com dificuldades decorrentes do fim do sistema de reembolsos ou a Suíça se depare com dificuldades com o sistema de totalização, qualquer das Partes Contratantes pode solicitar a intervenção do Comité Misto.

II. Subsídios para inválidos sem autonomia

Os subsídios para inválidos sem autonomia concedidos ao abrigo da Lei federal relativa ao seguro de invalidez, de 19 de junho de 1959, e da Lei federal relativa ao seguro de velhice e de sobrevivência, de 20 de dezembro de 1946, alterada em 8 de outubro de 1999, são pagos exclusivamente se a pessoa em causa residir na Suíça.

III. Aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 às prestações de saída alargadas

A Suíça aplica o Regulamento (CE) n.º 883/2004 ao regime alargado ao abrigo da Lei federal relativa à livre transferência entre regimes de previdência profissional de velhice, sobrevivência e invalidez, de 17 de dezembro de 1993, até ao primeiro dia do quadragésimo nono mês após a entrada em vigor do Protocolo de alteração.

PROTOCOLO II

do anexo II do Acordo

CONSIDERANDO que o artigo 33.º do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (a seguir designado por “Acordo de Saída”) estabelece que as disposições da parte II, título III, do Acordo de Saída se aplicam aos nacionais da Islândia, do Principado do Listenstaine, do Reino da Noruega e da Confederação Suíça, desde que esses países tenham celebrado e apliquem acordos correspondentes com o Reino Unido que sejam aplicáveis aos cidadãos da União, bem como com a União que sejam aplicáveis aos nacionais do Reino Unido,

CONSIDERANDO que o artigo 26.º-B, do Acordo entre o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Confederação Suíça sobre os direitos dos cidadãos na sequência da saída do Reino Unido da União Europeia e do Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas estabelece que as disposições da parte III desse acordo se aplicam aos cidadãos da União, desde que a União tenha celebrado e aplique acordos correspondentes com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte que sejam aplicáveis aos nacionais suíços, bem como com a Suíça que sejam aplicáveis aos nacionais do Reino Unido,

RECONHECENDO que é necessário assegurar a proteção recíproca dos direitos em matéria de segurança social para os nacionais do Reino Unido, bem como para os seus familiares e sobreviventes que, no termo do período de transição, estão ou estiveram numa situação transfronteiras que envolva, simultaneamente, uma ou várias Partes Contratantes no Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

ARTIGO 1.º

Definições e referências

1. Para efeitos do presente Protocolo, são aplicáveis as seguintes definições:
 - a) “Acordo de Saída”, o Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica¹;
 - b) “Acordo relativo aos Direitos dos Cidadãos”, o Acordo entre o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Confederação Suíça sobre os direitos dos cidadãos na sequência da saída do Reino Unido da União Europeia e do Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas;
 - c) “Estados abrangidos”, os Estados-Membros da União Europeia e a Confederação Suíça;
 - d) “Período de transição”, o período de transição referido no artigo 126.º do Acordo de Saída;
 - e) As definições que constam do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho² e do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho³.

¹ JO L 29 de 31.1.2020, p. 7.

² Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1, conforme retificado no JO L 200 de 7.6.2004, p. 1).

³ Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 284 de 30.10.2009, p. 1).

2. Para efeitos do presente Protocolo, entende-se que todas as referências aos Estados-Membros e às autoridades competentes dos Estados-Membros em disposições do direito da União aplicáveis por força do presente Protocolo incluem o Reino Unido e as suas autoridades competentes.

ARTIGO 2.º

Pessoas abrangidas

1. O presente Protocolo é aplicável às seguintes pessoas:
 - a) Nacionais do Reino Unido sujeitos à legislação de um dos Estados abrangidos no termo do período de transição, bem como os seus familiares e sobreviventes;
 - b) Nacionais do Reino Unido que residam num dos Estados abrangidos e estejam sujeitos à legislação do Reino Unido no termo do período de transição, bem como os seus familiares e sobreviventes;
 - c) Outras pessoas não abrangidas pelas alíneas a) ou b), mas que sejam nacionais do Reino Unido que exercem uma atividade por conta de outrem ou por conta própria num ou vários Estados abrangidos no termo do período de transição e que, nos termos do título II do Regulamento (CE) n.º 883/2004, estejam sujeitos à legislação do Reino Unido, bem como os seus familiares e sobreviventes;
 - d) Apátridas e refugiados que residam num dos Estados abrangidos ou no Reino Unido e que se encontrem numa das situações descritas nas alíneas a) a c), bem como os seus familiares e sobreviventes.

2. As pessoas a que se refere o n.º 1 são abrangidas enquanto permanecerem, sem interrupção, numa das situações indicadas nesse número, que envolvam simultaneamente um dos Estados abrangidos e o Reino Unido.

3. O presente Protocolo é igualmente aplicável aos nacionais do Reino Unido que não se encontram ou que deixaram de se encontrar numa das situações indicadas no n.º 1 do presente artigo, mas que são abrangidas pelo artigo 10.º do Acordo de Saída ou pelo artigo 10.º do Acordo relativo aos Direitos dos Cidadãos, bem como aos seus familiares e sobreviventes.

4. As pessoas a que se refere o n.º 3 são abrangidas enquanto continuarem a ter o direito de residir num dos Estados abrangidos pelo artigo 13.º do Acordo de Saída ou pelo artigo 12.º do Acordo relativo aos Direitos dos Cidadãos, ou o direito de trabalhar no seu Estado de emprego ao abrigo do artigo 24.º ou 25.º do Acordo de Saída ou do artigo 20.º do Acordo relativo aos Direitos dos Cidadãos.

5. Sempre que o presente artigo fizer referência a familiares e sobreviventes, essas pessoas são abrangidas pelo presente Protocolo apenas na medida em que obtenham direitos e obrigações decorrentes dessa qualidade por força do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

ARTIGO 3.º

Regras de coordenação em matéria de segurança social

1. As regras e os objetivos estabelecidos no artigo 8.º do Acordo e no presente anexo, no Regulamento (CE) n.º 883/2004 e no Regulamento (CE) n.º 987/2009 são aplicáveis às pessoas abrangidas pelo presente Protocolo.

2. Os Estados abrangidos tomam devidamente em consideração as decisões e recomendações da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social instituída junto da Comissão Europeia, criada pelo Regulamento (CE) n.º 883/2004 (a seguir designada por “Comissão Administrativa”), enumeradas na secção A do presente anexo.

ARTIGO 4.º

Situações especiais abrangidas

1. As regras a seguir indicadas são aplicáveis às situações seguintes na medida do estabelecido no presente artigo, desde que se refiram a pessoas que não são ou que deixaram de ser abrangidas pelo artigo 2.º:

- a) Os nacionais do Reino Unido, bem como os apátridas e os refugiados residentes no Reino Unido que tenham estado sujeitos à legislação de um dos Estados abrangidos antes do termo do período de transição, bem como os seus familiares e sobreviventes, são abrangidos pelo presente Protocolo para efeitos de invocação e de totalização dos períodos de seguro, de emprego, de atividade por conta própria ou de residência, incluindo os direitos e obrigações decorrentes desses períodos, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 883/2004; para efeitos da totalização de períodos, são tidos em conta os períodos cumpridos antes e depois do termo do período de transição, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 883/2004;

- b) As regras estabelecidas nos artigos 20.º e 27.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 continuam a aplicar-se aos nacionais do Reino Unido, bem como aos apátridas e aos refugiados residentes no Reino Unido que, antes do termo do período de transição, tenham solicitado autorização para receber um tratamento médico programado nos termos do Regulamento (CE) n.º 883/2004, e mantêm-se até ao final do tratamento. Os procedimentos de reembolso correspondentes também se aplicam, mesmo após o fim do tratamento. Essas pessoas e os seus acompanhantes têm o direito de entrar e sair do Estado de tratamento em conformidade com o artigo 14.º do Acordo de Saída, com as devidas adaptações, e com o artigo 13.º do Acordo relativo aos Direitos dos Cidadãos, com as devidas adaptações;
- c) As regras estabelecidas nos artigos 19.º e 27.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 continuam a aplicar-se aos nacionais do Reino Unido, bem como aos apátridas e aos refugiados residentes no Reino Unido abrangidos por esse regulamento e que, no termo do período de transição, se encontrem num dos Estados abrangidos ou no Reino Unido em situação de estada, e mantêm-se até ao final da sua estada. Os procedimentos de reembolso correspondentes também se aplicam, mesmo após o fim da estada ou do tratamento;
- d) As regras estabelecidas nos artigos 67.º, 68.º e 69.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 continuam a aplicar-se, enquanto estiverem preenchidas as condições pertinentes, à concessão de prestações familiares a que tenham direito, no termo do período de transição, os nacionais do Reino Unido, bem como os apátridas e os refugiados residentes no Reino Unido que estejam sujeitos à legislação do Reino Unido e que tenham familiares a residir num dos Estados abrangidos no termo do período de transição;
- e) Nas situações previstas na alínea d) do presente número, relativamente às pessoas que, enquanto familiares, beneficiem de direitos no termo do período de transição ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 883/2004, tais como direitos derivados para prestações em espécie por doença, esse regulamento e as disposições equivalentes do Regulamento (CE) n.º 987/2009 continuam a ser aplicáveis enquanto estiverem preenchidas as condições neles previstas.

2. As disposições do título III, capítulo 1, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativas às prestações por doença são aplicáveis às pessoas que recebam prestações ao abrigo do n.º 1, alínea a), do presente artigo.

O presente número aplica-se, com as devidas adaptações, às prestações familiares baseadas nos artigos 67.º, 68.º e 69.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

ARTIGO 5.º

Reembolso, cobrança e compensação

As disposições dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 sobre o reembolso, a cobrança e a compensação continuam a aplicar-se em relação às ocorrências que, na medida em que digam respeito a pessoas não abrangidas pelo artigo 2.º:

- a) Se tenham produzido antes do termo do período de transição; ou
- b) Se tenham produzido após o termo do período de transição e digam respeito a pessoas abrangidas pelo artigo 2.º ou pelo artigo 4.º no momento da ocorrência.

ARTIGO 6.º

Evolução do direito e adaptações

1. Não obstante o disposto no n.º 3, as remissões no presente Protocolo para os Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 ou para as disposições dos mesmos entendem-se como remissões para atos ou disposições incorporadas no Acordo, conforme aplicáveis no último dia do período de transição.
2. Sempre que os Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 sejam alterados ou substituídos após o termo do período de transição, as remissões para esses regulamentos no presente Protocolo entendem-se como remissões para os regulamentos alterados ou para aqueles que os substituam, de acordo com os atos enumerados no anexo I, parte II, do Acordo de Saída, no que diz respeito à União, e no anexo I, parte II, do Acordo relativo aos Direitos dos Cidadãos, no que diz respeito à Suíça.
3. Para efeitos do presente Protocolo, entende-se que os Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 incluem as adaptações enumeradas no anexo I, parte III, do Acordo de Saída, no que diz respeito à União, e no anexo I, parte III, do Acordo relativo aos Direitos dos Cidadãos, no que diz respeito à Suíça.
4. Para efeitos do presente Protocolo, as alterações e adaptações referidas nos n.ºs 2 e 3 produzem efeitos no dia seguinte àquele em que as alterações e adaptações correspondentes do anexo I do Acordo de Saída ou do anexo I do Acordo relativo aos Direitos dos Cidadãos produzam efeitos, consoante a data que for posterior.».

RECONHECIMENTO MÚTUO DAS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS

Alterações do Anexo III do Acordo

O anexo III do Acordo passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO III

RECONHECIMENTO MÚTUO DAS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS

(Diplomas, certificados e outros títulos de formação)

SECÇÃO 1

INTRODUÇÃO

Para efeitos da aplicação dos artigos 2.º a 9.º do Acordo, os atos jurídicos da União enumerados na secção 2 do presente anexo são aplicáveis sob reserva do princípio do alinhamento dinâmico a que se refere o artigo 5.º do Protocolo institucional do presente Acordo, bem como sob reserva das exceções enumeradas no n.º 7 do mesmo artigo.

Salvo disposição em contrário prevista nas adaptações técnicas, os direitos e as obrigações previstas nos atos jurídicos da União integrados no presente anexo para os Estados-Membros da União são entendidas como igualmente aplicáveis à Suíça. Este preceito aplica-se no pleno respeito do Protocolo institucional do presente Acordo.

Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º do Protocolo institucional do presente Acordo, e salvo disposição em contrário prevista nas adaptações técnicas, as disposições dos atos enumerados na secção 2 que exijam que os Estados-Membros forneçam informações a outros Estados-Membros ou à Comissão são aplicáveis à Suíça. Quando essas informações disserem respeito a questões de fiscalização ou de aplicação, a Suíça comunica-as por via do Comité Misto.

SECÇÃO 2

ATOS REFERIDOS

1. 32005 L 0036: Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, p. 22),

com a redação que lhe foi dada por:

- Diretiva 2006/100/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia (JO L 363 de 20.12.2006, p. 141),

- Regulamento (UE) n.º 213/2011 da Comissão, de 3 de março de 2011, que altera os anexos II e V da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 59 de 4.3.2011, p. 4),
- Comunicação da Comissão — Notificação das associações ou organizações profissionais que preenchem as condições do n.º 2 do artigo 3.º, incluídas no anexo I da Diretiva 2005/36/CE (JO C 111 de 15.5.2009, p. 1),
- Comunicação da Comissão — Notificação das associações ou organizações profissionais que preenchem as condições do n.º 2 do artigo 3.º, incluídas no anexo I da Diretiva 2005/36/CE (JO C 182 de 23.6.2011, p. 1),
- Ato relativo às condições de adesão da República da Croácia e às adaptações do Tratado da União Europeia, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 112 de 24.4.2012, p. 10),
- Diretiva 2013/25/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinadas diretivas no domínio do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços, devido à adesão da República da Croácia (JO L 158 de 10.6.2013, p. 368),
- Diretiva 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, que altera a Diretiva 2005/36/CE relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais e o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno (JO L 354 de 28.12.2013, p. 132),

- Decisão Delegada (UE) 2016/790 da Comissão, de 13 de janeiro de 2016, que altera o anexo V da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos títulos de formação e aos títulos dos cursos de formação (JO L 134 de 24.5.2016, p. 135),
- Decisão Delegada (UE) 2017/2113 da Comissão, de 11 de setembro de 2017, que altera o anexo V da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos títulos de formação e aos títulos dos cursos de formação (JO L 317 de 1.12.2017, p. 119),
- Decisão Delegada (UE) 2019/608 da Comissão, de 16 de janeiro de 2019, que altera o anexo V da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos títulos de formação e aos títulos dos cursos de formação (JO L 104 de 15.4.2019, p. 1),
- Decisão Delegada (UE) 2020/548 da Comissão, de 23 de janeiro de 2020, que altera o anexo V da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos títulos de formação e aos títulos dos cursos de formação (JO L 131 de 24.4.2020, p. 1),
- Decisão Delegada (UE) 2021/2183 da Comissão, de 25 de agosto de 2021, que altera o anexo V da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos títulos de formação e aos títulos dos cursos de formação (JO L 444 de 10.12.2021, p. 16),
- Decisão Delegada (UE) 2023/2383 da Comissão, de 23 de maio de 2023, que altera e retifica a Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos títulos de formação e aos títulos dos cursos de formação (JO L, 2023/2383, 9.10.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_del/2023/2383/oj),

- Diretiva Delegada (UE) 2024/782 da Comissão, de 4 de março de 2024, que altera a Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos mínimos de formação aplicáveis às profissões de enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista e farmacêutico (JO L, 2024/782, 31.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir_del/2024/782/oj),
- Decisão Delegada (UE) 2024/1395 da Comissão, de 5 de março de 2024, que altera a Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos títulos de formação e aos títulos dos cursos de formação (JO L, 2024/1395, 31.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_del/2024/1395/oj).

retificada por:

- Retificação à Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 93 de 4.4.2008, p. 28),
- Retificação da Diretiva 2006/100/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia (JO L 177 de 8.7.2015, p. 60).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas do seguinte modo:

a) Ao ponto 5.1.1 do anexo V da diretiva é aditado o seguinte texto:

“País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Suíça	Eidgenössisches Arztdiplom Diplôme fédéral de médecin Diploma federale di medico	Eidgenössisches Departement des Innern Département fédéral de l’intérieur Dipartimento federale dell’internò		1.6.2002”;

b) Ao ponto 5.1.2 do anexo V da diretiva é aditado o seguinte texto:

“País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Suíça	Diplom als Facharzt Diplôme de médecin spécialiste Diploma di medico specialista	Eidgenössisches Departement des Innern und Verbindung der Schweizer Ärztinnen und Ärzte (FMH) / Schweizerische Institut für ärztliche Weiter- und Fortbildung (SIWF) Département fédéral de l’intérieur et Fédération des médecins suisses (FMH) / Institut suisse pour la formation médicale postgraduée et continue (ISFM) Dipartimento federale dell’internò e Federazione dei medici svizzeri (FMH) / Istituto svizzero per la formazione medica (ISFM)	1.6.2002”;

c) Ao ponto 5.1.3 do anexo V da diretiva é aditado o seguinte texto:

“País	Título
Anestesiologia Período mínimo de formação: 3 anos	
Suíça	Anästhesiologie Anesthésiologie Anestesiologia

País	Título
Cirurgia geral Período mínimo de formação: 5 anos	
Suíça	Chirurgie Chirurgie Chirurgia

País	Título
Neurocirurgia Período mínimo de formação: 5 anos	
Suíça	Neurochirurgie Neurochirurgie Neurochirurgia

País	Título
Obstetrícia e ginecologia Período mínimo de formação: 4 anos	
Suíça	Gynäkologie und Geburtshilfe Gynécologie et obstétrique Ginecologia e ostetricia

País	Título
Medicina interna Período mínimo de formação: 5 anos	
Suíça	Allgemeine Innere Medizin Médecine interne générale Medicina interna generale

País	Título
Oftalmologia Período mínimo de formação: 3 anos	
Suíça	Ophthalmologie Ophtalmologie Oftalmologia

País	Título
Otorrinolaringologia Período mínimo de formação: 3 anos	
Suíça	Oto-Rhino-Laryngologie Oto-rhino-laryngologie Otorinolaringoiatria

País	Título
Pediatría Período mínimo de formação: 4 anos	
Suíça	Kinder- und Jugendmedizin Pédiatrie Pediatría

País	Título
Pneumologia Período mínimo de formação: 4 anos	
Suíça	Pneumologie Pneumologie Pneumologia

País	Título
Urologia Período mínimo de formação: 5 anos	
Suíça	Urologie Urologie Urologia

País	Título
Ortopedia Período mínimo de formação: 5 anos	
Suíça	Orthopädische Chirurgie und Traumatologie des Bewegungsapparates Chirurgie orthopédique et traumatologie de l'appareil locomoteur Chirurgia ortopedica e traumatologia dell'apparato locomotore

País	Título
Anatomia patológica Período mínimo de formação: 4 anos	
Suíça	Pathologie Pathologie Patologia

País	Título
Neurologia Período mínimo de formação: 4 anos	
Suíça	Neurologie Neurologie Neurologia

País	Título
Psiquiatria Período mínimo de formação: 4 anos	
Suíça	Psychiatrie und Psychotherapie Psychiatrie et psychothérapie Psichiatria e psicoterapia

País	Título
Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: 4 anos	
Suíça	Radiologie Radiologie Radiologia

País	Título
Radioterapia Período mínimo de formação: 4 anos	
Suíça	Radio-Onkologie/Strahlentherapie Radio-oncologie/radiothérapie Radio-oncologia/radioterapia

País	Título
Cirurgia plástica Período mínimo de formação: 5 anos	
Suíça	Plastische, Rekonstruktive und Ästhetische Chirurgie Chirurgie plastique, reconstructive et esthétique Chirurgia plastica, ricostruttiva ed estetica

País	Título
Cirurgia torácica Período mínimo de formação: 5 anos	
Suíça	Thoraxchirurgie ¹ Chirurgie thoracique Chirurgia toracica

País	Título
Cirurgia cardíaca Período mínimo de formação: 5 anos	
Suíça	Herz- und thorakale Gefässchirurgie; Chirurgie cardiaque et vasculaire thoracique Chirurgia del cuore e dei vasi toracici

¹ O programa de formação de 1 de janeiro de 2015 foi aprovado em 31 de agosto de 2018. Os titulares de uma especialização correspondente emitida antes da data de acreditação recebem um novo título de formação de médico especialista, sem quaisquer outros requisitos, com uma data de emissão atual.

País	Título
Cirurgia vascular Período mínimo de formação: 5 anos	
Suíça	Gefässchirurgie¹ Chirurgie vasculaire Chirurgia vascolare

País	Título
Cirurgia pediátrica Período mínimo de formação: 5 anos	
Suíça	Kinderchirurgie Chirurgie pédiatrique Chirurgia pediatrica

País	Título
Cardiologia Período mínimo de formação: 4 anos	
Suíça	Kardiologie Cardiologie Cardiologia

País	Título
Gastroenterologia Período mínimo de formação: 4 anos	
Suíça	Gastroenterologie Gastroentérologie Gastroenterologia

¹ O programa de formação de 1 de janeiro de 2015 foi aprovado em 31 de agosto de 2018. Os titulares de uma especialização correspondente emitida antes da data de acreditação recebem um novo título de formação de médico especialista, sem quaisquer outros requisitos, com uma data de emissão atual.

País	Título
Reumatologia Período mínimo de formação: 4 anos	
Suíça	Rheumatologie Rhumatologie Reumatologia

País	Título
Hematologia geral Período mínimo de formação: 3 anos	
Suíça	Hämatologie Hématologie Ematologia

País	Título
Endocrinologia Período mínimo de formação: 3 anos	
Suíça	Endokrinologie/Diabetologie Endocrinologie/diabétologie Endocrinologia/diabetologia

País	Título
Fisioterapia Período mínimo de formação: 3 anos	
Suíça	Physikalische Medizin und Rehabilitation Médecine physique et réadaptation Medicina fisica e riabilitazione

País	Título
Dermatovenereologia Período mínimo de formação: 3 anos	
Suíça	Dermatologie und Venerologie Dermatologie et vénéréologie Dermatologia e venerologia

País	Título
Medicina tropical Período mínimo de formação: 4 anos	
Suíça	Tropen- und Reisemedizin Médecine tropicale et médecine des voyages Medicina tropicale e medicina di viaggio

País	Título
Pedopsiquiatria Período mínimo de formação: 4 anos	
Suíça	Kinder- und Jugendpsychiatrie und -psychotherapie Psychiatrie et psychothérapie d'enfants et d'adolescents Psichiatria e psicoterapia infantile e dell'adolescenza

País	Título
Nefrologia Período mínimo de formação: 4 anos	
Suíça	Nephrologie Néphrologie Nefrologia

País	Título
Doenças transmissíveis Período mínimo de formação: 4 anos	
Suíça	Infektiologie Infectiologie Malattie infettive

País	Título
Medicina comunitária Período mínimo de formação: 4 anos	
Suíça	Prävention und Gesundheitswesen Prévention et santé publique Prevenzione e salute pubblica

País	Título
Farmacologia Período mínimo de formação: 4 anos	
Suíça	Klinische Pharmakologie und Toxikologie Pharmacologie et toxicologie cliniques Farmacologia e tossicologia clinica

País	Título
Medicina do trabalho Período mínimo de formação: 4 anos	
Suíça	Arbeitsmedizin Médecine du travail Medicina del lavoro

País	Título
Alergologia Período mínimo de formação: 3 anos	
Suíça	Allergologie und klinische Immunologie Allergologie et immunologie clinique Allergologia e immunologia clinica

País	Título
Medicina nuclear Período mínimo de formação: 4 anos	
Suíça	Nuklearmedizin Médecine nucléaire Medicina nucleare

País	Título
Cirurgia dentária, oral e maxilofacial (formação de base de médico e de dentista) Período mínimo de formação: 4 anos	
Suíça	Mund-, Kiefer- und Gesichtschirurgie Chirurgie orale et maxillo-faciale Chirurgia oro-maxillo-facciale

País	Título
Oncologia médica Período mínimo de formação: 5 anos	
Suíça	Medizinische Onkologie Oncologie médicale Oncologia medica

País	Título
Genética médica Período mínimo de formação: 4 anos	
Suíça	Medizinische Genetik Génétique médicale Genetica medica”;

d) Ao ponto 5.1.4 do anexo V da diretiva é aditado o seguinte texto:

“País	Título de formação	Título profissional	Data de referência
Suíça	Diplom als praktischer Arzt/praktische Ärztin Diplôme de médecin praticien Diploma di medico generico	Praktischer Arzt/Praktische Ärztin Médecin praticien Medico generico	1.6.2002”;

e) Ao ponto 5.2.2 do anexo V da diretiva é aditado o seguinte texto:

«País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Suíça	1. Diplomierte Pflegefachfrau, diplomierter Pflegefachmann Infirmière diplômée et infirmier diplômé Infermiera diplomata e infermiere diplomato	Schulen, die staatlich anerkannte Bildungsgänge durchführen Écoles qui proposent des filières de formation reconnues par l’État Scuole che propongono dei cicli di formazione riconosciuti dallo Stato	Pflegefachfrau, Pflegefachmann Infirmière, infirmier Infermiera, infermiere	1.6.2002

«País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
	2. Bachelor of Science in nursing	Schulen, die staatlich anerkannte Bildungsgänge durchführen Écoles qui proposent des filières de formation reconnues par l'État Scuole che propongono dei cicli di formazione riconosciuti dallo Stato	Pflegefachfrau, Pflegefachmann Infirmière, infirmier Infermiera, infermiere	30.9.2011
	3. Diplomierte Pflegefachfrau HF, diplomierter Pflegefachmann HF Infirmière diplômée ES, infirmier diplômé ES Infermiera diplomata SSS, infermiere diplomato SSS	Höhere Fachschulen, die staatlich anerkannte Bildungsgänge durchführen Écoles supérieures qui proposent des filières de formation reconnues par l'État Scuole specializzate superiori che propongono dei cicli di formazione riconosciuti dallo Stato	Pflegefachfrau, Pflegefachmann Infirmière, infirmier Infermiera, infermiere	1.6.2002”;

f) Ao ponto 5.3.2 do anexo V da diretiva é aditado o seguinte texto:

“País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Título profissional	Data de referência
Suíça	Eidgenössisches Zahnarztdiplom Diplôme fédéral de médecin-dentiste Diploma federale di medico-dentista	Eidgenössisches Departement des Innern Département fédéral de l’intérieur Dipartimento federale dell’internò		Zahnarzt Médecin-dentiste Medico-dentista	1.6.2002”;

g) Ao ponto 5.3.3 do anexo V da diretiva é aditado o seguinte texto:

“Orthodontics				
País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação		Data de referência
Suíça	Diplom für Kieferorthopädie Diplôme fédéral d’orthodontiste Diploma di ortodontista	Eidgenössisches Departement des Innern und Schweizerische Zahnärzte-Gesellschaft (SSO) / Büro für Zahnmedizinische Weiterbildung (BZW) Département fédéral de l’intérieur et Société suisse d’odonto-stomatologie (SSO) / Bureau pour la formation postgrade en médecine dentaire (BZW) Dipartimento federale dell’internò e Società Svizzera di Odontologia e Stomatologia (SSO) / Ufficio per la formazione post-laurea in odontoiatria (BZW)		1.6.2002

Cirurgia oral			
País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Suíça	Diplom für Oralchirurgie Diplôme fédéral de chirurgie orale Diploma di chirurgia orale	Eidgenössisches Departement des Innern und Schweizerische Zahnärzte-Gesellschaft (SSO) / Büro für zahnmedizinische Weiterbildung (BZW) Département fédéral de l'intérieur et Société suisse d'odonto-stomatologie (SSO) / Bureau pour la formation postgrade en médecine dentaire (BZW) Dipartimento federale dell'interno e Società Svizzera di Odontologia e Stomatologia (SSO) / Ufficio per la formazione post-laurea in odontoiatria (BZW)	30.4.2004”;

h) Ao ponto 5.4.2 do anexo V da diretiva é aditado o seguinte texto:

“País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Suíça	Eidgenössisches Tierarztdiplom Diplôme fédéral de vétérinaire Diploma federale di veterinario	Eidgenössisches Departement des Innern Département fédéral de l'intérieur Dipartimento federale dell'interno		1.6.2002”;

i) Ao ponto 5.5.2 do anexo V da diretiva é aditado o seguinte texto:

“País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Suíça	1. Diplomierte Hebamme Sage-femme diplômée Levatrice diplomata	Schulen, die staatlich anerkannte Bildungsgänge durchführen Écoles qui proposent des filières de formation reconnues par l'État Scuole che propongono dei cicli di formazione riconosciuti dallo Stato	Hebamme Sage-femme Levatrice	1.6.2002
	2. [Bachelor of Science [Name of the UAS] in Midwifery] ‘Bachelor of Science HES-SO de Sage-femme’ (Bachelor of Science HES-SO in Midwifery) ‘Bachelor of Science BFH Hebamme’ (Bachelor of Science BFH in Midwifery) ‘Bachelor of Science ZFH Hebamme’ (Bachelor of Science ZHAW in Midwifery)	Schulen, die staatlich anerkannte Bildungsgänge durchführen Écoles qui proposent des filières de formation reconnues par l'État Scuole che propongono dei cicli di formazione riconosciuti dallo Stato	Hebamme Sage-femme Levatrice	1.6.2002”;

j) Ao ponto 5.6.2 do anexo V da diretiva é aditado o seguinte texto:

“País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Suíça	Eidgenössisches Apothekerdiplom Diplôme fédéral de pharmacien Diploma federale di farmacista	Eidgenössisches Departement des Innern Département fédéral de l’intérieur Dipartimento federale dell’interno		1.6.2002”;

k) Ao ponto 5.7.1 do anexo V da diretiva é aditado o seguinte texto:

“País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
Suíça	Master of Science in Architecture — Diploma di architetto (Arch. Dipl. USI)	Accademia di Architettura dell’Università della Svizzera Italiana		2002/2003
	Master of Arts BFH/HES-SO en architecture, Master of Arts BFH/HES-SO in Architecture	Haute école spécialisée de Suisse occidentale (HESSO) juntamente com Berner Fachhochschule (BFH)		2007/2008
	Master of Arts BFH/HES-SO in Architektur, Master of Arts BFH/HES-SO in Architecture	Haute école spécialisée de Suisse occidentale (HESSO) juntamente com Berner Fachhochschule (BFH)		2007/2008
	Master of Arts FHNW in Architektur	Fachhochschule Nordwestschweiz FHNW		2007/2008

“País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
	Master of Arts FHZ in Architektur	Fachhochschule Zentralschweiz (FHZ)		2007/2008
	Master of Arts ZFH in Architektur	Zürcher Fachhochschule (ZFH), Zürcher Hochschule für Angewandte Wissenschaften (ZHAW), Departement Architektur, Gestaltung und Bauingenieurwesen		2007/2008
	Master of Science MSc in Architecture, Architecte (arch. Dipl). EPF)	École Polytechnique Fédérale de Lausanne		2007/2008
	Master of Science ETH in Architektur, MSc ETH Arch	Eidgenössische Technische Hochschule Zurich		2007/2008”;

l) Ao anexo VI da diretiva é aditado o seguinte texto:

“País	Título de formação	Ano académico de referência
Suíça	1. Diploma di Architetto	1996/1997
	2. Master of Arts/Science in Architecture — Diploma di Architetto	2000/2001
	3. Dipl. Arch. ETH, arch. dipl. EPF, arch. dipl. PF	2004/2005
	4. Architecte diplômé EAUG	2004/2005
	5. Architekt REG A Architecte REG A Architetto REG A	2004/2005”.

2. 31977 L 0249: Diretiva 77/249/CEE do Conselho, de 22 de março de 1977, tendente a facilitar o exercício efetivo da livre prestação de serviços pelos advogados (JO L 78 de 26.3.1977, p. 17),

com a redação que lhe foi dada por:

- 1 1979 H: Ato relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica (JO L 291 de 19.11.1979, p. 91),
- 1 1985 I: Ato relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO L 302 de 15.11.1985, p. 23),
- Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho da União Europeia, de 1 de janeiro de 1995, que adapta os instrumentos relativos à adesão de novos Estados-Membros à União Europeia (JO L 1 de 1.1.1995, p. 1),
- 1 2003 T: Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações aos Tratados em que se funda a União Europeia, adotado em 16 de abril de 2003 (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33),
- 32006 L 0100: Diretiva 2006/100/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia (JO L 363 de 20.12.2006, p. 141),

- 32013 L 0025: Diretiva 2013/25/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinadas diretivas no domínio do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços, devido à adesão da República da Croácia (JO L 158 de 10.6.2013, p. 368).

Para efeitos do presente Acordo, a Diretiva 77/249/CEE é adaptada do seguinte modo:

Ao artigo 1.º, n.º 2, é aditado o seguinte texto:

“Suíça:

Advokat, Rechtsanwalt, Anwalt, Fürsprecher, Fürsprech

Avocat

Avvocato”.

3. 31998 L 0005: Diretiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional (JO L 77 de 14.3.1998, p. 36), com a redação que lhe foi dada por:

- 1 2003 T: Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações aos Tratados em que se funda a União Europeia, adotado em 16 de abril de 2003 (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33),

- 32006 L 0100: Diretiva 2006/100/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia (JO L 363 de 20.12.2006, p. 141),
- 32013 L 0025: Diretiva 2013/25/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinadas diretivas no domínio do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços, devido à adesão da República da Croácia (JO L 158 de 10.6.2013, p. 368).

Para efeitos do presente Acordo, a Diretiva 98/5/CE é adaptada do seguinte modo:

Ao artigo 1.º, n.º 2, alínea a), é aditado o seguinte texto:

“Suíça:

Advokat, Rechtsanwalt, Anwalt, Fürsprecher, Fürsprech

Avocat

Avvocato”.

4. 31974 L 0556: Diretiva 74/556/CEE do Conselho, de 4 de junho de 1974, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das atividades do comércio e da distribuição de produtos tóxicos e das atividades que implicam a utilização profissional destes produtos, incluindo as atividades de intermediários (JO L 307 de 18.11.1974, p. 1).

5. 319s74 L 0557: Diretiva 74/557/CEE do Conselho, de 4 de junho de 1974, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas atividades não assalariadas e atividades dos intermediários do comércio e distribuição de produtos tóxicos (JO L 307 de 18.11.1974, p. 5), com a redação que lhe foi dada por:
- Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho da União Europeia, de 1 de janeiro de 1995, que adapta os instrumentos relativos à adesão de novos Estados-Membros à União Europeia (JO L 1 de 1.1.1995, p. 1),
 - 1 2003 T: Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações aos Tratados em que se funda a União Europeia, adotado em 16 de abril de 2003 (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33),
 - 32006 L 0101: Diretiva 2006/0101/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que adapta as Diretivas 73/239/CEE, 74/557/CEE e 2002/83/CE no domínio da livre prestação de serviços, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia (JO L 363 de 20.12.2006, p. 238),
 - 32013 L 0025: Diretiva 2013/25/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinadas diretivas no domínio do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços, devido à adesão da República da Croácia (JO L 158 de 10.6.2013, p. 368).

Para efeitos do presente Acordo, a Diretiva 74/557/CEE é adaptada do seguinte modo:

Na Suíça:

Todos os produtos e substâncias tóxicas referidos na Lei federal sobre a proteção contra substâncias e preparações perigosas — compilação classificada da legislação federal (CC 813.1) — e em especial nos despachos sobre a mesma matéria (CC 813) e sobre as substâncias tóxicas para o ambiente (CC 814.812.31, 814.812.32 e 814.812.33).

6. 31986 L 0653: Diretiva 86/653/CEE do Conselho, de 18 de dezembro de 1986, relativa à coordenação do direito dos Estados-Membros sobre os agentes comerciais (JO L 382 de 31.12.1986, p. 17).
7. 32015 R 0983: Regulamento de Execução (UE) 2015/983 da Comissão, de 24 de junho de 2015, relativo ao processo de emissão da Carteira Profissional Europeia e à aplicação do mecanismo de alerta nos termos da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 159 de 25.6.2015, p. 27).
8. 32018 L 0958: Diretiva (UE) 2018/958 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, relativa a um teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova regulamentação das profissões (JO L 173 de 9.7.2018, p. 25)
9. 32019 R 0907: Regulamento Delegado (UE) 2019/907 da Comissão, de 14 de março de 2019, que cria um teste de formação comum para treinadores de esqui ao abrigo do artigo 49.º-B da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 145 de 4.6.2019, p. 7).

10. 32023 D 0423: Decisão de Execução (UE) 2023/423 da Comissão, de 24 de fevereiro de 2023, relativa a um projeto-piloto destinado a aplicar as disposições de cooperação administrativa relativas às profissões regulamentadas previstas nas Diretivas 2005/36/CE e (UE) 2018/958 do Parlamento Europeu e do Conselho através do Sistema de Informação do Mercado Interno e a integrar a base de dados de profissões regulamentadas nesse sistema (JO L 61 de 27.2.2023, p. 62).
11. 32012 R 1024: Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32013 L 0055: Diretiva 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 132),
 - 32014 L 0060: Diretiva 2014/60/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (JO L 159 de 28.5.2014, p. 1), conforme retificada por JO L 147 de 12.6.2015, p. 24,
 - 32014 L 0067: Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (JO L 159 de 28.5.2014, p. 11),
 - 32016 R 1191: Regulamento (UE) 2016/1191 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016 (JO L 200 de 26.7.2016, p. 1),
 - 32016 R 1628: Regulamento (UE) 2016/1628 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016 (JO L 252 de 16.9.2016, p. 53), conforme retificado por JO L 231 de 6.9.2019, p. 29,

- 32018 R 1724: Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1),
- 32020 L 1057: Diretiva (UE) 2020/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020 (JO L 249 de 31.7.2020, p. 49),
- 32020 R 1055: Regulamento (UE) 2020/1055 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020 (JO L 249 de 31.7.2020, p. 17).

A Suíça utiliza o Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) como país terceiro para o intercâmbio de informações, incluindo dados pessoais, com intervenientes no IMI na União, a fim de aplicar procedimentos de cooperação administrativa, se for caso disso, para efeitos do presente Acordo.

Para efeitos do presente Acordo, a Comissão continua a considerar que a Suíça assegura um nível adequado de proteção dos dados pessoais, tal como referido no artigo 23.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1024/2012, enquanto a Decisão 2000/518/CE¹ permanecer em vigor.

A Suíça utiliza o IMI para aplicar os procedimentos de cooperação administrativa definidos nos artigos 4.º-A a 4.º-E, no artigo 8.º, no artigo 21.º-A, no artigo 50.º, no artigo 56.º no artigo 56.º-A da Diretiva 2005/36/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2013/55/UE, em conformidade com os princípios e as modalidades de intercâmbio estabelecidas nesses artigos.

¹ Decisão 2000/518/CE da Comissão, de 26 de julho de 2000, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e relativa ao nível de proteção adequado dos dados pessoais na Suíça, incluindo quaisquer alterações subsequentes.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) n.º 1024/2012 são adaptadas do seguinte modo:

- a) No artigo 5.º, primeiro período, a referência à Diretiva 95/46/CE é entendida, no que diz respeito à Suíça, como uma referência à legislação nacional pertinente;
- b) O artigo 8.º, n.º 1, alínea e), não é aplicável à Suíça;
- c) No artigo 9.º, n.º 5, no que diz respeito à Suíça, o texto “direito da União” é substituído por “direito da União integrado no presente Acordo”;
- d) No artigo 10.º, n.º 1, no que diz respeito à Suíça, o texto “em conformidade com a legislação nacional ou da União” é substituído por “em conformidade com a legislação suíça”;
- e) No artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, as referências à Diretiva 95/46/CE são entendidas, no que diz respeito à Suíça, como referências à legislação nacional pertinente;
- f) No artigo 17.º, n.º 4, a referência à Diretiva 95/46/CE é entendida, no que diz respeito à Suíça, como uma referência à legislação nacional pertinente;
- g) No artigo 18.º, n.º 1, a referência à Diretiva 95/46/CE é entendida, no que diz respeito à Suíça, como uma referência à legislação nacional pertinente;
- h) No artigo 20.º, a referência à Diretiva 95/46/CE é entendida, no que diz respeito à Suíça, como uma referência à legislação nacional pertinente;

- i) No artigo 21.º:
 - i) no n.º 1, a referência à Diretiva 95/46/CE é entendida, no que diz respeito à Suíça, como uma referência à legislação nacional pertinente,
 - ii) o n.º 3 não é aplicável;
 - j) O artigo 25.º não é aplicável;
 - k) O artigo 26.º, n.º 1, é lido em conformidade com o artigo 13.º do Protocolo institucional do presente Acordo.».
-

PROTOCOLO
RELATIVO A RESIDÊNCIAS SECUNDÁRIAS NA DINAMARCA

As Partes Contratantes acordam em que o Protocolo (n.º 32) relativo à aquisição de bens imóveis na Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, se aplica igualmente ao presente Acordo no que respeita à aquisição, por nacionais suíços, de residências secundárias na Dinamarca.

PROTOCOLO
RELATIVO À AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS EM MALTA

A aquisição de bens imóveis nas ilhas maltesas é regida pela Lei relativa a bens imóveis (Aquisição por não residentes) (Capítulo 246 das Leis de Malta).

Esta lei prevê o seguinte:

- a) Um nacional suíço pode adquirir bens imóveis em Malta nas seguintes condições:
 - 1) Se o imóvel for utilizado como residência principal ou se o requerente tiver vivido em Malta com estatuto de residente por um período superior a cinco anos ou se o imóvel for utilizado para fins profissionais, não existem restrições;
 - 2) Se o imóvel for utilizado como residência secundária e o requerente não tiver residido em Malta por um período de cinco anos, é exigida uma autorização de aquisição de bens imóveis, que está sujeita às condições estipuladas na Lei relativa aos bens imóveis (Aquisição por não residentes), incluindo um preço mínimo de 174 274 EUR para apartamentos ou de 300 619 EUR para moradias [os preços mínimos são ajustados anualmente de acordo com o índice de bens imóveis, tal como indicado no aviso sobre o índice de preços de bens imóveis (legislação subsidiária 246.08 das Leis de Malta)]. Essas aquisições não exigem que a pessoa tenha direito de residência em Malta;
- b) Um nacional suíço pode também estabelecer a qualquer momento a sua residência principal em Malta em conformidade com a legislação nacional pertinente. O abandono de Malta não implica qualquer obrigação de alienar qualquer bem imóvel adquirido como residência principal;

- c) Os nacionais suíços que pretendam adquirir bens imóveis em áreas especialmente designadas na Lei (normalmente áreas que integram projetos de renovação urbana) não necessitam de obter uma autorização para essas aquisições, nem estão sujeitos a limitações quanto ao número, utilização ou valor dos bens que venham eventualmente a adquirir.

PROTOCOLO
RELATIVO A AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA DE LONGA DURAÇÃO

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada por «União»,

e

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA, a seguir designada por «Suíça»,

acordaram no seguinte:

1. A concessão de autorizações de residência de longa duração é uma questão do direito da União, em conformidade com os Tratados, e do direito da Suíça, respetivamente, não sendo abrangida pelo âmbito de aplicação do Acordo sobre a livre circulação de pessoas (a seguir designado por «Acordo»). Por conseguinte, o Protocolo institucional do Acordo não é aplicável ao presente Protocolo.
2. Quando a Suíça e os Estados-Membros da União concedem reciprocamente aos nacionais da outra Parte Contratante autorizações de residência de longa duração ao abrigo das respetivas legislações a que se refere o n.º 1, essas regras são aplicadas de modo não discriminatório, nomeadamente no que respeita à duração mínima da residência prévia exigida, a saber, cinco anos.
3. As regras aplicáveis da União e da Suíça permanecem comparáveis relativamente a outras condições e requisitos, entendendo-se que as condições e os requisitos são da competência da União, em conformidade com os Tratados, e da Suíça, respetivamente.

4. As disposições supra não prejudicam:
- a) As regras em matéria de residência permanente previstas na Diretiva 2004/38/CE¹, nem
 - b) As disposições relativas aos nacionais de países terceiros constantes de acordos bilaterais já celebrados entre um Estado-Membro da União e a Suíça que sejam mais favoráveis do que as regras aplicáveis da União e da Suíça.
5. Não obstante o disposto no n.º 1, o artigo 10.º, n.ºs 1, 2 e 5, do Protocolo institucional do Acordo é aplicável, com as devidas adaptações, aos litígios decorrentes da aplicação dos n.ºs 2 e 3 do presente Protocolo. Nesses casos, o artigo 11.º do Protocolo institucional do Acordo é igualmente aplicável, com as devidas adaptações, com a ressalva de que só podem ser adotadas medidas compensatórias proporcionadas no âmbito do Acordo.

O apêndice do Protocolo institucional ao Acordo relativo ao Tribunal Arbitral é aplicável, com as devidas adaptações, com exceção do artigo I.4, n.º 4, do artigo III.4, n.º 3, segundo período, do artigo III.5, n.º 2, terceiro período, do artigo III.9 e do artigo III.10, n.º 5.

¹ Diretiva 2004/38/CE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77), conforme aplicável nos termos do anexo I do Acordo.

PROTOCOLO INSTITUCIONAL
DO ACORDO
ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS,
POR UM LADO,
E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA, POR OUTRO,
SOBRE A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada por «União»,

e

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA, a seguir designada por «Suíça»,

TENDO EM CONTA o Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, feito em Bruxelas, em 21 de junho de 1999 (a seguir designado por «Acordo»), que entrou em vigor em 1 de junho de 2002;

TENDO EM CONTA o Protocolo do Acordo, de 21 de junho de 1999, entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, no que diz respeito à participação, como Partes Contratantes, da República Checa, da República de Chipre, da República Eslovaca, da República da Eslovénia, da República da Estónia, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta e da República da Polónia, na sequência da sua adesão à União Europeia, feito em Bruxelas em 26 de outubro de 2004, que entrou em vigor em 1 de abril de 2006;

TENDO EM CONTA o Protocolo do Acordo, de 21 de junho de 1999, entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, no que diz respeito à participação, como Partes Contratantes, da República da Bulgária e da Roménia na sequência da sua adesão à União Europeia, feito em Bruxelas em 27 de maio de 2008, que entrou em vigor em 1 de junho de 2009;

TENDO EM CONTA o Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, no que diz respeito à participação da República da Croácia, como Parte Contratante, na sequência da sua adesão à União Europeia, feito em Bruxelas em 4 de março de 2016, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2017;

CONSIDERANDO que os acordos celebrados pela União vinculam as instituições da União e os Estados-Membros, pelo que o presente Protocolo é aplicável às Partes Contratantes conforme estabelecido no Acordo;

CONSIDERANDO que a União e a Suíça estão vinculadas por inúmeros acordos bilaterais que abrangem vários domínios e preveem direitos e obrigações específicas semelhantes, em certos aspetos, às previstas na União;

RECORDANDO que o objetivo desses acordos bilaterais é aumentar a competitividade da Europa e criar laços económicos mais estreitos entre as Partes Contratantes, com base na igualdade, na reciprocidade e no equilíbrio geral das suas vantagens, direitos e obrigações;

DECIDIDAS a reforçar e aprofundar a participação da Suíça no mercado interno da União, com base nas mesmas regras que as aplicáveis ao mercado interno, preservando simultaneamente a sua independência e a das suas instituições e, no que diz respeito à Suíça, o respeito dos princípios decorrentes da democracia direta, do federalismo e da natureza setorial da sua participação no mercado interno;

REAFIRMANDO que é mantida a competência do Supremo Tribunal Federal da Suíça e dos demais tribunais suíços, bem como a competência dos tribunais dos Estados-Membros e do Tribunal de Justiça da União Europeia para interpretar o Acordo em casos individuais;

CONSCIENTES da necessidade de assegurar a uniformidade nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, tanto no presente como no futuro,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objetivos

1. O presente Protocolo tem por objetivo garantir às Partes Contratantes, bem como aos operadores económicos e às pessoas singulares, maior segurança jurídica, igualdade de tratamento e condições de concorrência equitativas no domínio relacionado com o mercado interno abrangido pelo âmbito de aplicação do Acordo.

2. Para o efeito, o presente Protocolo prevê novas soluções institucionais que facilitam um reforço contínuo e equilibrado das relações económicas entre as Partes Contratantes. Tendo em conta os princípios do direito internacional, o presente Protocolo prevê, em especial, soluções institucionais para o Acordo que são comuns aos acordos bilaterais celebrados ou a celebrar nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, sem alterar o âmbito de aplicação ou os objetivos do Acordo, nomeadamente:

- a) O procedimento para alinhar o Acordo com os atos jurídicos da União pertinentes para o Acordo;
- b) A interpretação e aplicação uniformes do Acordo e dos atos jurídicos da União a que o Acordo faz referência;
- c) A fiscalização e a aplicação do Acordo; e
- d) A resolução de litígios no contexto do Acordo.

ARTIGO 2.º

Relação com o Acordo

- 1. O presente Protocolo, o seu anexo e o seu apêndice fazem parte integrante do Acordo.
- 2. As disposições do Acordo revogadas pelo presente Protocolo são as seguintes:
 - a) Artigo 16.º;

b) Artigo 17.º;

c) Artigo 19.º.

3. As referências à «Comunidade Europeia» ou à «Comunidade» no Acordo entendem-se como referências à União.

ARTIGO 3.º

Acordos bilaterais nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa

1. Os acordos bilaterais, existentes e futuros, entre a União e a Suíça nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa são considerados um conjunto coerente que garante um equilíbrio de direitos e obrigações entre a União e a Suíça.
2. O Acordo constitui um acordo bilateral num domínio relacionado com o mercado interno em que a Suíça participa.

CAPÍTULO 2

ALINHAMENTO DO ACORDO COM ATOS JURÍDICOS DA UNIÃO

ARTIGO 4.º

Participação na elaboração de atos jurídicos da União («formulação de decisões»)

1. A Comissão Europeia (a seguir designada por «Comissão») informa a Suíça da elaboração de qualquer proposta de ato jurídico da União em conformidade com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designado por «TFUE») no domínio abrangido pelo Acordo e consulta informalmente os peritos suíços do mesmo modo que solicita o parecer dos peritos dos Estados-Membros da União para a elaboração das suas propostas.

A pedido de qualquer das Partes Contratantes, realiza-se no Comité Misto uma troca preliminar de pontos de vista.

As Partes Contratantes consultam-se novamente, a pedido de uma delas, no âmbito do Comité Misto, em momentos importantes da fase anterior à adoção do ato jurídico pela União, num processo contínuo de informação e consulta.

2. Aquando da preparação, em conformidade com o TFUE, de atos delegados relativos a atos de base do direito da União no domínio abrangido pelo Acordo, a Comissão assegura que a Suíça tenha uma participação tão ampla quanto possível na elaboração dos projetos e consulta os peritos suíços nas mesmas condições que consulta os peritos dos Estados-Membros da União.

3. Aquando da preparação, em conformidade com o TFUE, de atos de execução relativos a atos de base do direito da União no domínio abrangido pelo Acordo, a Comissão assegura que a Suíça tenha uma participação tão ampla quanto possível na elaboração dos projetos a apresentar aos comités que assistem a Comissão no exercício das suas competências de execução e consulta os peritos suíços nas mesmas condições que consulta os peritos dos Estados-Membros da União.
4. Sempre que tal seja necessário para o bom funcionamento do Acordo, os peritos suíços participam no trabalho dos comités não abrangidos pelos n.ºs 2 e 3. O Comité Misto elabora e atualiza uma lista desses comités e, se for caso disso, de outros comités com características semelhantes.
5. O presente artigo não se aplica aos atos jurídicos da União, ou suas disposições, abrangidos pelo âmbito de uma das exceções a que se refere o artigo 5.º, n.º 7.

ARTIGO 5.º

Integração de atos jurídicos da União

1. A fim de garantir a segurança jurídica e a homogeneidade do direito no domínio relacionado com o mercado interno em que a Suíça participa por força do Acordo, a Suíça e a União asseguram que os atos jurídicos da União adotados no domínio abrangido pelo Acordo são integrados no mesmo o mais rapidamente possível após a sua adoção.

2. Os atos jurídicos da União integrados no Acordo em conformidade com o n.º 4 fazem parte, mediante a sua integração no Acordo, da ordem jurídica da Suíça, sob reserva, consoante o caso, das adaptações decididas pelo Comité Misto.
3. Quando adotar um ato jurídico no domínio abrangido pelo Acordo, a União informa desse facto a Suíça o mais rapidamente possível por intermédio do Comité Misto. A pedido de uma das Partes Contratantes, o Comité Misto procede a uma troca de pontos de vista sobre a matéria.
4. O Comité Misto age em conformidade com o n.º 1 adotando, o mais rapidamente possível, uma decisão para alterar os anexos I e III do Acordo, incluindo as adaptações necessárias.
5. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, se necessário para assegurar a coerência do Acordo com o seu anexo alterado nos termos do n.º 4, o Comité Misto pode propor, para aprovação pelas Partes Contratantes em conformidade com os respetivos procedimentos internos, a revisão do Acordo.
6. As referências no Acordo a atos jurídicos da União que já não estão em vigor são entendidas como referências ao ato jurídico de revogação da União, integrado no anexo do Acordo, a partir da entrada em vigor da decisão do Comité Misto sobre a alteração correspondente do anexo do Acordo nos termos do n.º 4, salvo disposição em contrário nessa decisão.
7. A obrigação prevista no n.º 1 não se aplica aos atos jurídicos da União, ou suas disposições, abrangidos pelo âmbito de uma das exceções a seguir enumeradas:

— artigo 5.º-G [Período de notificação prévia e controlos],

- artigo 5.º-H [Garantias financeiras e sanções],
- artigo 5.º-I [Prova de atividade por conta própria],
- artigo 5.º-J [Não regressão],
- artigo 7.º-B [Estudantes],
- artigo 7.º-E [Residência permanente],
- artigo 7.º-B [Aquisição de bens imóveis],
- artigo 7.º-G [Bilhetes de identidade],
- artigo 7.º-H [Afastamento],
- anexo II [Coordenação dos regimes de segurança social] — parte II [Adaptações setoriais], ponto 1, alíneas a) a f).

8. Sob reserva do disposto no artigo 6.º, as decisões do Comité Misto adotadas nos termos do n.º 4 entram em vigor imediatamente, mas nunca antes da data em que o correspondente ato jurídico da União se torne aplicável na União.

9. As Partes Contratantes cooperam de boa-fé durante todo o procedimento previsto no presente artigo, a fim de facilitar o processo de decisão.

10. A União e a Suíça têm em conta o princípio do «salário igual para trabalho igual no mesmo local» e o sistema de dupla aplicação da Suíça.

ARTIGO 6.º

Cumprimento das obrigações constitucionais por parte da Suíça

1. Durante a troca de pontos de vista a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, a Suíça informa a União se uma decisão a que se refere o artigo 5.º, n.º 4, exigir o cumprimento de obrigações constitucionais por parte da Suíça para se tornar vinculativa.
2. Se a decisão a que se refere o artigo 5.º, n.º 4, exigir que a Suíça cumpra obrigações constitucionais para se tornar vinculativa, a Suíça dispõe de um prazo máximo de dois anos a contar da data em que informar a União como previsto no n.º 1, exceto se for lançado um referendo, caso em que esse prazo será prorrogado por um ano.
3. Na pendência da confirmação de que a Suíça cumpriu as suas obrigações constitucionais, as Partes Contratantes aplicam provisoriamente a decisão a que se refere o artigo 5.º, n.º 4, a menos que a Suíça informe a União de que a aplicação provisória da decisão não é possível e apresente as razões para tal.

A aplicação provisória não pode, em caso algum, ocorrer antes da data em que o correspondente ato jurídico da União se torne aplicável na União.

4. A Suíça notifica sem demora a União, por intermédio do Comité Misto, assim que tiver cumprido as obrigações constitucionais referidas no n.º 1.

5. A decisão entra em vigor no dia em que a notificação prevista no n.º 4 for entregue, mas nunca antes da data em que o correspondente ato jurídico da União se torne aplicável na União.

CAPÍTULO 3

INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ACORDO

ARTIGO 7.º

Princípio da interpretação uniforme

1. Para efeitos da realização dos objetivos enunciados no artigo 1.º e em conformidade com os princípios do direito internacional público, os acordos bilaterais nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa e os atos jurídicos da União a que se faz referência nesses acordos são interpretados e aplicados uniformemente nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa.

2. Os atos jurídicos da União a que se faz referência no Acordo e, na medida em que a sua aplicação implique conceitos do direito da União, as disposições do Acordo são interpretadas e aplicadas em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, anterior ou posterior à assinatura do Acordo.

ARTIGO 8.º

Princípio da aplicação efetiva e harmonizada

1. A Comissão e as autoridades suíças competentes cooperam e assistem-se mutuamente para assegurar a fiscalização da aplicação do Acordo. Podem trocar informações sobre as atividades de fiscalização da aplicação do Acordo. De igual modo, podem trocar pontos de vista e debater questões de interesse mútuo.
2. Cada Parte Contratante toma as medidas adequadas para assegurar a aplicação efetiva e harmonizada do Acordo no seu território.
3. A fiscalização da aplicação do Acordo é efetuada conjuntamente pelas Partes Contratantes, no âmbito do Comité Misto.

Se a Comissão ou as autoridades suíças competentes tomarem conhecimento de um caso de aplicação incorreta, a questão pode ser submetida à apreciação do Comité Misto com vista a encontrar uma solução aceitável.

4. A Comissão e as autoridades suíças competentes controlam, respetivamente, a aplicação do Acordo pela outra Parte Contratante. Aplica-se o procedimento previsto no artigo 10.º.

Na medida em que determinadas competências de fiscalização das instituições da União no que diz respeito a uma Parte Contratante sejam necessárias para assegurar a aplicação efetiva e harmonizada do Acordo, tais como poderes de investigação e de decisão, o Acordo deve prever especificamente essas competências.

ARTIGO 9.º

Princípio da exclusividade

As Partes Contratantes comprometem-se a não submeter qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação do Acordo e dos atos jurídicos da União a que se faz referência no Acordo ou, se for caso disso, relativo à conformidade com o Acordo de uma decisão adotada pela Comissão com base no Acordo a um método de resolução de litígios diverso dos previstos no presente Protocolo.

ARTIGO 10.º

Procedimento em caso de dificuldade de interpretação ou de aplicação

1. Em caso de dificuldade de interpretação ou de aplicação do Acordo ou de um ato jurídico da União a que se faça referência no Acordo, as Partes Contratantes consultam-se no âmbito do Comité Misto, a fim de encontrarem uma solução mutuamente aceitável. Para o efeito, facultam ao Comité Misto todos os elementos de informação úteis para que este possa proceder a uma análise pormenorizada da situação. O Comité Misto examina todas as possibilidades que permitam manter o bom funcionamento do Acordo.
2. Se o Comité Misto não conseguir encontrar uma solução para a dificuldade referida no n.º 1 no prazo de três meses a contar da data em que a mesma tiver sido submetida à sua apreciação, qualquer das Partes Contratantes pode solicitar a um tribunal arbitral que resolva o litígio em conformidade com as regras estabelecidas no apêndice.

3. Se o litígio suscitar uma questão relativa à interpretação ou à aplicação de uma disposição referida no artigo 7.º, n.º 2, e se a interpretação dessa disposição for pertinente para a resolução do litígio e necessária para a tomada de uma decisão, o tribunal arbitral submete essa questão ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

Se o litígio suscitar uma questão relativa à interpretação ou à aplicação de uma disposição abrangida pelo âmbito de uma exceção à obrigação de alinhamento dinâmico a que se refere o artigo 5.º, n.º 7, e se o litígio não implicar a interpretação ou a aplicação de conceitos do direito da União, o tribunal arbitral resolve o litígio sem reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

4. Se o tribunal arbitral submeter uma questão ao Tribunal de Justiça da União Europeia nos termos do n.º 3:

- a) A decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia é vinculativa para o tribunal arbitral; e
- b) A Suíça goza dos mesmos direitos que os Estados-Membros e as instituições da União e está sujeita, com as devidas adaptações, aos mesmos procedimentos perante o Tribunal de Justiça da União Europeia.

5. As Partes Contratantes tomam todas as medidas necessárias para cumprirem, de boa-fé, a decisão do tribunal arbitral.

A Parte Contratante que o tribunal arbitral considerar que não cumpriu o disposto no Acordo informa a outra Parte Contratante, por intermédio do Comité Misto, das medidas que tomou para dar cumprimento à decisão do tribunal arbitral.

6. As garantias previstas na Declaração Conjunta sobre a recusa de assistência social e o termo da residência antes da aquisição do direito de residência permanente e na Declaração Comum sobre a notificação de acesso a emprego, anexas ao Acordo, são tidas em conta, de boa-fé, no contexto da resolução dos litígios submetidos à apreciação do Comité Misto.

O primeiro parágrafo é aplicável enquanto e na medida em que as garantias continuem a ser compatíveis com os atos jurídicos pertinentes da União integrados no Acordo. As garantias não prejudicam a aplicação do artigo 5.º, n.º 1, do presente Protocolo.

ARTIGO 11.º

Medidas compensatórias

1. Se a Parte Contratante que o tribunal arbitral considerar não ter cumprido o Acordo não informar a outra Parte Contratante, num prazo razoável fixado em conformidade com o artigo IV.2, n.º 6, do apêndice, das medidas que tomou para dar cumprimento à decisão do tribunal arbitral, ou se a outra Parte Contratante considerar que as medidas comunicadas não estão em conformidade com a decisão do tribunal arbitral, essa outra Parte Contratante pode adotar medidas compensatórias proporcionadas no âmbito do Acordo ou de qualquer outro acordo bilateral nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa (a seguir designadas por «medidas compensatórias»), a fim de corrigir um potencial desequilíbrio. Essa Parte Contratante notifica a Parte Contratante que o tribunal arbitral considerou não ter cumprido o Acordo das medidas compensatórias, especificando-as na notificação. As medidas compensatórias produzem efeitos três meses após a data da referida notificação.

2. Se, no prazo de um mês a contar da data de notificação das medidas compensatórias previstas, o Comité Misto não tiver tomado a decisão de suspender, alterar ou anular essas medidas compensatórias, qualquer das Partes Contratantes pode submeter a questão da proporcionalidade dessas medidas compensatórias a arbitragem, em conformidade com o apêndice.
3. O tribunal arbitral decide nos prazos previstos no artigo III.8, n.º 4, do apêndice.
4. As medidas compensatórias não têm efeitos retroativos. Em especial, são preservados os direitos já concedidos e as obrigações já impostas a pessoas singulares e a operadores económicos antes de as medidas compensatórias produzirem efeitos.

ARTIGO 12.º

Cooperação entre jurisdições

1. A fim de promover a interpretação homogénea, o Supremo Tribunal Federal Suíço e o Tribunal de Justiça da União Europeia instituem um diálogo e acordam as respetivas modalidades.
2. A Suíça tem o direito de apresentar alegações ou observações escritas ao Tribunal de Justiça da União Europeia sempre que um tribunal de um Estado-Membro da União submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia uma questão relativa à interpretação do Acordo ou de uma disposição de um ato jurídico da União nele referido para decisão a título prejudicial.

CAPÍTULO 4

OUTRAS DISPOSIÇÕES

ARTIGO 13.º

Contribuição financeira

1. A Suíça contribui para o financiamento das atividades das agências da União, dos sistemas de informação e de outras atividades enumeradas no artigo 1.º do anexo a que tem acesso, nos termos do presente artigo e do anexo.

O Comité Misto pode adotar uma decisão de alteração do anexo.

2. A União pode, em qualquer momento, suspender a participação da Suíça nas atividades referidas no n.º 1 do presente artigo se a Suíça não cumprir o prazo de pagamento em conformidade com as condições de pagamento estabelecidas no artigo 2.º do anexo.

Se a Suíça não cumprir um prazo de pagamento, a União envia à Suíça uma notificação formal. Se o pagamento integral não for efetuado no prazo de 30 dias a contar da data de receção dessa notificação formal, a União pode suspender a participação da Suíça na atividade em causa.

3. A contribuição financeira corresponde à soma de:

a) Uma contribuição operacional; e

b) Uma taxa de participação.

4. A contribuição financeira assume a forma de uma contribuição financeira anual e é devida nas datas especificadas nos pedidos de mobilização de fundos emitidos pela Comissão.

5. A contribuição operacional baseia-se numa chave de repartição definida como o rácio entre o produto interno bruto (a seguir designado por «PIB») da Suíça a preços de mercado e o PIB da União a preços de mercado.

Para o efeito, os valores relativos ao PIB a preços de mercado das Partes Contratantes são os mais recentes disponíveis em 1 de janeiro do ano em que o pagamento anual é efetuado, fornecidos pelo Serviço de Estatística da União Europeia (EUROSTAT), tendo devidamente em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre a cooperação no domínio das estatísticas, assinado no Luxemburgo em 26 de outubro de 2004. Se este acordo deixar de ser aplicável, o PIB da Suíça é o estabelecido com base nos dados facultados pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos.

6. A contribuição operacional para cada agência da União é calculada aplicando a chave de repartição ao orçamento anual votado da agência inscrito na(s) rubrica(s) de subvenção pertinente(s) do orçamento da União do ano em causa, tendo em conta, para cada agência, qualquer contribuição operacional ajustada, tal como definida no artigo 1.º do anexo.

A contribuição operacional para os sistemas de informação e outras atividades é calculada aplicando a chave de repartição ao orçamento pertinente do ano em causa, conforme estabelecido nos documentos de execução desse orçamento, tais como programas de trabalho ou contratos.

Todos os montantes de referência baseiam-se nas dotações de autorização.

7. A taxa de participação anual é de 4 % da contribuição operacional anual calculada em conformidade com os n.ºs 5 e 6.

8. A Comissão fornece à Suíça informações adequadas sobre o cálculo da sua contribuição financeira. Essas informações são fornecidas tendo devidamente em conta as regras de confidencialidade e de proteção de dados da União.

9. Todas as contribuições financeiras da Suíça ou pagamentos da União, bem como o cálculo dos montantes devidos ou a receber, são efetuados em euros.

10. Se a entrada em vigor do presente Protocolo não coincidir com o início de um ano civil, a contribuição operacional da Suíça para o ano em causa é ajustada de acordo com a metodologia e as condições de pagamento definidas no artigo 5.º do anexo.

11. As disposições pormenorizadas relativas à aplicação do presente artigo constam do anexo.

12. Três anos após a entrada em vigor do presente Protocolo e, posteriormente, de três em três anos, o Comité Misto reexamina as condições de participação da Suíça, tal como definidas no artigo 1.º do anexo, e adapta-as, se for caso disso.

ARTIGO 14.º

Referências a territórios

Sempre que os atos jurídicos da União integrados no Acordo contenham referências ao território da «União Europeia», da «União», do «mercado comum» ou do «mercado interno», essas referências são entendidas, para efeitos do Acordo, como referências aos territórios indicados no artigo 24.º do Acordo.

ARTIGO 15.º

Referências a nacionais dos Estados-Membros da União

Sempre que os atos jurídicos da União integrados no Acordo contenham referências a nacionais dos Estados-Membros da União, essas referências são entendidas, para efeitos do Acordo, como referências a nacionais dos Estados-Membros da União e da Suíça.

ARTIGO 16.º

Entrada em vigor e aplicação dos atos jurídicos da União

As disposições dos atos jurídicos da União integrados no Acordo relativas à sua entrada em vigor ou entrada em aplicação não são pertinentes para efeitos do Acordo.

Os prazos e as datas para a Suíça pôr em vigor e aplicar as decisões que integram atos jurídicos da União no Acordo decorrem do artigo 5.º, n.º 8, e do artigo 6.º, n.º 5, bem como das disposições relativas às disposições transitórias.

ARTIGO 17.º

Destinatários dos atos jurídicos da União

As disposições dos atos jurídicos da União integrados no Acordo que indiquem que os seus destinatários são os Estados-Membros da União não são pertinentes para efeitos do Acordo.

CAPÍTULO 5

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 18.º

Aplicação

1. As Partes Contratantes tomam todas as medidas, de carácter geral ou especial, necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes do Acordo e abstêm-se de tomar qualquer medida suscetível de pôr em causa a realização dos objetivos do Acordo.

2. As Partes Contratantes tomam todas as medidas necessárias para assegurar o resultado pretendido dos atos jurídicos da União a que se faz referência no Acordo e abstêm-se de tomar qualquer medida suscetível de pôr em causa a realização dos respetivos objetivos.

ARTIGO 19.º

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo é ratificado ou aprovado pela União e pela Suíça em conformidade com os respetivos procedimentos internos. A União e a Suíça notificam-se reciprocamente da conclusão dos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do presente Protocolo.

2. O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à última notificação relativa aos seguintes instrumentos:

- a) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;
- b) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- c) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;

- d) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- e) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- f) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- g) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- h) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas;
- i) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;
- j) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;
- k) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia;

- l) Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União;
- m) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial.

ARTIGO 20.º

Alteração e denúncia

1. O presente Protocolo pode ser alterado a qualquer momento de comum acordo entre a União e a Suíça.
2. Em caso de denúncia do Acordo em conformidade com o seu artigo 25.º, n.º 3, o presente Protocolo deixa de vigorar na data referida no artigo 25.º, n.º 4, do Acordo.
3. Se o Acordo deixar de vigorar, são preservados os direitos já concedidos e as obrigações já impostas a pessoas singulares e a operadores económicos por força do Acordo antes da data da sua cessação. A União e a Suíça decidem de comum acordo sobre a situação dos direitos em curso de aquisição.

Feito em [...], em [...], em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

[Bloco de assinatura (para efeitos de, nas 24 línguas da UE: «Pela União Europeia» e «Pela Confederação Suíça»)]

ANEXO RELATIVO À APLICAÇÃO DO ARTIGO 13.º DO PROTOCOLO

ARTIGO 1.º

Lista das atividades das agências da União, sistemas de informação e outras atividades
para as quais a Suíça contribui financeiramente

A Suíça contribui financeiramente para:

a) Agências:

nenhuma;

b) Sistemas de informação:

A rede europeia de serviços de emprego (EURES) estabelecida pelo Regulamento (UE) 2016/589 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2016, relativo a uma rede europeia de serviços de emprego (EURES), ao acesso dos trabalhadores a serviços de mobilidade e ao desenvolvimento da integração dos mercados de trabalho, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 492/2011 e (UE) n.º 1296/2013 (JO L 107 de 22.4.2016, p. 1), conforme aplicável nos termos do anexo I do Acordo;

O Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social (EESSI) estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 883/2004 (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1), conforme retificado por JO L 200 de 7.6.2004, p. 1 e no JO L 204 de 4.8.2007, p. 30, e Regulamento (CE) n.º 987/2009 (JO L 284 de 30.10.2009, p. 1), conforme aplicável nos termos do anexo II do Acordo;

O Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1), conforme aplicável nos termos dos anexos I e III do Acordo;

c) Outras atividades:

nenhuma.

ARTIGO 2.º

Condições de pagamento

1. Os pagamentos devidos nos termos do artigo 13.º do Protocolo são efetuados em conformidade com o presente artigo.
2. Ao emitir o pedido de mobilização de fundos do exercício, a Comissão comunica à Suíça as seguintes informações:
 - a) O montante da contribuição operacional; e

b) O montante da taxa de participação.

3. A Comissão comunica à Suíça, o mais rapidamente possível e o mais tardar em 16 de abril de cada exercício, as seguintes informações relativas à participação da Suíça:

a) Os montantes em dotações de autorização do orçamento anual votado da União inscritos na(s) rubrica(s) de subvenção pertinente(s) do orçamento da União do ano em causa para cada agência da União, tendo em conta, para cada agência, qualquer contribuição operacional ajustada, tal como definida no artigo 1.º, e os montantes em dotações de autorização em relação ao orçamento votado da União do ano em causa para o orçamento pertinente dos sistemas de informação e outras atividades, abrangendo a participação da Suíça em conformidade com o artigo 1.º;

b) O montante da taxa de participação referida no artigo 13.º, n.º 7, do protocolo; e

c) No que diz respeito às agências, no ano N+1, os montantes em autorizações orçamentais relativas às dotações de autorização autorizadas no ano N na(s) rubrica(s) de subvenção pertinente(s) do orçamento da União em relação ao orçamento anual da União inscritos na(s) rubrica(s) de subvenção pertinente(s) do orçamento da União do ano N.

4. Com base no seu projeto de orçamento, a Comissão fornece uma estimativa das informações a que se refere o n.º 3, alíneas a) e b), o mais rapidamente possível e o mais tardar em 1 de setembro do exercício.

5. A Comissão apresenta à Suíça, o mais tardar em 16 de abril e, se aplicável à agência, sistema de informação ou outra atividade em causa, não antes de 22 de outubro e o mais tardar em 31 de outubro de cada exercício, um pedido de mobilização de fundos correspondente à contribuição da Suíça ao abrigo do Acordo para cada uma das agências, sistemas de informação e outras atividades em que a Suíça participa.

6. O(s) pedido(s) de mobilização de fundos a que se refere o n.º 5 são fracionados do seguinte modo:

a) A primeira parcela de cada ano, relativa ao pedido de mobilização de fundos a apresentar até 16 de abril, corresponde a um montante até ao equivalente da estimativa da contribuição financeira anual da agência, sistema de informação ou outra atividade em causa referida no n.º 4.

A Suíça paga o montante indicado nesse pedido de mobilização de fundos no prazo máximo de 60 dias após a apresentação do pedido;

b) Sempre que aplicável, a segunda parcela do ano, relativa ao pedido de mobilização de fundos a apresentar não antes de 22 de outubro e o mais tardar em 31 de outubro, corresponde à diferença entre o montante referido no n.º 4 e o montante referido no n.º 5, caso o montante referido no n.º 5 seja mais elevado.

A Suíça paga o montante indicado neste pedido de mobilização de fundos até 21 de dezembro.

Para cada pedido de mobilização de fundos, a Suíça pode efetuar pagamentos separados para cada agência, sistema de informação ou outra atividade.

7. No primeiro ano de aplicação do Protocolo, a Comissão apresenta um único pedido de mobilização de fundos no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do Protocolo.

A Suíça paga o montante indicado no pedido de mobilização de fundos no prazo máximo de 60 dias após a apresentação do pedido.

8. Qualquer atraso no pagamento da contribuição financeira dá origem ao pagamento, pela Suíça, de juros sobre o montante em dívida, a partir da data de vencimento até ao dia em que o montante em dívida for pago na íntegra.

A taxa de juro a aplicar aos montantes a receber que não forem pagos até à data de vencimento é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C, em vigor no primeiro dia do mês de vencimento, ou 0 %, consoante a que for mais elevada, majorada de 3,5 pontos percentuais.

ARTIGO 3.º

Ajustamento da contribuição financeira da Suíça para as agências da União tendo em conta a execução

O ajustamento da contribuição financeira da Suíça para as agências da União é efetuado no ano N+1, quando a contribuição operacional inicial é ajustada, para cima ou para baixo, pela diferença entre a contribuição operacional inicial e a contribuição ajustada calculada aplicando a chave de repartição do ano N ao montante das autorizações orçamentais relativas às dotações de autorização autorizadas no ano N a título da(s) rubrica(s) de subvenção pertinente(s) do orçamento da União. Se for caso disso, a diferença tem em conta, para cada agência, a contribuição operacional ajustada com base numa percentagem, tal como definida no artigo 1.º.

ARTIGO 4.º

Acordos em vigor

O artigo 13.º do Protocolo e o presente anexo não são aplicáveis a acordos específicos entre a Suíça e a União que incluam contribuições financeiras da Suíça. As agências, os sistemas de informação e as outras atividades abrangidas por esses acordos são os seguintes:

- Sistema de Informação Mútua sobre a Proteção Social (MISSOC), de acordo com as respetivas disposições contratuais da Suíça e da Comissão com o secretariado do MISSOC.

ARTIGO 5.º

Disposições transitórias

Se a data de entrada em vigor do Protocolo não for 1 de janeiro, o presente artigo é aplicável em derrogação do artigo 2.º.

No primeiro ano de aplicação do Protocolo, no tocante à contribuição operacional devida para esse ano relativamente à agência, sistema de informação ou outra atividade em causa, tal como estabelecida em conformidade com o artigo 13.º do Protocolo e com os artigos 1.º a 3.º do presente anexo, a contribuição operacional é reduzida proporcionalmente ao tempo contado multiplicando o montante da contribuição operacional anual devida pelo rácio entre:

- a) O número de dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do Protocolo até 31 de dezembro do ano em causa; e
- b) O número total de dias de calendário do ano em causa.

APÊNDICE RELATIVO AO TRIBUNAL ARBITRAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO I.1

Âmbito de aplicação

Se uma das Partes Contratantes (a seguir designadas por «partes») submeter um litígio a arbitragem em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, ou o artigo 11.º, n.º 2, do Protocolo, ou submeter um caso a arbitragem em conformidade com o artigo 14.º-A, n.º 2 ou 4, do Acordo, são aplicáveis as regras estabelecidas no presente Apêndice.

ARTIGO I.2

Secretaria e serviços de secretariado

O Secretariado Internacional do Tribunal Permanente de Arbitragem em Haia (a seguir designado por «Secretariado Internacional») desempenha as funções de secretaria e presta os serviços de secretariado necessários.

ARTIGO I.3

Notificações e cálculo dos prazos

1. As notificações, incluindo comunicações ou propostas, podem ser enviadas por qualquer meio de comunicação que certifique a sua transmissão ou permita a sua certificação.
2. Essas notificações só podem ser enviadas por via eletrónica se a parte em causa tiver designado ou autorizado um endereço especificamente para esse efeito.
3. As notificações às partes devem ser enviadas, no que se refere à Suíça, à Divisão para a Europa do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Confederação Suíça e, no caso da União, ao Serviço Jurídico da Comissão.

4. Os prazos previstos no presente apêndice começam a correr no dia seguinte ao da ocorrência de um evento ou de uma ação. Se o último dia do prazo de entrega de um documento coincidir com um dia de descanso das instituições da União ou do Governo da Suíça, o prazo de entrega do documento termina no primeiro dia útil seguinte. São contados os dias não úteis que se enquadrem no prazo fixado.

ARTIGO I.4

Notificação de arbitragem

1. A parte que toma a iniciativa de recorrer à arbitragem (a seguir designada por «parte demandante») envia à outra parte (a seguir designada por «parte demandada») e ao Secretariado Internacional uma notificação de arbitragem.
2. Considera-se que o procedimento de arbitragem tem início no dia após a data em que a parte demandada recebe a notificação de arbitragem.
3. A notificação de arbitragem deve incluir as seguintes informações:
 - a) O pedido de que o litígio seja submetido a arbitragem;
 - b) Os nomes e dados de contacto das partes;
 - c) O nome e o endereço dos agentes da parte demandante;

- d) A base jurídica do processo (artigo 10.º, n.º 2, ou artigo 11.º, n.º 2, do Protocolo) e:
- i) nos casos referidos no artigo 10.º, n.º 2, do Protocolo, a matéria que está na origem do litígio, conforme inscrita oficialmente, para resolução, na ordem de trabalhos do Comité Misto, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Protocolo, e
 - ii) nos casos referidos no artigo 11.º, n.º 2, do Protocolo, a decisão do tribunal arbitral, as medidas de execução referidas no artigo 10.º, n.º 5, do Protocolo e as medidas compensatórias contestadas,
 - iii) nos casos referidos no artigo 14.º-A, n.ºs 2 e 4, do Acordo, as alegadas dificuldades, em conformidade com o artigo 14.º-A, n.º 2, do Acordo;
- e) A designação de qualquer regra que esteja na origem do litígio ou com ele relacionada;
- f) Uma breve descrição do litígio; e
- g) A designação de um árbitro ou, caso devam ser nomeados cinco árbitros, a designação de dois árbitros.
4. Nos casos referidos no artigo 10.º, n.º 3, do Protocolo, a notificação de arbitragem pode igualmente conter informações sobre a necessidade de reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.
5. Nenhuma alegação relativa à suficiência da notificação de arbitragem obsta à constituição do tribunal arbitral. O tribunal arbitral decide do litígio a título definitivo.

ARTIGO I.5

Resposta à notificação de arbitragem

1. No prazo de 60 dias a contar da receção da notificação de arbitragem, a parte demandada envia à parte demandante e ao Secretariado Internacional uma resposta a essa notificação de arbitragem, incluindo as seguintes informações:

- a) Os nomes e dados de contacto das partes;
- b) O nome e o endereço dos agentes da parte demandada;
- c) Uma resposta às informações constantes da notificação de arbitragem, em conformidade com o artigo I.4, n.º 3, alíneas d) a f); e
- d) A designação de um árbitro ou, caso devam ser nomeados cinco árbitros, a designação de dois árbitros.

2. Nos casos referidos no artigo 10.º, n.º 3, do Protocolo, a resposta à notificação de arbitragem pode igualmente conter uma resposta às informações facultadas na notificação de arbitragem em conformidade com o artigo I.4, n.º 4, do presente apêndice e informações sobre a necessidade de reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

3. A falta de resposta da parte demandada à notificação de arbitragem, ou uma resposta incompleta ou tardia, não impede a constituição de um tribunal arbitral. O tribunal arbitral decide do litígio a título definitivo.

4. Se, na sua resposta à notificação de arbitragem, a parte demandada solicitar que o tribunal arbitral seja composto por cinco árbitros, a parte demandante designa um árbitro adicional no prazo de 30 dias a contar da receção da resposta à notificação de arbitragem.

ARTIGO I.6

Representação e assistência

1. As partes são representadas no tribunal arbitral por um ou vários agentes. Os agentes podem ser assistidos por consultores ou advogados.

2. Qualquer alteração dos agentes ou dos seus endereços é notificada à outra parte, ao Secretariado Internacional e ao tribunal arbitral. O tribunal arbitral pode, a qualquer momento, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, solicitar provas dos poderes conferidos aos agentes das partes.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

ARTIGO II.1

Número de árbitros

O tribunal arbitral é composto por três árbitros. Se a parte demandante, na sua notificação de arbitragem, ou a parte demandada, na sua resposta à notificação de arbitragem, o solicitarem, o tribunal arbitral é composto por cinco árbitros.

ARTIGO II.2

Nomeação dos árbitros

1. Se for necessário nomear três árbitros, cada uma das partes designa um deles. Os dois árbitros nomeados pelas partes seleccionam o terceiro árbitro, que preside ao tribunal arbitral.
2. Se for necessário nomear cinco árbitros, cada uma das partes designa dois deles. Os quatro árbitros nomeados pelas partes seleccionam o quinto árbitro, que preside ao tribunal arbitral.

3. Se, no prazo de 30 dias a contar da designação do último árbitro nomeado pelas partes, os árbitros não tiverem chegado a acordo sobre a seleção do presidente do tribunal arbitral, o mesmo é nomeado pelo secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem.

4. A fim de apoiar a seleção dos árbitros que compõem o tribunal arbitral, é estabelecida e atualizada, quando necessário, uma lista indicativa das pessoas que possuem as qualificações referidas no n.º 6, comum a todos os acordos bilaterais nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, bem como ao Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a saúde, celebrado em [...], em [...] (a seguir designado por «Acordo sobre a Saúde»), ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, celebrado no Luxemburgo, em 21 de junho de 1999 (a seguir designado por «Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas»), e ao Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia, celebrado em [...], em [...] (a seguir designado por «Acordo sobre a contribuição financeira regular da Suíça»). O Comité Misto adota e atualiza a referida lista por meio de uma decisão para efeitos do Acordo.

5. Se uma das partes não designar um árbitro, o secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem nomeia esse árbitro a partir da lista referida no n.º 4. Na ausência da referida lista, o secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem nomeia o árbitro por sorteio entre as pessoas que tenham sido formalmente propostas por uma das partes ou por ambas as partes para efeitos do n.º 4.

6. As pessoas que constituem o tribunal arbitral devem ser pessoas altamente qualificadas, com ou sem ligações às partes, cujas independência e ausência de conflitos de interesses estejam garantidas e detentoras de uma vasta experiência. Mais concretamente, devem ter experiência comprovada em direito e nas matérias abrangidas pelo presente Acordo, não podem aceitar instruções de qualquer das partes, devem agir a título pessoal e não podem aceitar instruções de qualquer organização ou governo no que diz respeito às matérias relacionadas com o litígio. O presidente do tribunal arbitral deve ter igualmente experiência em procedimentos de resolução de litígios.

ARTIGO II.3

Declarações dos árbitros

1. Caso uma pessoa esteja a ser tida em consideração para ser nomeada como árbitro, deve comunicar todas as circunstâncias que possam suscitar dúvidas legítimas quanto à sua imparcialidade ou independência. Desde a sua nomeação e durante todo o processo de arbitragem, um árbitro comunica sem demora essas circunstâncias às partes e aos outros árbitros, caso ainda não o tenha feito.
2. Um árbitro pode ser destituído se existirem circunstâncias passíveis de suscitar dúvidas legítimas quanto à sua imparcialidade ou independência.
3. Uma parte só pode solicitar a destituição de um árbitro que tiver nomeado por um motivo que lhe venha a ser conhecido após essa nomeação.
4. Se um árbitro não agir ou lhe for impossível, de direito ou de facto, desempenhar as suas funções, é aplicável o procedimento de destituição de árbitros previsto no artigo II.4.

ARTIGO II.4

Destituição de árbitros

1. A parte que pretenda destituir um árbitro apresenta o pedido de destituição no prazo de 30 dias a contar da data em que for notificada da nomeação desse árbitro ou no prazo de 30 dias a contar da data em que tomar conhecimento das circunstâncias referidas no artigo II.3.
2. O pedido de destituição é enviado à outra parte, ao árbitro a destituir, aos outros árbitros e ao Secretariado Internacional. O pedido indica os motivos do pedido de destituição.
3. Após a apresentação do pedido de destituição, a outra parte pode aceitá-lo. O árbitro em questão pode igualmente renunciar ao mandato. A aceitação da destituição ou a renúncia não implicam o reconhecimento dos motivos do pedido de destituição.
4. Se, no prazo de 15 dias a contar da data de notificação do pedido de destituição, a outra parte não o aceitar ou o árbitro em questão não renunciar ao mandato, a parte que solicita a destituição pode requerer ao secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem que tome uma decisão sobre a destituição.
5. Salvo acordo em contrário das partes, a decisão a que se refere o n.º 4 indica os motivos dessa decisão.

ARTIGO II.5

Substituição de um árbitro

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, se for necessário substituir um árbitro durante o processo de arbitragem, é nomeado ou selecionado um substituto em conformidade com o procedimento previsto no artigo II.2 aplicável à nomeação ou seleção do árbitro a substituir. Esse procedimento é aplicável mesmo que uma das partes não tenha exercido o seu direito de nomear o árbitro a substituir ou de participar na nomeação do mesmo.
2. Em caso de substituição de um árbitro, o processo é retomado na fase em que o árbitro substituído tiver deixado de exercer as suas funções, salvo decisão em contrário do tribunal arbitral.

ARTIGO II.6

Exclusão da responsabilidade

Exceto em caso de dolo ou negligência grave, as partes renunciam, na medida do permitido pela legislação aplicável, a intentar qualquer ação contra os árbitros por atos ou omissões relacionadas com a arbitragem.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE ARBITRAGEM

ARTIGO III.1

Disposições gerais

1. A data de constituição do tribunal arbitral é a data em que o último árbitro aceitar a sua nomeação.
2. O tribunal arbitral assegura que as partes são tratadas de forma equitativa e que, numa fase oportuna do processo, cada uma delas tem possibilidades suficientes de invocar os seus direitos e de apresentar os seus argumentos. O tribunal arbitral conduz o processo de um modo que evite atrasos e despesas desnecessárias e que assegure a resolução do litígio entre as partes.
3. Salvo decisão em contrário do tribunal arbitral, depois de ouvidas as partes, é organizada uma audiência.
4. Se uma parte pretender enviar uma comunicação ao tribunal arbitral, deve fazê-lo por intermédio do Secretariado Internacional e enviar simultaneamente uma cópia à outra parte. O Secretariado Internacional envia uma cópia dessa comunicação a cada um dos árbitros.

ARTIGO III.2

Local de arbitragem

O local de arbitragem é Haia. O tribunal arbitral pode, se circunstâncias excepcionais assim o exigirem, reunir em qualquer outro local que considere adequado para as suas deliberações.

ARTIGO III.3

Língua

1. As línguas do processo são o francês e o inglês.
2. O tribunal arbitral pode ordenar que todos os documentos apensos à petição inicial ou à declaração de defesa, bem como todos os restantes documentos elaborados durante o processo, apresentados na sua língua original, sejam acompanhados de uma tradução numa das línguas do processo.

ARTIGO III.4

Petição inicial

1. A parte demandante envia a sua petição inicial por escrito à parte demandada e ao tribunal arbitral por intermédio do Secretariado Internacional, no prazo que o tribunal arbitral fixar. A parte demandante pode decidir considerar a sua notificação de arbitragem a que se refere o artigo I.4 uma petição inicial, desde preencha igualmente as condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

2. A petição inicial inclui os seguintes elementos:
 - a) As informações referidas no artigo I.4, n.º 3, alíneas b) a f);
 - b) Uma exposição dos factos apresentada em apoio da petição; e
 - c) Os argumentos jurídicos apresentados em apoio da petição.
3. Na medida do possível, a petição inicial deve ser acompanhada de documentos e outros elementos de prova que a parte demandante mencione ou remeter para os mesmos. Nos casos referidos no artigo 10.º, n.º 3, do Protocolo, a petição inicial deve conter igualmente, tanto quanto possível, informações sobre a necessidade de reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

ARTIGO III.5

Declaração de defesa

1. A parte demandada envia a declaração de defesa por escrito à parte demandante e ao tribunal arbitral por intermédio do Secretariado Internacional, no prazo que o tribunal arbitral fixar. A parte demandada pode decidir considerar a resposta à notificação de arbitragem a que se refere o artigo I.5 uma declaração de defesa, desde que a resposta à notificação de arbitragem preencha igualmente as condições previstas no n.º 2 do presente artigo.

2. A declaração de defesa deve dar resposta aos pontos constantes da petição inicial indicados em conformidade com o artigo III.4, n.º 2, alíneas a) a c), do presente Apêndice. Na medida do possível, deve ser acompanhada de documentos e outros elementos de prova que a parte demandada mencione ou remeter para os mesmos. Nos casos referidos no artigo 10.º, n.º 3, do Protocolo, a declaração de defesa deve conter igualmente, tanto quanto possível, informações sobre a necessidade de reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.
3. Na declaração de defesa, ou numa fase posterior do processo de arbitragem, se o tribunal arbitral decidir que um atraso é justificado pelas circunstâncias, a parte demandada pode apresentar um pedido reconvenicional, desde que o tribunal arbitral seja competente a seu respeito.
4. O artigo III.4, n.ºs 2 e 3, é aplicável aos pedidos reconvencionais.

ARTIGO III.6

Competência arbitral

1. O tribunal arbitral decide se é competente com base no artigo 10.º, n.º 2, ou no artigo 11.º, n.º 2, do Protocolo ou no artigo 14.º-A, n.º 2 ou 4, do Acordo.
2. Nos casos a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, do Protocolo, o tribunal arbitral possui mandato para examinar a matéria que está na origem do litígio, conforme inscrita oficialmente, para resolução, na ordem de trabalhos do Comité Misto, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Protocolo.

3. Nos casos a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, do Protocolo, o tribunal arbitral que tiver apreciado o processo principal possui mandato para examinar a proporcionalidade das medidas compensatórias em litígio, incluindo se essas medidas tiverem sido total ou parcialmente tomadas no âmbito de outro acordo bilateral nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa.

4. Nos casos a que se refere o artigo 14.º-A, n.ºs 2 e 4, do Acordo, o tribunal arbitral possui mandato para examinar se as alegadas dificuldades foram comprovadas e são causadas pela aplicação do Acordo.

5. A exceção de incompetência do tribunal arbitral deve ser formulada, o mais tardar, na declaração de defesa ou, no caso de um pedido reconvenicional, na réplica. O facto de uma parte ter designado um árbitro ou participado na sua nomeação não a priva do direito de formular tal exceção. A exceção de que o litígio excederia os poderes do tribunal arbitral deve ser formulada assim que a matéria que alegadamente excede os seus poderes seja suscitada durante o processo de arbitragem. Em todo o caso, o tribunal arbitral pode admitir uma exceção apresentada após o termo do prazo previsto, se considerar que o atraso se deveu a uma razão válida.

6. O tribunal arbitral pode pronunciar-se sobre a exceção a que se refere o n.º 4 tratando-a como uma questão preliminar ou no domínio da decisão sobre o mérito da causa.

ARTIGO III.7

Outras observações por escrito

O tribunal arbitral, após consulta das partes, decide que outras observações escritas, além da petição inicial e da declaração de defesa, as partes devem ou podem apresentar, fixando o prazo para a apresentação das mesmas.

ARTIGO III.8

Prazos

1. Os prazos que o tribunal arbitral fixar para a comunicação dos documentos escritos, incluindo a petição inicial e a declaração de defesa, não podem exceder 90 dias, salvo acordo em contrário das partes.
2. O tribunal arbitral toma a sua decisão final no prazo de 12 meses a contar da data da sua constituição. Em circunstâncias excepcionais de especial dificuldade, o tribunal arbitral pode prorrogar esse prazo por três meses, no máximo.
3. Os prazos previstos nos n.^{os} 1 e 2 são reduzidos para metade:
 - a) A pedido da parte demandante ou da parte demandada, se, no prazo de 30 dias a contar desse pedido, o tribunal arbitral decidir, após audição da outra parte, que o processo é urgente; ou
 - b) Se as partes assim o decidirem.

4. Nos casos a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, do Protocolo, o tribunal arbitral toma a sua decisão final no prazo de seis meses a contar da data em que as medidas compensatórias tenham sido notificadas em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, do Protocolo.

5. Nos casos a que se refere o artigo 14.º-A, n.ºs 2 e 4, do Acordo, o tribunal arbitral profere a sua decisão final no prazo de seis meses a contar da data da sua constituição.

ARTIGO III.9

Reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia

1. Em aplicação do artigo 7.º e do artigo 10.º, n.º 3, do Protocolo, o tribunal arbitral reenvia o processo ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

2. O tribunal arbitral pode reenviar o processo ao Tribunal de Justiça da União Europeia em qualquer momento, desde que seja capaz de definir com suficiente precisão o quadro jurídico e factual do processo e as questões jurídicas que suscita.

O processo perante o tribunal arbitral é suspenso até que o Tribunal de Justiça da União Europeia profira a sua decisão.

3. Qualquer parte pode apresentar um pedido fundamentado ao tribunal arbitral para que este reenvie o processo ao Tribunal de Justiça da União Europeia. O tribunal arbitral indefere esse pedido se considerar que não estão preenchidas as condições para um reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia a que se refere o n.º 1. Se o tribunal arbitral indeferir o pedido de reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia apresentado por uma das partes, fundamenta a sua decisão na decisão sobre o mérito da causa.

4. O tribunal arbitral reenvia o processo ao Tribunal de Justiça da União Europeia por meio de uma notificação. A notificação deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Uma breve descrição do litígio;
- b) Os atos jurídicos da União e/ou as disposições do Acordo em causa; e
- c) O conceito do direito da União a interpretar em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Protocolo.

O tribunal arbitral notifica as partes do reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

5. O Tribunal de Justiça da União Europeia aplica, por analogia, o Regulamento de Processo aplicável ao exercício da sua competência para decidir, a título prejudicial, sobre a interpretação dos Tratados e dos atos adotados pelas instituições, órgãos e organismos da União.

6. Os agentes e advogados autorizados a representar as partes perante o tribunal arbitral nos termos dos artigos I.4, I.5, III.4 e III.5 estão autorizados a representar as partes perante o Tribunal de Justiça da União Europeia.

ARTIGO III.10

Medidas provisórias

1. Nos casos a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, do Protocolo, qualquer das partes pode, em qualquer fase do processo de arbitragem, requerer medidas provisórias que consistam na suspensão das medidas compensatórias.
2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem especificar o objeto do processo, as razões da urgência, bem como os fundamentos de facto e de direito que, à primeira vista, justificam a concessão das medidas provisórias requeridas. Devem incluir todas as provas e oferecimentos de prova disponíveis, destinados a justificar a concessão das medidas provisórias.
3. A parte que solicita as medidas provisórias envia o pedido por escrito à outra parte e ao tribunal arbitral por intermédio do Secretariado Internacional. O tribunal arbitral fixa um prazo curto para a outra parte apresentar observações escritas ou orais.
4. No prazo de um mês a contar da apresentação do pedido a que se refere o n.º 1, o tribunal arbitral adota uma decisão sobre a suspensão das medidas compensatórias contestadas, se estiverem preenchidas as seguintes condições:
 - a) O tribunal arbitral está, à primeira vista, convencido do mérito da causa apresentado pela parte que requer as medidas provisórias no respetivo pedido;
 - b) O tribunal arbitral considera que, na pendência da sua decisão final, a parte que requer as medidas provisórias sofreria danos graves e irreparáveis se não fossem suspensas as medidas compensatórias; e

- c) O prejuízo causado à parte que requer as medidas provisórias pela aplicação imediata das medidas compensatórias contestadas prevalece sobre o interesse na aplicação imediata e efetiva dessas medidas.
5. A suspensão de processos a que se refere o artigo III.9, n.º 2, não se aplica aos processos previstos no presente artigo.
6. A decisão que o tribunal arbitral toma nos termos do n.º 4 produz apenas efeitos provisórios e não prejudica a decisão do tribunal arbitral sobre o mérito da causa.
7. Salvo se a decisão que o tribunal arbitral tomar nos termos do n.º 4 do presente artigo estabelecer uma data anterior para o termo da suspensão, a suspensão termina quando for tomada uma decisão final nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Protocolo.
8. A fim de evitar dúvidas, para efeitos do presente artigo, entende-se que, ao ter em consideração os interesses respetivos da parte que requer as medidas provisórias e da outra parte, o tribunal arbitral tem em conta os interesses das pessoas singulares e dos operadores económicos das partes, embora tal consideração não constitua reconhecimento de qualquer legitimidade aos mesmos perante o tribunal arbitral.

ARTIGO III.11

Elementos de prova

1. Cada uma das partes apresenta elementos de prova dos factos que fundamentam a sua petição ou a sua defesa.

2. A pedido de uma parte ou por sua própria iniciativa, o tribunal arbitral pode obter junto das partes as informações pertinentes que considere necessárias e adequadas. O tribunal arbitral fixa um prazo para as partes responderem ao seu pedido.
3. A pedido de uma parte ou por sua própria iniciativa, o tribunal arbitral pode obter junto de qualquer fonte todas as informações que considere adequadas. O tribunal arbitral pode também procurar obter os pareceres dos peritos que considere adequados, sob reserva das eventuais condições acordadas entre as partes, se for caso disso.
4. As informações obtidas pelo tribunal arbitral ao abrigo do presente artigo são divulgadas às partes, que podem apresentar ao tribunal arbitral observações sobre as mesmas.
5. Depois de solicitar o parecer da outra parte, o tribunal arbitral adota as medidas adequadas para dar resposta a quaisquer questões suscitadas por uma parte no que diz respeito à proteção de dados pessoais, ao sigilo profissional e aos legítimos interesses de confidencialidade.
6. O tribunal arbitral aprecia a admissibilidade, a pertinência e a força dos elementos de prova apresentados.

ARTIGO III.12

Audiências

1. Quando for necessário realizar uma audiência, o tribunal arbitral, após consulta das partes, notifica-as com antecedência suficiente quanto à data, hora e local da audiência.

2. As audiências são públicas, salvo se o tribunal arbitral, oficiosamente ou a pedido das partes, por motivos graves, decidir em contrário.

3. É lavrada uma ata de cada audiência, assinada pelo presidente do tribunal arbitral. Apenas essas atas fazem fé.

4. O tribunal arbitral pode decidir realizar a audiência virtualmente em conformidade com a prática do Secretariado Internacional. As partes são informadas desta prática em tempo útil. Nesses casos, são aplicáveis o n.º 1, com as devidas adaptações, e o n.º 3.

ARTIGO III.13

Revelia

1. Se, no prazo fixado no presente apêndice ou pelo tribunal arbitral, sem invocar justo impedimento, a parte demandante não tiver apresentado a sua petição inicial, o tribunal arbitral ordena o encerramento do processo de arbitragem, salvo se existirem matérias pendentes sobre as quais possa ser necessária uma decisão e o tribunal arbitral considerar adequado fazê-lo.

Se, no prazo fixado no presente apêndice ou pelo tribunal arbitral, sem invocar justo impedimento, a parte demandada não tiver apresentado a sua resposta à notificação de arbitragem ou a sua declaração de defesa, o tribunal arbitral ordena a continuação do processo, sem considerar essa omissão, por si só, como aceitação das alegações da parte demandante.

O segundo parágrafo é igualmente aplicável caso a parte demandante não apresente réplica a um pedido reconvenicional.

2. Se uma das partes, devidamente convocada em conformidade com o artigo III.12, n.º 1, não comparecer na audiência e não invocar um justo impedimento para tal, o tribunal arbitral pode prosseguir a arbitragem.
3. Se uma das partes, devidamente convidada pelo tribunal arbitral a apresentar novos elementos de prova, não o fizer nos prazos fixados, sem invocar um justo impedimento para tal, o tribunal arbitral pode pronunciar-se com base nos elementos de prova de que dispõe.

ARTIGO III.14

Encerramento do processo

1. Caso seja demonstrado que as partes tiveram razoavelmente a possibilidade de apresentar os seus argumentos, o tribunal arbitral pode encerrar o processo.
2. Se o considerar necessário devido a circunstâncias excepcionais, o tribunal arbitral pode decidir, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, reabrir o processo a qualquer momento antes de tomar a sua decisão.

CAPÍTULO IV

DECISÃO

ARTIGO IV.1

Decisões

O tribunal arbitral envida esforços para tomar as suas decisões por consenso. Todavia, se se verificar a impossibilidade de tomar uma decisão por consenso, a decisão do tribunal arbitral é tomada por maioria dos árbitros.

ARTIGO IV.2

Forma e efeitos da decisão do tribunal arbitral

1. O tribunal arbitral pode tomar decisões distintas sobre matérias diferentes em momentos diferentes.
2. Todas as decisões são proferidas por escrito e fundamentadas. As decisões são definitivas e vinculativas para as partes.
3. A decisão do tribunal arbitral é assinada pelos árbitros, inclui a data em que foi tomada e indica o local da arbitragem. O Secretariado Internacional transmite às partes uma cópia da decisão assinada pelos árbitros.

4. O Secretariado Internacional torna pública a decisão do tribunal arbitral.

Ao tornar pública essa decisão, o Secretariado Internacional respeita as regras pertinentes em matéria de proteção de dados pessoais, segredo profissional e interesses legítimos de confidencialidade.

As regras a que se refere o segundo parágrafo são idênticas para todos os acordos bilaterais nos domínios do mercado interno em que a Suíça participa, bem como para o Acordo sobre a Saúde, o Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas e o Acordo relativo à contribuição financeira regular da Suíça. O Comité Misto adota e atualiza essas regras por meio de uma decisão para efeitos do Acordo.

5. As partes cumprem sem demora todas as decisões do tribunal arbitral.

6. Nos casos a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, do Protocolo, após parecer das partes, o tribunal arbitral fixa um prazo razoável na decisão sobre o mérito da causa para dar cumprimento à sua decisão em conformidade com o artigo 10.º, n.º 5, do Protocolo, tendo em conta os procedimentos internos das partes.

ARTIGO IV.3

Direito aplicável, regras de interpretação, mediador

1. O direito aplicável consiste no Acordo e nos atos jurídicos da União a que o mesmo faz referência, bem como em qualquer outra norma de direito internacional pertinente para a aplicação desses instrumentos.

2. O tribunal arbitral decide em conformidade com as regras de interpretação referidas no artigo 7.º do Protocolo.
3. As decisões anteriores tomadas por um órgão de resolução de litígios no que respeita à proporcionalidade das medidas compensatórias adotadas ao abrigo de outro acordo bilateral entre os referidos no artigo 11.º, n.º 1, do Protocolo são vinculativas para o tribunal arbitral.
4. O tribunal arbitral não pode decidir na qualidade de mediador ou a título *ex aequo et bono*.

ARTIGO IV.4

Solução por mútuo acordo ou outros motivos para o encerramento do processo

1. As partes podem, a qualquer momento, chegar a uma solução por mútuo acordo quanto ao litígio. Nesse caso, comunicam conjuntamente essa solução ao tribunal arbitral. Se a solução exigir aprovação em conformidade com os procedimentos internos de cada parte, a notificação refere esse requisito e o procedimento de arbitragem é suspenso. Se essa aprovação não for exigida, ou mediante notificação da conclusão de tais procedimentos internos, o procedimento de arbitragem é encerrado.
2. Se, no decurso do processo, a parte demandante informar por escrito o tribunal arbitral de que não pretende prosseguir o processo e se, na data em que o tribunal arbitral receber essa comunicação, a parte demandada ainda não tiver realizado qualquer ato processual, o tribunal arbitral profere um despacho em que regista oficialmente o encerramento do processo. O tribunal arbitral decide sobre as custas, que são suportadas pela parte demandante, se tal se afigurar justificado pelo comportamento da mesma.

3. Se, antes de o tribunal arbitral tomar a decisão, concluir que a continuação do processo se tornou inútil ou impossível por qualquer motivo diferente dos referidos nos n.ºs 1 e 2, o tribunal arbitral informa as partes da sua intenção de proferir um despacho que ponha termo ao processo.

O primeiro parágrafo não é aplicável no caso de matérias pendentes sobre as quais possa ser necessário decidir e se o tribunal arbitral o julgar oportuno.

4. O tribunal arbitral transmite às partes uma cópia do despacho que põe termo ao processo de arbitragem ou da decisão tomada por acordo entre as partes, assinado pelos árbitros. O artigo IV.2, n.ºs 2 a 5, é aplicável às decisões arbitrais tomadas de comum acordo entre as partes.

ARTIGO IV.5

Retificação da decisão do tribunal arbitral

1. No prazo de 30 dias a contar da receção da decisão do tribunal arbitral, qualquer das partes pode, mediante notificação à outra parte e ao tribunal arbitral por intermédio do Secretariado Internacional, solicitar ao tribunal arbitral que retifique no texto da decisão do tribunal arbitral quaisquer erros de cálculo, erros materiais ou tipográficos, ou erros ou omissões de natureza semelhante. Caso considere que o pedido se justifica, o tribunal arbitral procede à retificação no prazo de 45 dias a contar da receção do pedido. O pedido não tem efeito suspensivo sobre o prazo previsto no artigo IV.2, n.º 6.

2. O tribunal arbitral pode, no prazo de 30 dias a contar da comunicação da sua decisão, proceder às retificações a que se refere o n.º 1 por sua própria iniciativa.
3. As retificações a que se refere o n.º 1 do presente artigo são efetuadas por escrito e fazem parte integrante da decisão. É aplicável o disposto no artigo IV.2, n.ºs 2 a 5.

ARTIGO IV.6

Honorários dos árbitros

1. Os honorários a que se refere o artigo IV.7 devem ser razoáveis, tendo em conta a complexidade do processo, o tempo que os árbitros despenderam e todas as outras circunstâncias pertinentes.
2. É estabelecida e atualizada, sempre que necessário, uma lista de compensações diárias e de horas máximas e mínimas, comum a todos os acordos bilaterais nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, bem como ao Acordo sobre a Saúde, ao Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas e ao Acordo sobre a contribuição financeira regular da Suíça. O Comité Misto adota e atualiza a referida lista por meio de uma decisão para efeitos do Acordo.

ARTIGO IV.7

Custas

1. Cada parte suporta os seus próprios custos e metade das custas do tribunal arbitral.

2. O tribunal arbitral fixa as suas custas na sua decisão sobre o mérito da causa. Essas custas incluem apenas:

- a) Os honorários dos árbitros, a indicar separadamente para cada árbitro e a fixar pelo próprio tribunal arbitral em conformidade com o artigo IV.6;
- b) As despesas de deslocação e outras despesas incorridas pelos árbitros; e
- c) Os honorários e despesas do Secretariado Internacional.

3. As custas a que se refere o n.º 2 devem ser razoáveis, tendo em conta o montante em litígio, a complexidade do litígio, o tempo que os árbitros e eventuais peritos nomeados pelo tribunal arbitral tenham despendido no mesmo e quaisquer outras circunstâncias pertinentes.

ARTIGO IV.8

Depósito do montante dos custos

- 1. No início da arbitragem, o Secretariado Internacional pode solicitar às partes que depositem um montante igual, a título de adiantamento para as custas a que se refere o artigo IV.7, n.º 2.
- 2. Durante o processo de arbitragem, o Secretariado Internacional pode solicitar às partes depósitos suplementares aos referidos no n.º 1.

Todos os montantes depositados pelas partes em aplicação do presente artigo são pagos ao Secretariado Internacional, que os utiliza para cobrir os custos efetivamente incorridos, incluindo, nomeadamente, os honorários dos árbitros e do Secretariado Internacional.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO V.1

Alterações

O Comité Misto pode adotar, mediante decisão, alterações do presente apêndice.
